



PARECERES DE ENTIDADES E RESPETIVA PONDERAÇÃO

revisão do

PLANO DE URBANIZAÇÃO DE ÉVORA

O presente Relatório integra:

- O conteúdo de “Conferência Procedimental”, a qual reúne pareceres relativos à Proposta de revisão do Plano de Urbanização de Évora (PUÉ) “de entidades representativas de interesse a ponderar”.
- A ponderação desses mesmos pareceres e o enunciado dos consequentes ajustes a introduzir na Proposta de PUÉ.

1.

O **RJIGT** (DL 80/2015, na sua versão atual) estabelece o seguinte, no seu Artigo 86.º:

Concluída a elaboração do plano, a câmara municipal apresenta a proposta de plano e o relatório ambiental à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente que ... remete a documentação recebida a todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, convocando-as para uma conferência procedimental...

De referir ainda que, de acordo com a última alteração introduzida no RJIGT:

- Os pareceres das entidades, mesmo para o caso dos PDM em que é exigível um “*parecer final*”, incidem apenas sobre a “*conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes*” - Artigo 85.º, n.º 2, alínea b);
- Deixou de ser prevista “*concertação*” (revogação do anterior Artigo 87.º).

2.

A prevista “**Conferência Procedimental**” realizou-se no dia 06/07/2026 e dela resultou uma **Ata**, a qual surge reproduzida no **ANEXO 1**.

Não integra o que seria de esperar de um “*parecer final*”, o qual deveria ser de compromisso e de síntese entre a posição das várias *entidades*. Integra, sim, um parecer autónomo de cada uma delas. E, em cada um destes pareceres, muitas vezes se vai além da “*conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes*” e até, por vezes, das atribuições e competências da entidade que os emite.

Foram as seguintes, as entidades que emitiram parecer:

CCDR – Alentejo – Unidade de Ordenamento do Território
DGADN - Direção Geral de Armamento e Defesa nacional
DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia
DGADR - Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
PC – IP - Património Cultural (Arquitetura; Arqueologia)
ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações
ARHA - Administração da Região Hidrográfica do Alentejo
DGT - Direção Geral do Território
ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
IP – Infraestruturas de Portugal
TDP - Turismo de Portugal
E – REDES – Distribuição de Eletricidade

3.

Procedeu-se então à **ponderação** destes **pareceres**.

Não obstante o referido nos pontos anteriores, considerou-se que seria útil e importante ponderar todas as opiniões manifestadas, integrando as que contribuam para os objetivos formulados, que possam contribuir para melhorar a Proposta de PUÉ e que se conformem com o quadro legal aplicável.

Esta ponderação consta no **ANEXO 2** e, conforme se pode verificar pela sua leitura, foi desenvolvida de acordo com a seguinte metodologia:

- Identificação, sintética, ponto por ponto, de cada uma das opiniões não totalmente concordantes com a Proposta PUÉ manifestadas por cada uma das entidades, independentemente do seu conteúdo e independentemente do parecer ter sido favorável, desfavorável, ou favorável condicionado;
- Ponderação de cada uma dessas opiniões, o que pode traduzir-se em aceitação, rejeição ou aceitação parcial;
- Identificação dos casos em que é necessária ou pode ser útil uma concertação (com uma atitude de contenção, para evitar que a elaboração do Plano se arraste no tempo);
- Referência conclusiva sobre os ajustes que, resultantes desta ponderação, irão ser introduzidos na proposta de PUÉ.

E consta ainda, no **ANEXO 3**, usando a mesma metodologia, a ponderação relativa aos pareceres que incidiram sobre a Avaliação Ambiental Estratégica.

ANEXO 1

CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

CCDR – Alentejo – Unidade de Ordenamento do Território

DGADN - Direção Geral de Armamento e Defesa nacional

DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia

DGADR - Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

PC – IP - Património Cultural (Arquitetura; Arqueologia)

ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

ARHA - Administração da Região Hidrográfica do Alentejo

DGT - Direção Geral do Território

ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

IP – Infraestruturas de Portugal

TDP - Turismo de Portugal

E – REDES – Distribuição de Eletricidade

CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL DA REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE ÉVORA

- ATA -

Ao dia seis do mês de julho do ano de 2026, realizou-se, por meios telemáticos, a conferência procedimental relativa ao plano em epígrafe, de acordo com o estabelecido nos artigos 86.º e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), tendo sido convocadas, através da PCGT, as seguintes Entidades:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, Instituto Público (CCDR Alentejo, I.P.);
- Direção-Geral de Saúde - Delegação Regional de Saúde do Alentejo (DGS-DRSA);
- Agência Portuguesa do Ambiente, Instituto Público (APA, I.P.);
- Infraestruturas de Portugal, Sociedade Anónima (IP);
- DGESTE - Direção de Serviços da Região Alentejo¹;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público (ICNF, I.P.);
- Turismo de Portugal, Instituto Público (TdP, I.P.);
- Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- Património Cultural, Instituto Público (PC, I.P.);
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional (DGAPDN);
- Redes Energéticas Nacionais (REN);
- E-REDES - Direção Redes e Concessões Sul (E-REDES).

¹ A entidade foi extinta no dia 01/07/2026, conforme Despacho n.º 7252-A/2026, de 8 de junho.

Estiveram presentes, na aludida conferência procedimental, os representantes das seguintes entidades: CCDR Alentejo, I.P., APA, I.P., ANEPC, ICNF, I.P., TdP, I.P., DGEG, PC, I.P., DGADR, ANACOM, DGAPDN e E-REDES.

Não compareceram à reunião a DGS-DRSA, a ANAC, a DGT e a REN. A DGT submeteu antecipadamente o respetivo parecer na PCGT. A DGS-DRSA, ANAC e REN não submeteram parecer, pelo que se considera nada terem a opor à proposta de plano, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

A DGESTE - Direção de Serviços da Região Alentejo, foi extinta no dia 01/07/2026, conforme Despacho n.º 7252-A/2026, de 8 de junho. Neste período transitório não foi possível a obtenção de pronúncia por parte dos serviços de educação sobre a proposta de plano.

O procedimento de Revisão do Plano de Urbanização de Évora foi iniciado por deliberação da Câmara Municipal de 27 de outubro de 2021, que aprovou os Termos de Referência, determinou a sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica e promoveu a abertura do período de participação preventiva. A revisão teve como fundamento a necessidade de adequação do Plano ao quadro legal vigente e às dinâmicas territoriais entretanto ocorridas.

Em virtude de o procedimento não ter sido concluído no prazo inicialmente fixado, a Câmara Municipal deliberou, em 5 de março de 2026, o reinício do mesmo, com aproveitamento dos atos e formalidades já praticados, nos termos do RJIGT.

No dia 01 de junho de 2026, foi solicitado a esta CCDR, I.P., a realização da conferência procedimental para efeitos de emissão do parecer final sobre a proposta de plano, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.º do RJIGT.

Na sequência desse pedido, a conferência procedimental foi agendada para o dia 06 de julho de 2026, tendo sido convocadas as demais entidades intervenientes, para efeitos de emissão de pronúncia no âmbito do procedimento em apreço.

Assim, à hora designada, realizou-se a conferência procedimental da revisão do Plano de Urbanização de Évora, tendo as entidades emitido pronúncia nos seguintes termos:

- **CCDR Alentejo, I.P.**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- **Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- **Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP)**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.**

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- **Turismo de Portugal, I.P.**

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- **Direção-Geral de Energia e Geologia**

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- **Património Cultural I.P.**

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- **Direção-Geral do Território**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- **Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural**

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- **Autoridade Nacional de Comunicações**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- **Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional**

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo

- **E-Redes**

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

CONCLUSÃO

Atendendo ao facto de não se encontrar atualmente prevista no RJIGT uma fase de concertação sequente à conferência procedimental, **considera-se que, caso as desconformidades que fundamentaram o sentido desfavorável dos pareceres emitidos** pelo ICNF, Turismo de Portugal, Património Cultural e DGADR, bem como outros condicionalismos elencados pelas restantes entidades, **não possam ser supridas unilateralmente pela Câmara Municipal, deverá ser promovida a realização de reuniões** de articulação entre as entidades envolvidas, com vista à apreciação e ponderação dessas desconformidades e à consequente definição da proposta final de plano a submeter a discussão pública.

Nos termos do disposto no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, conclui-se que a Revisão do Plano de Urbanização de Évora, ponderadas e ultrapassadas as desconformidades identificadas pelas entidades, poderá prosseguir para a fase de discussão pública e posteriormente para aprovação pela Assembleia Municipal e publicação, nos termos do estabelecido nos artigos 89.º, 90.º e 92.º do referido diploma.

Tendo a reunião sido realizada com recurso a meios telemáticos, os pareceres das entidades serão anexados à presente ata (o ficheiro *.dwg*, anexo ao parecer da E-REDES, e o ficheiro *.dpg*, anexo 4 do parecer da APA, deverão ser consultados, diretamente, através da PCGT)

Évora, 09 de julho de 2026

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.

Assinado digitalmente
Chefe de Divisão de Ordenamento e Gestão Territorial
BRUNO MIGUEL GUIMARÃES BORGES
09-07-2026 16:14

REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE ÉVORA

- PARECER -

1. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Évora submeteu, em 01/06/2026, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), a proposta de Revisão do Plano de Urbanização de Évora (adiante designado por PUÉ), com vista à realização da conferência procedimental prevista no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, destinada à emissão do parecer final sobre a proposta de plano. Para esse efeito, foram disponibilizados, na referida plataforma, os seguintes elementos:

- Regulamento;
- Planta de Zonamento, desdobrada em:
 - Planta de Zonamento – Estrutura, classificação e qualificação do solo;
 - Planta de Zonamento – Orientações Executórias;
 - Planta de Zonamento – Património | Cidade Intramuros;
 - Planta de Zonamento – Condicionamentos do Plano
- Planta de Condicionantes, desdobrada em:
 - Planta de Condicionantes – Geral;
 - Planta de Condicionantes – Prevenção de Incêndios Florestais;
 - Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional;
- Planta da Estrutura Ecológica;
- Relatório / Programa de Execução / Modelo Perequativo / Plano de Financiamento;
- Relatório / Inventário do Património;
- Cadernos Setoriais
- Estudos Urbanísticos;
- Planta de Enquadramento;
- Planta da situação existente;
- Planta de compromissos urbanísticos;
- Plantas de Infraestruturas – Abastecimento de água, escoamento pluvial, esgotos domésticos, rede elétrica, rede de gás e rede de telecomunicações;
- Mapa de ruído;
- Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico.

Analisada a documentação apresentada, cumpre informar nos termos que se seguem:

2. ENQUADRAMENTO E PROCEDIMENTOS

O PUÉ em vigor (3.^a Revisão) foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2000, publicada no I Série B do Diário da República n.º 74, de 28 de março de 2000, tendo sido posteriormente objeto dos seguintes procedimentos:

- 1.^a Alteração – Aviso n.º 12113/2011, publicado no Diário da República n.º 107, 2.^a Série, de 2/06/2011;
- 1.^a Retificação - Declaração de Retificação n.º 1970/2011, publicada no Diário da República n.º 246, 2.^a Série, de 26/12/2011;
- 2.^a Alteração (Simplificada) - Aviso n.º 2985/2025/2, publicado no Diário da República n.º 22, 2.^a Série, de 31/01/2025.

A presente proposta de revisão foi inicialmente deliberada na reunião da Câmara Municipal de Évora de 27/10/2021, na qual foram aprovados os respetivos Termos de Referência, fixado um prazo de 35 meses para a conclusão dos trabalhos e determinada a abertura do período de participação preventiva. Na reunião suprarreferida, foi ainda deliberado sujeitar o procedimento de revisão a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do RJIGT. A referida deliberação foi publicada no Diário da República, 2.^a série, n.º 230, de 26/11/2021, através do Aviso n.º 22304/2021.

A necessidade de revisão do PUÉ teve como fundamento a adequação ao quadro legal dos Instrumentos de Gestão Territorial e às exigências de planeamento decorrentes da evolução das condições ambientais, sociais, económicas e culturais. A revisão fundamentou-se igualmente na necessidade de assegurar o acompanhamento das dinâmicas territoriais em transformação, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 124.º do RJIGT.

Não tendo sido cumprido o prazo estabelecido para a elaboração dos trabalhos de revisão do Plano, a Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada em 5 de março de 2026, proceder ao reinício do respetivo procedimento, com aproveitamento de todos os atos e formalidades praticados no âmbito do procedimento inicial, nos termos do n.º 7 do artigo 76.º do RJIGT. A aludida deliberação foi publicada no Diário da República, 2.^a série, n.º 68, de 08/04/2026, através do Aviso n.º 7936/2026/2.

Importa salientar que o processo de revisão do PUÉ foi precedido de um Relatório de Avaliação e Análise Crítica, datado de março de 2021, que teve por finalidade analisar a evolução socioeconómica, ambiental e territorial da cidade, avaliar o grau de concretização dos objetivos, propostas e modelo de ordenamento estabelecidos no Plano, identificar lacunas, constrangimentos e desajustamentos decorrentes das transformações entretanto ocorridas e do novo enquadramento legal aplicável.

Em agosto de 2023, foi submetido na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) o Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão, tendo em vista a sua apreciação das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).

Em setembro do mesmo ano foi apresentado o Diagnóstico Operativo, o qual constituiu o documento de base da revisão do PUÉ, contendo uma análise integrada da evolução urbana, das características territoriais, ambientais, patrimoniais e funcionais da cidade. Nesse âmbito, foram identificados os principais desafios e oportunidades de desenvolvimento, nomeadamente ao nível da valorização do património, da mobilidade sustentável, da estrutura ecológica urbana, da coesão territorial e da adaptação às alterações climáticas, estabelecendo as orientações estratégicas que viriam a servir de suporte à definição das propostas de ordenamento do Plano.

3. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO

3.1 – Área de Intervenção

A área abrangida pela presente Revisão do Plano de Urbanização de Évora (PUÉ), com aproximadamente 12.415ha, não se restringe apenas à Cidade, integrando igualmente as áreas rurais envolventes, que mantêm com o núcleo urbano relações funcionais, paisagísticas e visuais relevantes.

A área de intervenção do Plano corresponde, de forma aproximada, ao território das União das Freguesias de Évora, de Bacelo e Senhora da Saúde, de Malagueira e Horta das Figueiras, bem como da Freguesia dos Canaviais. Todavia, a delimitação adotada não coincide integralmente com os respetivos limites administrativos, tendo sido definida com base em elementos estruturantes da paisagem, de natureza biofísica, cultural e paisagística, bem como em infraestruturas lineares que constituem barreiras físicas e funcionais no território.

3.2 – Objetivos

Tendo por base o diagnóstico realizado, a revisão do PUÉ definiu uma visão estratégica para o desenvolvimento e ordenamento da cidade de Évora e sua envolvente, assente em cinco grandes desígnios:

- A. Reforço de Évora como centro urbano regional
- B. Valorização patrimonial alargada
- C. Estruturação e qualificação da Cidade
- D. Qualificação da paisagem envolvente da Cidade
- E. Reforço da coesão social

Para concretizar esta visão estratégica, foram definidos 17 objetivos, organizados e enquadrados nos cinco desígnios estruturantes anteriormente identificados:

- A1 - Inovação e investimento empresarial e científico
- A2 - Desenvolvimento integrado de cultura e turismo
- A3 - Fixação de população jovem
- B1 - Valorização multifuncional da Cidade Intramuros
- B2 - Qualificação do entorno da Cidade Intramuros
- B3 - Valorização do património rural e paisagístico
- C1 - Alteração do sistema de mobilidade
- C2 - Explicitação de rede ecológica qualificada
- C3 - Equilíbrio funcional
- C4 - “Cerzimento” urbano na Cidade Extramuros
- C5 - Qualificação das redes de água e saneamento
- D1 - Qualificação estruturas fundamentais da paisagem
- D2 - Qualificação da ocupação agroflorestal
- D3 - Qualificação da ocupação dispersa
- E1 - Acesso à habitação
- E2 - Rede de apoio a idosos
- E3 - Identidade e vivência local

3.3 – Modelo de Ordenamento

O PUÉ apresenta uma abordagem integrada e multidimensional para o reforço do papel de Évora enquanto polo urbano regional, alinhando-se com as orientações estratégicas do PROTA e com os demais documentos e instrumentos de referência.

Partindo da premissa que Évora se assume “*um inquestionável polo urbano regional*”, o modelo de ordenamento proposto assenta num conjunto de propostas orientadas para a qualificação territorial, a melhoria da vivência urbana e a consolidação das funções económicas, culturais e científicas da cidade.

É sublinhada a necessidade de consolidar a posição de Évora na rede policêntrica do Alentejo, reforçando ligações nacionais e internacionais (eixos Lisboa/Madrid e Sines/Europa), potenciando, nomeadamente, a ferrovia em construção.

A criação de uma rede regional de ciência, tecnologia e inovação é identificada como eixo estruturante, valorizando o papel da Universidade e promovendo especialização em setores como saúde, artes e aeronáutica.

A cultura e o turismo são identificados como fatores de crescimento económico, com enfoque na sustentabilidade, na qualificação da oferta e na valorização patrimonial, reforçados pela designação de Évora como Capital Europeia da Cultura 2027. O plano defende, todavia, contenção no Centro Histórico, dinamização do solo rústico e introdução de taxa turística para financiar investimento municipal.

A integração da cidade com a sua envolvente é assumida através da visão de “Cidade Alargada”, que articula áreas rurais, unidades paisagísticas e bairros periféricos, valorizando a Paisagem Histórica de Évora e promovendo continuidade ecológica e funcional. A estrutura ecológica proposta abrange solo urbano e rústico, linhas de água, montado, espaços verdes e logradouros, constituindo base para qualificação ambiental e melhoria da vivência urbana.

A Matriz Estruturante organiza o território através de centralidades, eixos de mobilidade, monumentos e unidades territoriais, propondo reforço das funções terciárias no Centro Histórico, criação de um polo plurifuncional a norte e desenvolvimento de centralidades locais nos bairros extramuros.

É conferido particular destaque à mobilidade, privilegiando-se o transporte público, a rede ciclável e pedonal, em detrimento do atual modelo excessivamente dependente do automóvel. O plano contempla ainda o fecho rodoviário nascente da circular, a construção da variante a sul e a criação de novas interfaces modais e áreas de logística.

O PUÉ valoriza igualmente a área rural envolvente, através de orientações para conservação paisagística, sustentabilidade agrícola e criação de percursos de lazer que articulam património, natureza e mobilidade suave.

Em suma, o PUÉ apresenta uma visão estratégica para Évora, reforçando a sua centralidade regional através da qualificação territorial, da valorização patrimonial e ambiental e da promoção de um modelo urbano mais equilibrado e sustentado.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO

4.1 – Regulamento

- **Artigo 5.º - Definições e Siglas**

- O conceito de "superfície total de pavimento" (stp), utilizado no presente Regulamento, não encontra correspondência nos conceitos técnicos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. Os conceitos técnicos fixados por este diploma são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (artigo 4.º).

- Acresce que a utilização deste conceito suscita dificuldades interpretativas por não permitir aferir, de forma objetiva, o cumprimento dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na Norma 153 do

PROTA, designadamente no que respeita à verificação da área máxima de construção admissível para a residência própria do agricultor (500 m²). Por esta razão, considera-se que, nos casos de edificação em solo rústico, os parâmetros de edificabilidade deverão ser definidos com recurso aos conceitos técnicos previstos no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

- **Artigo 31.º - Âmbito** [*Cursos de água e áreas adjacentes*]

- No n.º 2, a referência a “Planta de Ordenamento” deverá ser substituída por “Planta de Zonamento”.

- **Artigo 36.º - Rodovias supramunicipais**

- No n.º 3, alínea b): querirá referir-se “*sem prejuízo de usos estabelecidos para as diversas categorias e subcategorias de espaço que estabeleçam afastamento maior*”?

- Realça-se que as faixas de servidão da rede rodoviária e o respetivo regime jurídico encontram-se estabelecidos em legislação específica, remetendo-se para a entidade competente a apreciação da conformidade do normativo em apreço com esse enquadramento legal.

- **Artigo 42.º - Regime Aplicável** [categorias e subcategorias de solo urbano]

- O disposto no n.º 2 suscita dúvidas, porquanto, em caso de incompatibilidade entre normas, afigura-se que as regras específicas prevalecem sobre as regras gerais. Recomenda-se, por isso, a ponderação do preceito em causa.

- **Artigo 62.º - Espaços AE1**

- A admissibilidade de “casas de função”, nestes espaços, prevista na alínea c), carece de maior densificação/ especificação quanto ao respetivo enquadramento legal e às condições de utilização.

- **Artigo 82.º - Espaços Centrais e Espaços de Uso Especial**

- Na alínea a) do n.º 3 deverá querer remeter-se para o artigo 59.º, e não para o artigo 52.º, conforme referido.

- Relativamente aos espaços previstos na alínea b) do n.º 3 (prédios de elevado valor patrimonial), considera-se que deverá ser avaliada a adequação do seu enquadramento na categoria de “espaços de uso especial”, atendendo ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- **Artigo 98.º - Identificação de categorias e subcategorias de solo rústico**

- O n.º 6 identifica como espaços de usos específicos (em solo rústico) “espaços logísticos e comerciais”. Refira-se que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, “são incompatíveis com o solo rústico as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não se encontrem diretamente ligadas às atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos

energéticos ou geológicos.” Neste sentido, a redação da referida disposição deverá ser revista, por forma a assegurar a sua conformidade com o normativo legal em vigor.

- **Artigo 99.º - Disposições gerais sobre edificabilidade [Solo Rústico]**

- A alínea e) do n.º 2 admite a instalação de atividades de restauração, de equipamentos de apoio à infância e outros serviços em solo rústico, sem identificar as condições necessárias à sua compatibilização com a legislação aplicável. Reitera-se, portanto, o referido na análise do artigo 98.º.

- **Artigo 107.º - Espaços Agrícolas de uso misto**

- No n.º 4, nas remissões efetuadas para o artigo 99.º, deverá ser especificado o respetivo número do referido artigo, uma vez que a referência às alíneas não está acompanhada da indicação do número, presumindo-se que a remissão alude ao n.º 2.

- A superfície total de pavimento máxima prevista na alínea c) (10.000 m²) afigura-se desproporcionada, nomeadamente quando comparada com os parâmetros estabelecidos para os usos previstos na alínea a), recomendando-se a reavaliação do respetivo limite máximo.

A observação acima referida é igualmente aplicável à alínea c) do n.º 5 do **artigo 108.º**, à alínea c) do n.º 7 do **artigo 110.º**, à alínea c) do n.º 4 do **artigo 111.º** e à alínea c) do n.º 4 do **artigo 112.º**.

Chama-se ainda a atenção para as disposições constantes dos artigos **104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º e 111.º**, que estabelecem critérios diferenciados em função do momento da constituição legal do prédio (antes ou depois da discussão pública). Considera-se que esta norma poderá suscitar dificuldades de interpretação e de aplicação prática.

- **Artigo 115.º - Espaços com outros usos específicos**

- O n.º 5 (“Espaços logísticos e comerciais”) alude a uma plataforma logística e a um espaço comercial, ao ar livre, a criar. A este respeito, repisa-se o já exposto no presente parecer: à luz do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, não são compatíveis com o solo rústico novas instalações comerciais, industriais e de serviços que não se encontrem diretamente ligadas às atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, pelo que a referida proposta deverá ser reequacionada, nos termos da legislação aplicável.

Por último, importa ainda salientar os seguintes aspetos:

a) A disciplina da edificação em solo rústico deverá assegurar a conformidade com o regime estabelecido nas Normas 148 e seguintes do PROTA, designadamente no que respeita aos pressupostos de admissibilidade da edificação e aos respetivos parâmetros de edificabilidade,

incluindo o limite máximo de 2 pisos acima da cota de soleira, nos termos previstos na Norma 150.

- b) O artigo 15.º, ao identificar as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis ao uso do solo na área abrangida pelo Plano, identifica a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e a Reserva Ecológica Nacional (REN). Assim, algumas categorias de solo coincidem com áreas integradas nestas servidões. À exceção das áreas de edificação dispersa (artigo 113.º), não se retira do Regulamento quais as categorias e subcategorias de solo sujeitas aqueles regimes jurídicos.

4.2 – Planta de Zonamento

Como nota prévia, recomenda-se a realização de uma verificação global da cartografia vetorial, com vista à identificação e correção de eventuais erros. A título exemplificativo, verifica-se que as *shapefiles* relativas aos equipamentos verdes de uso coletivo não se encontram devidamente “recortadas” aos respetivos limites cartográficos, originando sobreposições com áreas classificadas como equipamentos. Esta questão deverá ser corrigida, de forma a eliminar as sobreposições e assegurar a coerência topológica.

Importa ainda realçar que a simbologia adotada para a representação dos espaços florestais, da paisagem patrimonial monumental e do parque agrícola (categorias integradas em solo rústico) é bastante semelhante à simbologia utilizada para os espaços verdes (integrados em solo urbano), o que poderá levantar dificuldades de leitura e interpretação da Planta.

• Classificação e Qualificação do solo

De um modo geral, a área classificada como solo urbano no presente PUÉ encontra-se em conformidade com os critérios de classificação do solo urbano estabelecidos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Pese embora se verifiquem alterações pontuais face à delimitação do solo urbano definido no PDM atualmente em vigor, a proposta apresentada está globalmente em concordância com o modelo de estruturação e organização do território e reflete os compromissos urbanísticos identificados na Planta de Compromissos Urbanísticos.

No que concerne às áreas de edificação dispersa (AED), de acordo com o referido no Relatório, a metodologia adotada para a delimitação das mesmas teve em consideração o disposto no PROTA e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Chama-se, todavia, a atenção para os seguintes aspetos:

- A identificação de áreas de «solo rústico com potencial urbano» não tem enquadramento nas categorias e qualificações do solo previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

O conceito em causa contraria igualmente os princípios subjacentes à Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo e ao RJIGT, os quais assentam na distinção clara entre solo rústico e solo urbano.

- Relativamente à categoria «solo de urbanização programada», pese embora se compreenda a intenção subjacente à sua utilização, por se tratar de áreas que dispõem de programa de ocupação aprovado pela câmara municipal (conforme referido no artigo 136.º do Regulamento) a respetiva designação não encontra respaldo na terminologia estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- No caso concreto da Quinta do Cruzeiro, verifica-se uma divergência entre a informação constante da presente proposta de Revisão do Plano de Urbanização de Évora e a que consta do Plano Diretor Municipal em vigor.

De acordo com o PDM, a UOPG 10, delimitada conforme a Figura 1, corresponde à área abrangida por uma operação urbanística objeto de Pedido de Informação Prévia (PIP) de loteamento aprovado, nos termos do artigo 42.º do respetivo Regulamento.

Contudo, na Planta de Zonamento da presente proposta, a área da UOPG apresenta uma delimitação mais extensa (Figura 2), integrando terrenos classificados como Reserva Agrícola Nacional (RAN), sendo simultaneamente identificada, na Planta de Compromissos Urbanísticos, como área abrangida por um PIP em aprovação.

Esta discrepância entre os elementos que integram a proposta de plano e a informação constante do PDM em vigor não permite aferir a delimitação territorial efetivamente abrangida pelo procedimento urbanístico, pelo que se afigura necessária a sua clarificação.

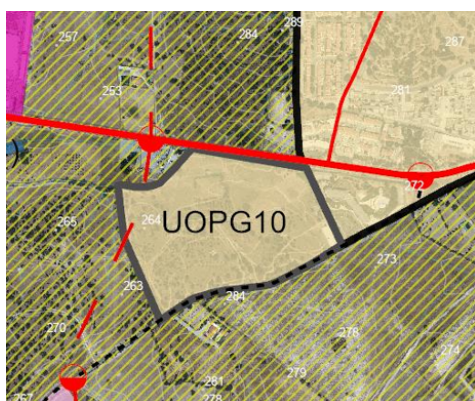


Fig. 1 - Extrato da Planta de Ordenamento do PDM

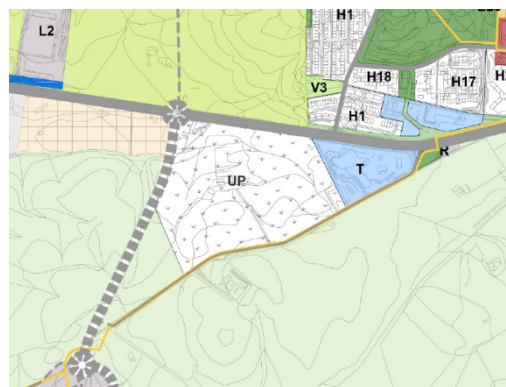


Fig. 2 - Extrato da Planta de Zonamento do PU

4.3 – Planta de Condicionantes

Sem prejuízo da análise a efetuar pelas entidades competentes quanto às demais servidões administrativas e restrições de utilidade pública, recomenda-se que as servidões e restrições representadas na Planta de Condicionantes se circunscrevam à área de intervenção do Plano.

4.4 - Reserva Agrícola Nacional

Tendo por base os elementos rececionados, nomeadamente a planta de condicionantes e a proposta de regulamento, cumpre informar:

- Tanto quanto foi possível verificar a delimitação da RAN encontra-se dentro dos limites do Perímetro Urbano/Solo Urbano (ver Figuras 1, 2, 3 e 4). Trata-se de uma impossibilidade legal, decorrente do Artigo 10.º- Solos não integrados na RAN, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro “1- Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.”



Figura 1



Figura 2



Figura 3



Figura 4

- A alínea b) do n.º 7.º do artigo 113.º relativo à Edificabilidade em prédio com área afeta a RAN, apresenta a seguinte redação (Aguarda sugestão DRA/CCDRA). Consideramos que a redação deverá remeter para o cumprimento do regime jurídico da RAN. Por exemplo “A impermeabilização das áreas da RAN, carece de autorização nos termos do regime jurídico em vigor”.

Os elementos na proposta de delimitação da RAN não estão em conformidade técnica e legal, segundo o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, devendo ser revisto e alterado o limite do solo urbano ou excluídas as áreas de RAN, caso se cumpram documentalmente os requisitos definidos no artigo 12.º, nomeadamente quanto à legalidade e autorização das pré-existências edificadas. No que concerne o regulamento, seja atualizada a redação da alínea b) do n.º 7 do artigo 113.º de modo a determinar a adequação ao regime jurídico em vigor.

Em síntese, emite-se parecer favorável condicionado nos termos referidos.

4.5 – Estrutura Ecológica Municipal

A delimitação da estrutura ecológica proposta pelo PUÉ é concebida a partir da estrutura ecológica do PDM, segue as orientações do PROT Alentejo e, de forma que se considera acertada, assenta nos sistemas biofísicos considerados mais relevantes, mas também destaca a vulnerabilidade dos mesmos e estabelece uma ligação aos riscos naturais e de pessoas e bens.

Partindo da estrutura ecológica para reorganizar o sistema urbano e os usos e ocupações do território, a proposta procura não comprometer o funcionamento e a perenidade dos ecossistemas e minimizar os efeitos na perda e degradação dos habitats e garantir a conectividade funcional da paisagem enquanto elemento vital da estrutura da mesma.

Em resumo, concorda-se com a proposta de estrutura ecológica e considera-se que o disposto no Regulamento do Plano configura um normativo adequado e consistente na preservação dos objetivos da mesma, nomeadamente, no que respeita ao ciclo hidrológico e às disposições para o solo urbano, com o destaque para a preocupação de manter as áreas de logradouros.

4.6 – Programa de Execução, Modelo Perequativo e Plano de Financiamento

O Programa de Execução, Modelo Perequativo e Plano de Financiamento são apresentados como parte integrante do Relatório. Sugere-se, contudo, a sua apresentação em documentos autónomos, por constituírem elementos com natureza e conteúdo próprios, conforme previsto no artigo 100.º do RJIGT.

Esta documentação é complementada pela Planta de Orientações Executórias e pelos Estudos Urbanísticos.

O Programa de Execução apresenta uma estrutura globalmente coerente, assegurando a articulação entre desígnios estratégicos, objetivos e a sua concretização em ações territoriais, organizadas por Programas ou por Unidades Operativas de Planeamento e Gestão. A abordagem adotada traduz uma visão operacional do Plano, suficientemente detalhada e densificada, abrangendo intervenções de natureza estrutural, programática, institucional e regulamentar. Verifica-se um elevado número e diversidade de ações propostas (no total 106), algumas das quais com distinto grau de concretização e dependência de condições externas, designadamente no que respeita às fontes de financiamento (municipal, central e privado). Embora o modelo de execução previsto seja coerente com a natureza das intervenções, não se encontram explicitados, de forma inequívoca e sistemática, os graus de prioridade de cada uma delas. Assim, não obstante a coerência estratégica do conjunto das ações e a sua adequação aos objetivos definidos para o território em causa, recomenda-se o reforço da priorização das ações e da clarificação do respetivo faseamento.

4.7 – Avaliação Ambiental Estratégica

- **Antecedentes**

Como antecedente à presente análise refere-se que foi objeto de pronúncia a fase anterior do processo de Avaliação Ambiental Estratégica, consubstanciada no Relatório de Fatores Críticos de Decisão (RFCD). Nesse âmbito foi emitido o parecer n.º I09213-2023-DSOT/DOT de 07/09/2023.

- **Ponderação sobre os contributos remetidos em sede de RFCD**

A ponderação sobre os contributos das entidades consultadas na precedente fase de AAE, foi sintetizada no Capítulo 7 do RA. No quadro síntese apenas foi mencionado um dos comentários efetuadas pela CCDR Alentejo, I.P., sobre a necessidade do Fator Crítico de Decisão (FCD) relativo ao ordenamento do território promover as *“dinâmicas capazes de superar/adaptar o “peso” da classificação de Évora como património da humanidade”*, indicando-se que a proposta foi considerada / incluída.

No entanto, sobre a outra indicação transmitida – “Propõe-se que seja considerado, na escala local, o estudo de identificação de poços, cisternas, etc. da cidade, que constitui informação importante no contexto dos objetivos visados” – nada foi referido.

- **Fatores Críticos de Decisão**

As questões estratégicas (QE) consideradas coincidem com os objetivos gerais definidos no caderno de encargos elaborado no início do procedimento de revisão, designadamente:

- *Adaptar a cidade às alterações climáticas;*
- *Consolidar o espaço urbano, atenuando as descontinuidades territoriais;*
- *Articular espacial e funcionalmente a área urbana e o espaço envolvente;*

- *Equilibrar a distribuição funcional da área urbana;*
- *Salvaguardar e valorizar o património natural e cultural;*
- *Promover a qualidade urbana e a atratividade dos diversos setores da cidade;*
- *Promover eventualmente áreas de atividades económicas especializadas;*
- *Dinamizar o mercado de habitação;*
- *Dotar a cidade de um nível de equipamentos e infraestruturas de nível superior;*
- *Renovar as infraestruturas existentes e construir as infraestruturas necessárias à implementação do modelo de ordenamento preconizado para a próxima década;*
- *Promover mobilidade urbana sustentável.*

Consideradas as Questões Estratégicas (QE) acima mencionadas, as Questões Ambientais e de Sustentabilidade (QAS) – em que foram considerados todos os fatores ambientais previstos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho – e o Quadro de Referência Estratégico (QRE) – que, para além das estratégias, programas, planos e cartas com relevância para a revisão, foram incluídos os contributos das sessões públicas realizadas – estabeleceram-se os seguintes fatores críticos de decisão (FCD):

- FCD1 - Desenvolvimento Social e Económico
- FCD2 - Qualidade do Ambiente e Eficiência Energética
- FCD3 - Ordenamento do Território e da Paisagem
- FCD4 - Conservação e Valorização do Património Natural e Cultural
- FCD5 - Mobilidade Sustentável

A fase de análise é concluída com a identificação de 5 objetivos macro subdivididos em 16 objetivos gerais, conforme descrito no ponto 3.2 do presente parecer.

• **Análise Crítica**

Da análise do Relatório Ambiental (RA) verifica-se que a AAE identifica um conjunto de Questões Estratégicas e objetivos de sustentabilidade coerentes com os principais desafios territoriais e urbanos que estiveram na origem da revisão do Plano de Urbanização de Évora.

Contudo, considera-se que a avaliação desenvolvida não demonstra de forma suficientemente clara a relação entre os objetivos estratégicos definidos e as opções concretas de planeamento propostas no âmbito da revisão do Plano, designadamente quais as intervenções, medidas ou soluções territoriais que permitirão dar resposta aos problemas identificados e concretizar os objetivos estabelecidos.

Com efeito, os objetivos apresentados assumem frequentemente um carácter genérico e programático, não permitindo aferir, por si só, de que forma as opções de ordenamento previstas contribuem efetivamente para a sua concretização. Neste contexto, a avaliação ambiental deveria ter incidido sobre as propostas concretas do Plano, analisando os seus efeitos previsíveis e permitindo

comparar diferentes opções de desenvolvimento territorial, de forma a fundamentar a escolha das soluções consideradas mais adequadas do ponto de vista ambiental e da sustentabilidade.

A título exemplificativo, relativamente ao objetivo “Acesso à habitação”, não resulta claro do RA qual a estratégia territorial preconizada para dar resposta a esta necessidade, nomeadamente se a solução proposta assenta na criação de novas áreas urbanas destinadas à habitação, na promoção da reabilitação e reutilização do edificado existente, na mobilização de fogos devolutos, na densificação do tecido urbano consolidado ou na combinação destas diferentes soluções.

Esta ausência de concretização dificulta a avaliação dos efeitos ambientais e territoriais associados às diferentes opções, designadamente no que respeita ao consumo de solo, necessidade de novas infraestruturas, pressão sobre os recursos naturais, eficiência territorial e capacidade de resposta às necessidades sociais identificadas.

Por outro lado, não se encontra evidenciada uma análise comparativa entre a evolução previsível da situação atual na ausência de revisão do Plano (cenário tendencial) e a evolução decorrente da implementação das propostas apresentadas. Do mesmo modo, não são claramente identificados cenários alternativos de desenvolvimento territorial que permitam perceber as vantagens e inconvenientes das diferentes opções consideradas.

Efetivamente, a fase de análise parece culminar essencialmente na identificação dos objetivos gerais e na sua articulação com os Fatores Críticos de Decisão, não resultando demonstrada a realização de uma avaliação comparativa das opções do Plano nem a utilização de indicadores que permitam fundamentar, de forma objetiva, a sustentabilidade das soluções propostas.

A avaliação deveria evidenciar uma relação mais direta entre:

- Os problemas e desafios territoriais identificados;
- Os objetivos estratégicos definidos;
- As propostas concretas de ordenamento e transformação do território;
- Os efeitos ambientais, sociais e territoriais previsíveis;
- Os indicadores utilizados para avaliar a respetiva sustentabilidade.

Atendendo ao período decorrido entre o início do procedimento de revisão e a atual análise, considera-se que alguns elementos deveriam ser objeto de atualização. Com efeito, afigura-se que alguns pressupostos poderão estar desatualizados, referindo-se, a título exemplificativo, a falta de referência ao último diploma de alteração do PU em vigor (Aviso n.º 2985/2025, de 31 de janeiro, relativo à 2.ª alteração simplificada) ou a falta de atualização na representação territorial de infraestruturas entretanto concluídas e ou em fase avançada de execução, designadamente o novo Hospital Central ou o Estádio do Juventude Sport Clube. Também no que se refere ao objetivo associado à preparação das condições urbanísticas e infraestruturais necessárias para acolher o evento da Capital Europeia da Cultura, embora pudesse constituir um objetivo estratégico pertinente no momento de início da revisão, considera-se que deverá ser reavaliado face ao atual horizonte

temporal, uma vez que a proximidade da realização do evento poderá limitar a concretização das opções do Plano associadas a esse objetivo.

Relativamente ao sistema de indicadores definido para a fase de seguimento do Plano, identificam-se igualmente algumas limitações que poderão comprometer a sua eficácia enquanto mecanismo de monitorização.

Com efeito, não são apresentados valores de referência associados à situação atual, impossibilitando a avaliação objetiva da evolução registada após a implementação do Plano. Acresce que as metas estabelecidas apresentam um carácter genérico, traduzindo apenas orientações de tendência (aumento/redução), sem quantificação dos resultados pretendidos.

A título exemplificativo, a meta “aumentar o número de empresas criadas” não permite aferir a dimensão da alteração esperada nem avaliar, posteriormente, o grau de concretização do objetivo definido, uma vez que qualquer incremento, independentemente da sua expressão, poderia ser considerado como cumprimento da meta.

Assim, considera-se que os indicadores deveriam ser reformulados, assegurando:

- A definição de uma situação de referência mensurável;
- A quantificação das metas a atingir.

Relativamente à participação pública, sublinha-se como muito positiva a importância atribuída ao envolvimento dos cidadãos e das entidades interessadas no processo de revisão do plano, reconhecendo-se que a participação pública constitui um elemento essencial para a transparência, legitimidade e qualidade das opções de planeamento adotadas.

• Conclusão

Face ao exposto, embora se reconheça a adequação global dos Fatores Críticos de Decisão definidos e a sua coerência com os objetivos estratégicos identificados, considera-se que a AAE poderia apresentar-se mais robusta no que se refere à demonstração da relação entre o diagnóstico territorial, as opções do Plano e os efeitos ambientais resultantes da sua implementação. Neste contexto, seria desejável o reforço da fundamentação técnica e a execução das melhorias identificadas relativamente aos indicadores de seguimento.

4.8 - Ruído

Relativamente à proposta apresentada de Regulamento do Plano de Urbanização de Évora, verifica-se que, à exceção da alínea a) do n.º 1 do Artigo 22.º, todas as restantes alíneas deste n.º 1 do 22.º Artigo (alíneas b), c) e d) não atentaram ao disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, porquanto:

- Alínea b): “...Face ao objetivo urbanístico de uma equilibrada mistura funcional, nenhuma área é classificada como “zona sensível”, sendo o solo urbano, com a exceção dos espaços de atividades económicas, classificado como “zona mista...” - Concorda-se com o facto de ter de existir “... uma equilibrada mistura funcional...” e, para isso, devem ser acautelados princípios de isolamento sonoro (Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho), aquando da construção/alteração e utilização de edifícios. Quanto à exclusão prevista, nenhuma área é classificada como “zona sensível”, recorda-se que o mesmo contraria o previsto na alínea x) do Artigo 3.º e no n.º 3 do Artigo 4.º, ambos do RGR;

- Alínea c): “...No solo rústico, as áreas de edificação dispersa são classificadas como “zona mista” e também os recetores acústicos isolados a tal são equiparados; ...” - Verifica-se que a mesma contraria na íntegra o disposto no n.º 2 do Artigo 11.º do RGR, nomeadamente:

“... 2 - Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite fixados no presente artigo. ...”;

- Alínea d): “A classificação como “zona mista” abrange os recetores (habitação, escolas, hospitais e similares) e não as fontes de ruído, nomeadamente os eixos viários a que se reportam.”

Recorda-se que “...A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Ambiente. Desde 1987 que esta matéria se encontra regulada no ordenamento jurídico português, através da Lei n.º 11/87, de 11 de abril (Lei de Bases do Ambiente), e do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, que aprovou o primeiro regulamento geral sobre o ruído. ... “(Diário da República, 1.ª série – N.º 12 - 17 de janeiro.

De facto, a falta ou ausência de regras associadas ao licenciamento de atividades junto a locais de uso sensível, que esta alínea d) da Proposta de Regulamento do Plano de Urbanização propõe, multiplicará situações de incómodo devido a ruído, ao estabelecer como limites sonoros os indicadores de Lden e Ln de zonas mistas, em áreas que possuem usos sensíveis, tais como zonas escolares, hospitalares e predominantemente habitacionais.

5. CONCLUSÃO

Atendendo ao supra exposto, esta CCDR, I.P. emite **parecer favorável** à proposta de Revisão do Plano de Urbanização de Évora, **condicionado à ponderação e correção dos aspetos identificados no Ponto 4 – Análise da Proposta de Revisão do Plano.**

Ana Gabriela Lopes

De: arhalt.geral
Enviado: 6 de julho de 2026 11:16
Para: geral@ccdra-a-gov.pt
Cc: ana.sousa@ccdra-a-gov.pt
Assunto: PCGT - 762 (Ex-582) - Plano de Urbanização de Évora – 4ª Revisão – Emissão de Parecer
Anexos: Anexo_1_zonaprotecao_PUEvora.pdf; Anexo_2_zonas_inundaveis_Regulamento.pdf; Anexo_3_DisposicoesRegulamentares.pdf; Anexo_4_PAG_PUEvora.gpkg

Documento nº **S039645-202607-ARHALT** de 06/07/2026

Exmos. Senhores

No âmbito do processo de acompanhamento da 4ª alteração do Plano de Urbanização de Évora (PU de Évora), esta entidade foi convocada pela CCDR Alentejo, através de notificação via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), em 12/06/2026, com registo de entrada nº E064814-202606-ARHALT, para participar na Conferência Procedimental, a realizar no dia 06/07/2027, por videoconferência, destinada à emissão do parecer final sobre o mesmo.

É ainda competência da APA pronunciar-se sobre o enquadramento do PU de Évora no Regime Jurídico de Prevenção de Acidentes Graves (RJPAG) envolvendo substâncias perigosas e limitação das suas consequências para a saúde humana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. A integração e avaliação do risco de acidentes graves no ordenamento do território permite, por um lado, identificar a presença de estabelecimentos abrangidos pelo RJPAG e, por outro, ponderar o risco de acidentes graves numa fase prévia à implementação do Plano. Uma vez que na área de intervenção do Plano existem estabelecimentos enquadrados no RJPAG, a respetiva apreciação integra o presente parecer.

Na sua qualidade de Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), a APA também apresenta a sua pronúncia sobre o Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (na sua atual redação), no contexto da conferência procedimental a realizar.

Refere-se que, atendendo a que as competências em matéria de Alterações Climáticas estão presentemente cometidas à Agência para o Clima (ApC), este parecer não inclui pronúncia neste âmbito. Neste sentido, recorda-se a sugestão para que a Câmara Municipal de Évora proceda à consulta desta entidade, considerando a pertinência desta temática.

Neste enquadramento e apreciados os documentos disponibilizado na PCGT para análise, e tendo presentes as responsabilidades ambientais específicas da APA e a natureza do Plano em causa, a APA emite parecer **favorável condicionado**, à proposta de Plano apresentada, solicitando que, previamente à consulta pública, nos seja enviada a versão final do Plano, com as alterações/correções identificadas neste parecer.

Análise

Apreciados os elementos disponibilizados na PCGT, nomeadamente:

- Elementos fundamentais (Regulamento, Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes), datado de maio 2026;
- Elementos que acompanham o Plano (Relatório, Estudos urbanísticos, Planta da EEM, Planta do Património e Planta de Condicionamentos), datado de dezembro 2024;
- Outros elementos que acompanham o Plano, datados de dezembro 2024;
- Cadernos sectoriais, datados de novembro 2024;
- Documento de Avaliação Ambiental Estratégica (Relatório ambiental e Resumo Não Técnico), datado de dezembro 2024;
- Cartografia em formato pdf e shapefile

considera-se de referir os aspetos que a seguir se identificam, por documento apresentado:

a) ELEMENTOS FUNDAMENTAIS (Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Zonamento)

Regulamento

Em termos gerais considera-se que o Regulamento (maio 2026) apresenta uma estrutura clara e operativa. Já no que respeita ao seu articulado, identificam-se os seguintes aspetos a rever, completar e clarificar:

- Artigo 15º - Identificação - A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a(s) Planta(s) de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor, pelo que deverá ser revista a sua redação, nessa conformidade, sendo que no âmbito dos recursos hídricos deverá ser alterada a designação para:
 - *Recursos hídricos:*
 - *Leitos e margens dos cursos de água*
 - *Captações de águas superficiais para abastecimento público.* Na sequência da publicação da Portaria n.º 416/2025/1, de 18 de novembro que aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas superficiais, destinada ao abastecimento público, localizada na Albufeira do Monte Novo (<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/416-2025-946836883>), verifica-se que a Zona de Proteção Alargada da Bacia Drenante, regulada pelo artigo 6º, abrange uma parte da área de intervenção do PU de Évora pelo que se torna necessário identificar esta servidão na respetiva Planta de Condicionantes (Ver Anexo 1).
- Artigo 31 – Âmbito – no ponto 1 é referido que todos os cursos de água são de carácter temporário, propondo-se que seja incluído no texto “...a maioria, de carácter temporário” pois o rio Xarrama, apresenta um regime hidrológico constante.
- Artigo 31 – Âmbito – no ponto 2 – substituir a referência a Planta de Ordenamento por Planta de Zonamento.
- Artigo 31 – Âmbito – no ponto 3 – é proposta uma subdivisão de classificação para os cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção, como Espaço Natural, quando em solo rústico, e como Espaços Verdes, quando em solo urbano, devendo esta denominação ser transposta para a respetiva Planta de Zonamento em conformidade, por forma a existir

coerência entre todas as peças gráficas do Plano e o respectivo Regulamento. Refira-se que, na Planta de Zonamento apresentada, os Cursos de água encontram-se classificados como Tipo A, Tipo B e Bacias de retenção, não sendo as mesmas identificadas no Regulamento, com a mesma terminologia.

- Artigo 32 – Disposições aplicáveis – no ponto 2, alínea a) deverá ser retirada a indicação de “...nas faixas de 5 m contíguas à linha de água...” pois, essa poderá ser variável de acordo com a tipologia de curso de água a intervir, podendo ser maior ou menor que este valor.
- Ainda no ponto 2 deste artigo 32º, considera-se que deverá ser criada uma alínea adicional que faça referência à necessidade de que qualquer ação a realizar nas linhas de água (quer estejam classificadas como espaços naturais ou espaços verdes, conforme ponto 3 do artigo 31º) deverá ser objeto de pronúncia da entidade competente sobre a utilização dos recursos hídricos.
- Artigo 52º Âmbito e identificação – No ponto 1, deverão ser referenciados os cursos de água, por forma a estar em concordância com o ponto 3 do artigo 31º que integra os mesmos como Espaços verdes em solo urbano.
- Artigo 98º Identificação de categorias e subcategorias de solo rústico – No ponto 1 é proposto incluir, como uma subcategoria do solo rústico, os *Cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção, constituindo-se os mesmos como espaços naturais*. Uma vez que os cursos de água se constituem também como Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (artigo 15º) identificados na Planta de Condicionantes, considera-se que esta redação poderá originar equívocos, pelo que se propõe que seja criada uma subcategoria no solo rustico, denominada de Espaços Naturais, que integram estes cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção. Esta redação será mais consentânea com a descrição proposta nos artigos Artigo 31º e Artigo 32º, que em termos de proposta de planeamento, subdividem os cursos de água em Espaços Naturais (solo rustico) e Espaços Verdes (solo urbano). Refira-se que na Planta de Zonamento, no Solo Rustico, esta subcategoria não se encontra identificada.
- Artigo 99º Disposições gerais sobre edificabilidade – Deverá ser acrescentado um ponto que refira que “a faixa 10 metros para cada lado das linhas de água é uma zona isenta de construção, de acordo com a legislação em matéria de recursos hídricos”.
- Artigo 99º Disposições gerais sobre edificabilidade - no ponto 6, relativo às vedações, deverá ser referido que, caso ocorra a instalação de eventuais vedações transversais a linhas de água, estas terão que ser munidas de dispositivos que permitam a drenagem em caso de cheias para um período de retorno nunca inferior a 100 anos.
- Artigo 101º Disposições gerais sobre infraestruturas de apoio à edificação – no ponto 2 (abastecimento de água), considera-se que o sistema de abastecimento de água, deve ser preferencialmente assegurado pela rede de abastecimento público e, somente nos casos em que tal não seja viável, recorrer a captações subterrâneas, previamente licenciadas pela autoridade da água.
- No ponto 3 do mesmo artigo, tal como referido no ponto anterior, o saneamento básico deverá ser, preferencialmente, assegurado por ligação à rede pública, e, somente nos casos que tal não seja viável, recorrer a sistemas de tratamento de águas residuais adequados, sem especificar o tipo de tratamento.

Refere-se ainda que, tendo em consideração a minimização de impactos para as populações e ambiente, no âmbito da prevenção de acidentes graves com substâncias perigosas (Decreto-Lei nº 150/2015, de 5 de agosto) propõe-se que, nas disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano, sejam acrescentadas as seguintes normas:

- i. *Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*
- ii. *Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.*

Planta de Condicionantes

- A planta de condicionantes terá de incluir a servidão “*Captações de águas superficiais para abastecimento público*”, que foi publicada pela Portaria n.º 416/2025/1, de 18 de novembro que aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas superficiais, na área que intercepta o PU de Évora.
- A planta de condicionantes REN encontra-se em conformidade com a REN aprovada, incluindo a alteração recentemente efetuada na Herdade da Silveirinha.

Planta de Zonamento

A legenda desta Planta deverá ser retificada de forma a existir coerência entre os termos do Regulamento, por exemplo no caso dos Cursos de Água, os mesmos estão identificados como Tipo A e Tipo B, não existindo qualquer referência a esta nomenclatura no Regulamento.

b) ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM E COMPLEMENTAM O PLANO

Relatório, Programa de execução, Modelo perequativo e Plano de financiamento, datados de dezembro 2024

O Relatório encontra-se bem estruturado, apresentando um resumo do Diagnóstico efetuado, constante dos Cadernos Sectoriais que, por área temática, descrevem a situação existente, identifica potencialidades e insuficiências a resolver.

Considera-se que o Programa de execução, Modelo perequativo e Plano de financiamento devem constituir-se como um documento autónomo.

Em termos gerais refere-se que a área de intervenção do PU de Évora ocupa uma extensa superfície urbana da cidade de Évora e arredores, abrangendo a União das freguesias de Évora e parte das seguintes divisões administrativas: Freguesia de Canaviais, Nª Srª da Graça do Divor, União das Freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde, União das Freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras, União das Freguesias de Nª Srª de Guadalupe, Freguesia de Nª Srª de Machede e Freguesia de Torre de Coelheiros.

A delimitação adotada nesta proposta assume uma visão de “Cidade Alargada” e visa uma intervenção integrada de planeamento e complementaridade entre o solo urbano da Cidade e a sua envolvente de solo rústico, nas perspetivas ambiental, patrimonial, económica e vivencial, uma vez que, atualmente,

a cidade de Évora continua a manter a sua centralidade, mas regista descontinuidades urbanas e de fragmentação ao nível do tecido urbano envolvente.

Em termos de Diagnostico destaca-se a análise ao Suporte biofísico da área do Plano, que identifica de forma clara o escoamento hídrico presente e que influencia as opções de ordenamento neste Plano, referindo-se, nomeadamente, que pelas razões de natureza ambiental e sobretudo para acautelar os riscos decorrentes de chuvas torrenciais, é importante assegurar a proteção das áreas que integram os troços iniciais do Rio Degebe, do Rio Xarrama e da Ribeira da Torrejela, através da sua não impermeabilização, instalação e/ou recuperação de galerias ripícolas, revestimento com vegetação e talvez instalação de bacias de retenção, que depois são propostas na Planta de Zonamento

Em termos de infraestruturas de abastecimento de água é efetuada uma caracterização correta, identificando as origens e equipamentos associados, identificando quais as condutas/ troços que apresentam deficientes condições estruturais. Em termos da rede local de abastecimento é identificada a existência de zonas de edificação dispersa não servidas pela rede publica e recorrendo a furos e poços individuais.

Igualmente, ao nível das redes de saneamento, é feita uma correta caracterização dos equipamentos e redes existentes, sendo referido que a área de edificação dispersa não é servida por rede publica de esgotos, sendo as soluções adoptadas a de fossa estanque ou fossa séptica com descarga inadequada para o meio recetor.

A rede geral de drenagem pluvial da cidade descarrega, essencialmente, na Ribeira da Torregela e no Rio Xarrama, com os seus afluentes que ainda se mantêm a céu aberto e alguns coletores de grande dimensão que asseguram a recolha das águas pluviais proveniente da rede local, sendo também identificados os coletores a necessitarem de correções pontuais. É proposto minimizar a impermeabilização, assegurar, sempre que exequível, linhas de água a céu aberto e ainda, nalguns casos, criar áreas de amortecimento de picos de cheia.

O modelo de Modelo Territorial adotado assenta não apenas na classificação e qualificação do solo, mas sobretudo nas Unidade Territoriais que o integram e em Rede de Elementos Estruturantes.

A 4ª revisão do PU de Évora tem como principal objetivo conter o perímetro urbano através da densificação funcional interna, preenchimento de vazios e estruturação das frentes urbanas consolidadas, impossibilitando a abertura de novas frentes de expansão. No solo rústico, estabelece-se um regime de proteção rigoroso assente na salvaguarda dos ecossistemas produtivos e do coberto vegetal, interditando o loteamento disperso e restringindo novas edificações a habitações de apoio à exploração agrícola ou ao perímetro estrito dos aglomerados rurais periurbanos.

É definida uma Estrutura Ecológica Municipal, que abrange a cidade e a sua envolvente, atribuindo importância primordial ao sistema húmido, particularmente associado às linhas de água que se deverão manter a céu aberto e um sistema estruturante de novas lagoas de retenção, garantindo que as linhas de água e os seus eixos de drenagem natural permaneçam desimpedidos e integrados no desenho urbano.

Refira-se que existe uma Planta própria – Planta da Estura Ecológica Municipal -, que, no entanto, não é referenciada de forma clara no Regulamento do Plano.

No ponto 4.2.1 – Categorias de solo rustico – verifica-se que é proposto que seja criada uma subcategoria denominada de 'Cursos de água', que inclui os leitos e margens e bacias de retenção: espaços naturais assumidos como elementos lineares estruturantes. Tal como referido na alínea a) deste parecer - artigo 98º, não se concorda que os cursos de água sejam uma subcategoria do solo

rustico, uma vez que se constituem também como Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, propondo-se que sejam denominados como Espaços Naturais (solo rustico) e Espaços Verdes (solo urbano), conforme a descrição proposta nos artigos Artigo 31º e Artigo 32º do Regulamento.

c) OUTROS ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO

Os outros elementos que acompanham o Plano são essencialmente plantas temáticas (Enquadramento, Situação existente, Infraestruturas, Mapa de ruído, Carta de Riscos Naturais e Tecnológicos) e o Relatório de Participação pública.

Destes elementos, considera-se que a Carta de Riscos Naturais e Tecnológicos deveria ser incluída como Elementos que Acompanham e Complementam o Plano, uma vez que integra um conjunto de informação relevante sobre os condicionamentos à ocupação do território, identificados no texto do Regulamento, referindo-se entre outros, zonas ameaçadas por cheias, condutas adutoras, redes elétricas.

Recomenda-se que as zonas ameaçadas por cheias, representadas na Carta de Riscos Naturais e Tecnológicos, adotem a designação de Zonas Inundáveis com a devida correspondência no Regulamento do PU de Évora, apresentando-se uma proposta de redação em Anexo 2, que deverá ser considerada, no aplicável, por forma a facilitar a gestão futura deste território.

d) CADERNOS SECTORIAIS

São apresentados 12 Cadernos sectoriais contendo a análise e diagnóstico operativo por temática. No presente parecer apresentamos a análise ao Caderno 3 - Ambiente, Riscos e Estrutura Fundamental da Paisagem, e ao Caderno 7 – Infraestruturas, referindo-se o seguinte:

Caderno 3

- O documento elenca as principais problemáticas do território enquadrando as temáticas de Adaptação as Alterações Climáticas, conservar o solo e aumentar a sua fertilidade e promover o uso racional da água;
- Apresentam o diagnóstico destas temáticas e, com base nos dados estudados, produzem a Carta de Riscos Naturais e Tecnológicos do PU de Évora, que, como referido na alínea c) do presente parecer, deverá integrar os Elementos que Acompanham e Complementam o Plano, e ser transposto, no aplicável para o regulamento.

Caderno 7

- Considera-se que o documento faz uma descrição detalhada das infraestruturas existentes identificando as suas insuficiências e propondo soluções técnicas para a sua melhoria, constituindo-se uma boa base de trabalho para a gestão do território por parte do Município.

Conclusão

Relativamente aos elementos analisados nas alíneas a), b) c) e d) deste Parecer, considera-se estes documentos devem ser revistos, complementados e reajustados, tendo em consideração os aspetos acima identificados, de forma a melhorar o seu conteúdo e futura aplicação.

e) AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como antecedente refere-se que a APA já emitiu anteriormente pronúncia sobre os elementos iniciais deste procedimento, através do ofício com a ref.^a S055561-202309-ARHALT, de 08/09/2023, que integrou o contributo do DAIA referente ao Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFCD), transmitida através da comunicação interna n.º I012986-202309-DAIA.DAP.

Nessa sede, em matéria de AAE, foi concluído que a definição do âmbito apresentada no RFCD da 4ª Revisão do PU de Évora não respondia na totalidade aos objetivos propostos para a 1ª fase do procedimento de AAE, havendo a necessidade de apresentação de um Quadro Problema (identificação de constrangimentos e oportunidades a considerar no território abrangido), bem como de definição de critérios de avaliação, objetivos de sustentabilidade e indicadores, para os diferentes FCD definidos, que suportem a definição do âmbito e o alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental.

e.1) Relatório Ambiental Preliminar (dezembro de 2024)

Importa realçar que um dos grandes objetivos de um procedimento de AAE é detetar oportunidades e riscos, avaliar e comparar opções alternativas de desenvolvimento enquanto estas ainda se encontram em discussão.

De acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua atual redação, o relatório ambiental é um documento onde se apresentam os resultados da avaliação ambiental, designadamente a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano, e das alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos. O mesmo artigo descreve o conteúdo do RA, que inclui, entre outros, medidas que previnam efeitos adversos significativos, justificação das alternativas e descrição das medidas de controlo

Da análise do RA disponibilizado, de dezembro de 2024, verifica-se que o documento se encontra incompleto, não apresentando alguns elementos fundamentais de um procedimento de AAE, como é o caso da avaliação das oportunidades e riscos das diferentes alternativas estudadas, à luz dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD) adotados na fase de definição do âmbito, e da definição e descrição das medidas destinadas a prevenir, reduzir e eliminar efeitos adversos significativos.

Desta forma, sugere-se que o RA enviado seja revisto, atualizado e completado, tendo em conta o regime jurídico de AAE e os documentos de orientação existentes em matéria de avaliação ambiental, que podem ser encontrados na página de Internet da APA.

Verifica-se que a AAE da Revisão do PU de Évora não apresenta um estudo de alternativas, que constitui uma das maiores vantagens da AAE. Lembra-se que na AAE de um Plano o estudo das opções alternativas de desenvolvimento é essencial para avaliar diferentes caminhos possíveis e escolher aquele que melhor equilibra desenvolvimento e sustentabilidade. A não consideração de alternativas limita a análise crítica e pode levar a decisões mal informadas, já que a AAE é um instrumento estratégico de apoio à tomada de decisão. A avaliação de alternativas, deve ser apresentada na próxima versão do RA a elaborar.

No que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), é necessário atualizar a Tabela 1:

- O PERSU 2030 foi aprovado pela RCM n.º 30/2023, de 24 de março, que revoga o PERSU II, e não pela Portaria n.º 241-b/2019, de 31 de julho, como consta;
- A RCM n.º 62/2024, de 3 de abril, aprova os PGRH de Portugal Continental para o período 2022-2027.

Embora o capítulo 4.1 seja designado como “análise e tendências por FCD”, verifica-se que não é apresentado uma descrição do estado atual e uma análise tendencial, por FCD, aspeto essencial para enquadrar a avaliação ambiental em elaboração.

Considera-se que o “Quadro problema - análise SWOT” não substitui esta análise. Por outro lado, as recomendações constantes dessas tabelas são muito vagas. O capítulo dedicado ao seguimento deverá apresentar medidas e recomendações mais concretas destinadas a prevenir, reduzir e eliminar efeitos adversos significativos decorrentes da implementação do PU de Évora.

Relativamente às referidas medidas, deve ficar explícita a forma como as mesmas vão ser vertidas na proposta de PU de Évora, apresentando por exemplo, o ponto do relatório do plano ou do regulamento em que se faz referência a cada medida. O Relatório do plano deve demonstrar, de igual forma, quais as medidas, recomendações e contributos que o procedimento de AAE deu para a proposta de Plano.

As Tabelas 7 a 11 apresentam o quadro de avaliação da presente AAE. Em consonância com os guias de boas práticas existentes em matéria de AAE, constata-se que foram definidos critérios em excesso, por FCD, e indicadores em excesso, por critério. Desta forma, reitera-se a recomendação para que, em conformidade com o “Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental”, os critérios sejam limitados a 2 por FCD e os indicadores sejam, por sua vez, reduzidos a dois ou três por critério de avaliação, de modo que seja possível manter o foco estratégico da AAE. Sugere assim a realização de um esforço de síntese na recomendada revisão do RA. Lembra-se que o exercício de AAE deve ser um exercício estratégico e não deve ser exaustivo, mas sim focar-se nos pontos principais de decisão.

Constata-se que na AAE do PU de Évora não foi identificado nenhum indicador diretamente relacionado com o regime de prevenção de acidentes graves. Reforça-se que no concelho estão instalados dois estabelecimentos industriais, ambos enquadrados no nível inferior do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Propõe-se a inclusão dos seguintes indicadores no FCD «Ordenamento do Território e da Paisagem»:

- Estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, em número;
- Pessoas residentes nas zonas de perigosidade, em número;
- Tipologias de uso urbano com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade, em número.

Para efeito de aplicação dos referidos indicadores consideram-se tipologias de uso urbano que contribuem para a elevada concentração de pessoas, as seguintes:

- Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar ou básico e centros de atividades de tempos livres;
- Estabelecimentos de ensino secundário e superior.
- Centros de dia, de convívio e de atividades ocupacionais para idosos ou pessoas com deficiência;
- Lares e estruturas residenciais para idosos, pessoas com deficiência ou crianças e jovens em perigo;
- Hospitais e outras unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento;
- Estabelecimentos prisionais;
- Colónias de férias, parques de campismo e de caravanismo;

- Locais de prestação de cuidados de saúde sem internamento.
- Habitação (em edifícios de habitação coletiva e em moradias) e Alojamento local.
- Empreendimentos turísticos (Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos, Turismo de habitação, Turismo no espaço rural);
- Residências de estudantes.

De acordo com as boas práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que na próxima versão revista do RA sejam identificadas explicitamente não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o documento.

O RA não apresenta nenhum capítulo dedicado à estratégia de comunicação, embora sejam referidas algumas iniciativas. Recomenda-se incluir um capítulo dedicado a esta temática na próxima versão do RA, de forma a explicitar que formas de comunicação foram utilizadas no decorrer do processo de AAE, para além das consultas institucionais previstas na lei.

No que concerne ao programa de seguimento da AAE em estudo, salienta-se a pertinência de não serem ultrapassados os 20 indicadores, tendo em vista assegurar que o mesmo seja pragmático e verificável. Reforça-se que tal decorre de ser evidenciado pela experiência que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. As metas apresentadas devem ser quantitativas sempre que possível, os termos “aumento” e “diminuição” são muito vagos.

e.2) Resumo Não Técnico (dezembro 2024)

Analisado o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado, concorda-se com o mesmo, tanto em termos de estrutura, como de dimensão e linguagem utilizada.

O RNT deve ser revisto em conformidade com os comentários acima efetuados sobre o RA.

É referido que “o processo de AAE ficará concluído após emissão da Declaração Ambiental, que será aprovada pela Agência Portuguesa do Ambiente”. Quanto a esta afirmação, é necessário relembrar que o procedimento de AAE não termina com a emissão da Declaração Ambiental (DA), seguindo-se a fase de avaliação e controlo, de acordo com o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua redação atual. Por outro lado, a DA não é só enviada à APA, mas também às outras entidades consultadas.

O RA e o RNT revistos devem acompanhar a proposta de PU de Évora na fase de consulta pública, juntamente com a proposta de Plano.

e.3) Fases seguintes do procedimento de AAE

Recorda-se os aspetos a observar nas fases seguintes deste procedimento de AAE:

- Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração na revisão do RA e do RNT;
- Na próxima versão do RA, a elaborar, a tabela de ponderação deve apresentar a sistematização de todos os contributos emitidos por todas as entidades consultadas nas diversas fases deste procedimento de AAE. Esta tabela, a constar em anexo, deve justificar os contributos eventualmente não acolhidos;
- O RA e o RNT devem ser disponibilizados com a proposta de PE na fase de discussão pública;

- Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas, aquando do envio da Declaração Ambiental, e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano;
- Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente;
- Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental (DA), de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua atual redação. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da câmara municipal deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência;
- Sugere-se que, aquando da publicação da aprovação do PU de Évora em Diário da República, seja feita alusão ao facto de o mesmo ter sido sujeito a um procedimento de AAE;
- Por fim, alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE se encontra sistematizada no site da APA na seguinte hiperligação:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Conclusão

Relativamente ao RA e respetivo RNT, considera-se que estes documentos devem ser revistos, complementados e reajustados, tendo em consideração os aspetos identificados no presente parecer, de forma a obter um documento mais robusto, estratégico e coerente.

As medidas de controlo previstas no RA devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Plano e respetivas peças, sendo claro quais os contributos que a AAE deu para a proposta de Plano.

f) PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES

Compete à APA, promover a integração dos objetivos de prevenção de acidentes graves ao nível dos instrumentos de planeamento e uso do solo, segundo o regime de prevenção de acidentes graves (cf.al. a) do n.º 1 do artigo 4.º do RJPAG). Ao nível do ordenamento do território deve ser assegurada a manutenção de distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo RJPAG e as zonas residenciais, locais de utilização pública, vias de comunicação e zonas ambientalmente sensíveis (cf. n.º 1 do artigo 7.º).

As câmaras municipais devem tomar em consideração, na AAE de PMOT, entenda-se planos territoriais (municipais e intermunicipais), segundo o RJIGT em vigor, a presença de estabelecimentos na área objeto do referido instrumento e as zonas de perigosidade que lhes estão associadas (cf. artigo 13.º), em articulação com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A definição de zonas de perigosidade tem como objetivo a limitação de eventuais consequências de acidentes graves, através de um planeamento e gestão eficazes do território. Estas devem ser consideradas pelas Câmaras Municipais não só na elaboração, revisão e alteração dos planos territoriais, como também no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na zona envolvente aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º do RJPAG, a APA cria um cadastro de zonas de perigosidade com base na informação apresentada pelos operadores, após validação pela mesma.

De acordo com a informação existente na APA estão atualmente localizados no concelho de Évora e na área de intervenção do PU de Évora dois estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, ambos no nível inferior, designadamente:

- Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito de Évora (UAG Évora);
- ANN-Évora Estruturas Metálicas, S.A. (anteriormente designado por Embraer, Portugal, Estruturas Metálicas, S. A.).

A Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito de Évora localiza-se na União das Freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras, na UOPG 3 do PDM de Évora, sita no Parque Industrial e Tecnológico de Évora, sendo constituída por uma unidade de receção de gás natural a partir de camiões-cisterna, um reservatório criogénico horizontal de armazenagem de GNL e unidades de gaseificação, aquecimento, regulação, odorização e gestão e controlo. Este estabelecimento foi objeto de uma Avaliação de Compatibilidade de Localização (ACL), associada a um projeto de instalação de um segundo reservatório de 120 m³ de GNL, mantendo, contudo, o enquadramento no nível inferior do Decreto-Lei nº 150/2015 de 5 de agosto.

As zonas de perigosidade do estabelecimento são determinadas pelo cenário de explosão – «Rotura de tubagem de GNL entre o reservatório e vaporizador», **do qual resulta um alcance de 144m relativo à zona de possibilidade de efeitos letais e de 144m a 168m no que respeita à zona de possibilidade de efeitos irreversíveis**. Esta informação foi comunicada ao operador do estabelecimento e ao Município de Évora através do nosso ofício S056571-2016-DAIA.DPP, de 26/10/2016.

O estabelecimento ANN-Évora Estruturas Metálicas, S.A. localiza-se no Parque da Indústria Aeronáutica de Évora, sito na União das Freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras, a sul da cidade de Évora e dedica-se ao fabrico de componentes para a indústria aeronáutica.

A área habitacional mais próxima (Bairro de Almeirim) localiza-se a 785m de distância, a noroeste.

O Relatório de Segurança de 2019 foi aprovado condicionalmente pela APA, na sequência da ampliação do estabelecimento que configurou uma «alteração substancial», segundo o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Entretanto, por força de alterações de classificação apresentadas para as misturas/banhos, o estabelecimento ANN Évora Estruturas Metálicas, S.A. passou do nível superior para o nível inferior do RJPAG, conforme comunicado através do nosso ofício S004046-202501-DAIA-DPP, de 27/01/2025.

Adicionalmente, a 12/01/2026, foi recebida uma comunicação referente a este mesmo estabelecimento que informa sobre uma diminuição do armazenamento de matérias-primas que pode levar ao estabelecimento em apreço deixar de estar abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves, o que implicaria deixar de estar sujeito a um conjunto de obrigações. Contudo, a aferição

desta situação carece de ser avaliada em sede própria, tendo-se solicitado através do nosso ofício S001702-202601 DAIA.DPP, de que procedesse à submissão do pedido através do Módulo de Licenciamento Único Ambiental (LUA) na plataforma SILiAmb para posterior apreciação no quadro deste e de outros regimes ambientais que lhe possam ser aplicáveis.

Os dois estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto distam 1460m um do outro, não estando prevista a existência de efeito dominó.

De acordo com os elementos fundamentais do Plano fornecidos, em particular a Planta de Condicionantes do PU de Évora (Nº 1-A, maio de 2026, esc. 1:20 000) consta a representação do estabelecimento abrangido pelo RJPAG “ANN Évora Estruturas Metálicas, S.A.” através de simbologia e polígono de implantação. Mais se informa que o polígono de implantação com designação «zona de segurança de estabelecimento com substâncias perigosas» em planta não se encontra correto.

Na Planta de Condicionantes devem constar as seguintes informações, através dos respetivos polígonos de implantação:

«Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 150/2015, de 5 de agosto”

- Limite de Estabelecimento
- Zonas de Perigosidade:

ZP1-Limiar de Efeitos Letais

ZP2-Limiar de Efeitos Irreversíveis»

Sugere-se, também, a inclusão das disposições regulamentares constantes do Anexo 3 no Regulamento do Plano até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Remete-se, no Anexo 4, a representação espacial das zonas de proteção da UAG de Évora para figurar na Planta de Zonamento do PU de Évora e na Planta de Ordenamento do PDM. Oportunamente serão enviadas as zonas de perigosidade do estabelecimento Embraer, dado que se encontram em processo de validação.

Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que a temática de prevenção de acidentes graves não foi devidamente considerada no processo de revisão do PU de Évora e na respetiva AAE.

Acresce, também que, de acordo com o definido no art.º 10.º do RPAG, as zonas de perigosidade devem ser consideradas pelas Câmaras Municipais na elaboração, revisão e alteração dos planos territoriais e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na zona envolvente aos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, devendo ser integradas nas Plantas de Ordenamento dos Planos Territoriais (municipais e intermunicipais), de acordo com os elementos anexos.

Refira-se, ainda, que o licenciamento ou autorização de um novo estabelecimento industrial abrangido por este regime, ou de uma «alteração substancial» de um estabelecimento existente está sujeito à aprovação prévia da APA, em termos de compatibilidade de localização no que respeita à prevenção de acidentes graves.

Anexos ao presente parecer:

- Anexo 1 – Delimitação do perímetro de proteção da captação de águas superficiais, destinada ao abastecimento público, localizada na Albufeira do Monte Novo, publicado pela Portaria n.º 416/2025/1, de 18 de novembro
- Anexo 2 - Proposta de redação – Regulamento | Artigo Xº - Zonas Inundáveis ou Ameaçadas pelas Cheias
- Anexo 3 - Proposta de redação – Regulamento | Artigo Yº - Disposições regulamentares a integrar no Regulamento dos Planos Diretores Municipais no âmbito da prevenção de acidentes graves com substâncias perigosas (Decreto-Lei nº 150/2015, de 5 de agosto)
- Anexo 4 - Representação espacial das zonas de proteção da UAG de Évora para figurar na Planta de Zonamento do PU, em gpkg

Melhores cumprimentos,

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo



Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora
Telefone: (+351) 266 768 200
arhalt.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

ANEXO 1

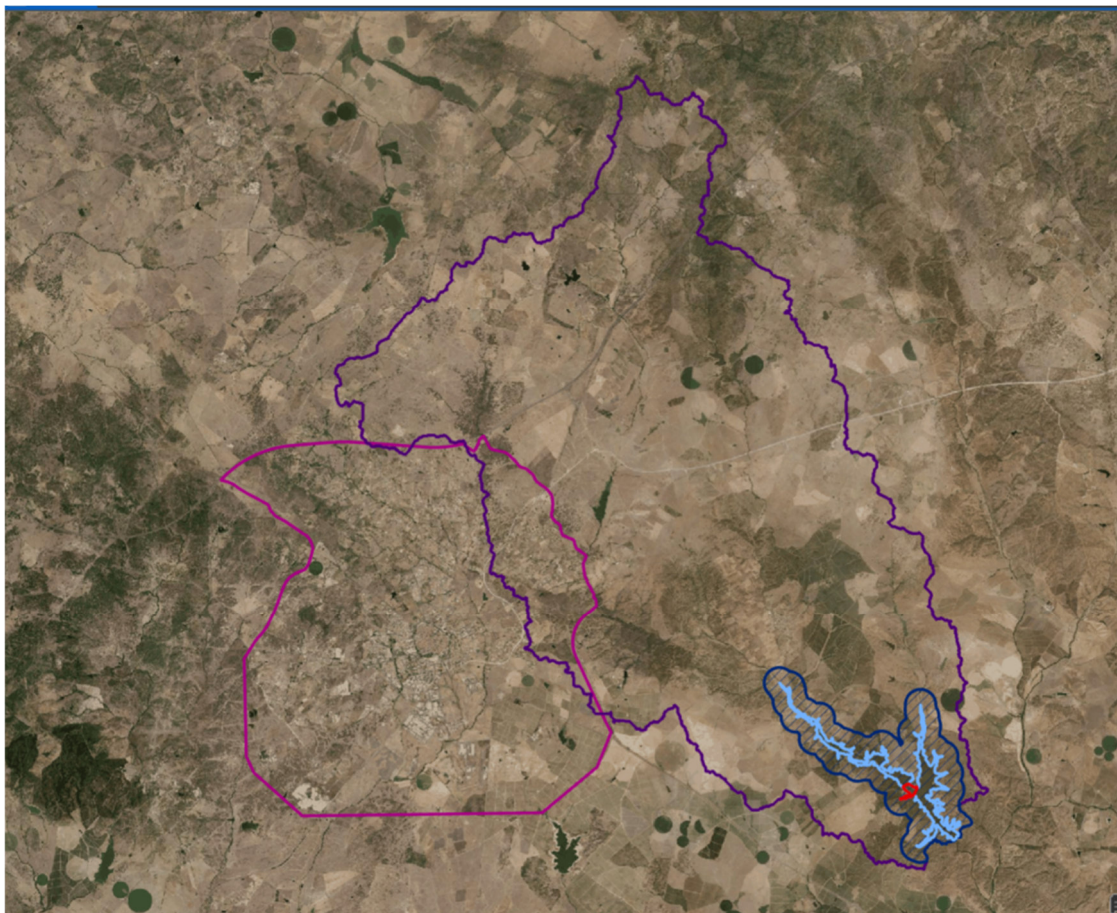


Figura 1 - Delimitação do perímetro de proteção da captação de águas superficiais, destinada ao abastecimento público, localizada na Albufeira do Monte Novo, publicado pela Portaria n.º 416/2025/1, de 18 de novembro

Legenda

-  PU Évora
-  Zona de Proteção Alargada da Bacia Drenante
-  Zona de Proteção Alargada Terrestre da Albufeira
-  Zona de Proteção Alargada do Plano de Água

Anexo I - Proposta de redação – Regulamento

Artigo Xº - Zonas Inundáveis ou Ameaçadas pelas Cheias

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Zonamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Zonamento é sempre interdita a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
 - a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;

- b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
 - f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
 - g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
 - h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
 - i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
 - j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

**Disposições regulamentares a integrar no Regulamento dos Planos
Diretores Municipais no âmbito da prevenção de acidentes graves com
substâncias perigosas (Decreto-Lei nº 150/2015, de 5 de agosto)**

Artigo Xº - Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano

- 1- Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*
- 2- Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.*

Artigo XXº - Disposições sobre o uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves

- 1. Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave, designadamente novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500m², bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.*
- 2. Após a publicação dos critérios de ocupação mencionados no n.º 1 do presente artigo, deverão ser revogadas as disposições deste artigo, passando a vigorar as da referida Portaria.*

PARECER

**Plano de Urbanização
de Évora**

Índice

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
1.1. Rede Rodoviária	3
1.2. Rede Ferroviária	4
2. ANÁLISE APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS DOS ELEMENTOS	5
3. AMBIENTE SONORO	8
4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	9
5. CONCLUSÃO	9

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e das Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º do EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a *faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.
- A linha ferroviária sem exploração mantém o regime de proteção definido na lei.
- No Regulamento do PU sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Apreciados os documentos disponibilizados e da análise efetuada à rede da IP, SA existente, na zona envolvente do Plano, considera-se ser de referir o seguinte:

O Plano de Urbanização de Évora, com uma área de cerca de 12 mil hectares, é delimitado:

- A Norte, pela **A6/IP7**, na proximidade do quilómetro 63, num troço que tem o seu início perto da sobreposição com a **ER114-4** e término próximo do quilómetro 71, atravessando ainda o **Ramal de Mora**, sem exploração e em funcionamento como ecopista;
- A Este, por linhas que atravessam a **EN(d)18**, próximo ao quilómetro 272, o **Ramal ferroviário de Reguengos**, sem exploração e em funcionamento como ecopista, aproximadamente no quilómetro 122, **EN254**, sensivelmente ao quilómetro 48, troço ferroviário da **Linha de Évora**, entre o quilómetro 124 e 125, **EN18**, perto do quilómetro 262 e linhas que acompanham o **IP2 (variante nascente de Évora)**, em fase final de construção;
- A Sul, por linhas retas que atravessam o troço ferroviário da **Linha de Évora**, na proximidade da estação Monte das Flores e **ER254**, perto do quilómetro 57;
- A Oeste, por linhas que atravessam a **EN(d)380** aproximadamente ao quilómetro 89 e **EN114**, entre o quilómetro 183 e 184 (Figura 1).

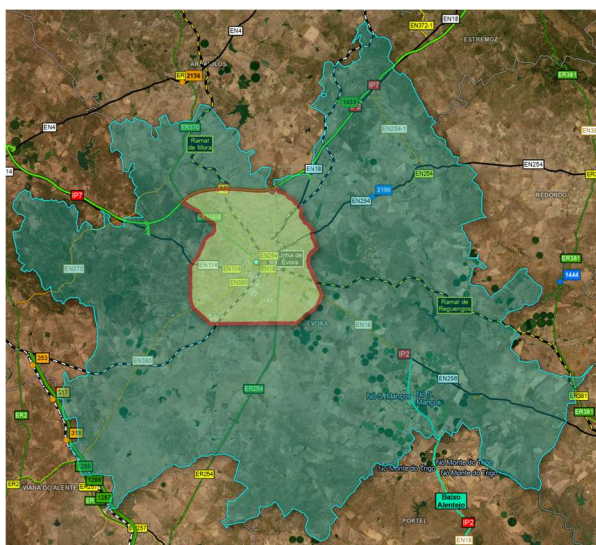


Figura 1 - Localização da Área de Intervenção do PU de Évora (Fonte: SIG IP)

Considerando-se a rede rodoferroviária existente, temos a referir que a área do Plano de Urbanização interfere com troços da Rede Rodoviária Nacional, nomeadamente as estradas nacionais EN114, EN254, EN18, estradas regionais ER114-4 e ER254 de acordo com o PRN, sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, SA, e com troços da Rede Ferroviária Nacional, nomeadamente a Linha de Évora, o Ramal de Mora (sem exploração, em funcionamento como ecopista) e o Ramal de Reguengos (sem exploração, em funcionamento como ecopista). (Figura 2).

No que diz respeito à área envolvente (Figura 2), a rede rodoferroviária de maior proximidade com a área de intervenção, para além dos troços anteriormente referidos, é constituída por troços da A6/IP7, integrados na Concessão Brisa (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão.

Refira-se ainda a existência do projeto ferroviário de Alta Velocidade (assinalado em tom rosa), que atravessa o PU em praticamente toda a sua extensão, na zona Norte e também o Corredor Internacional Sul, com presença a partir do centro do PU para Este (assinalado a verde na planta).

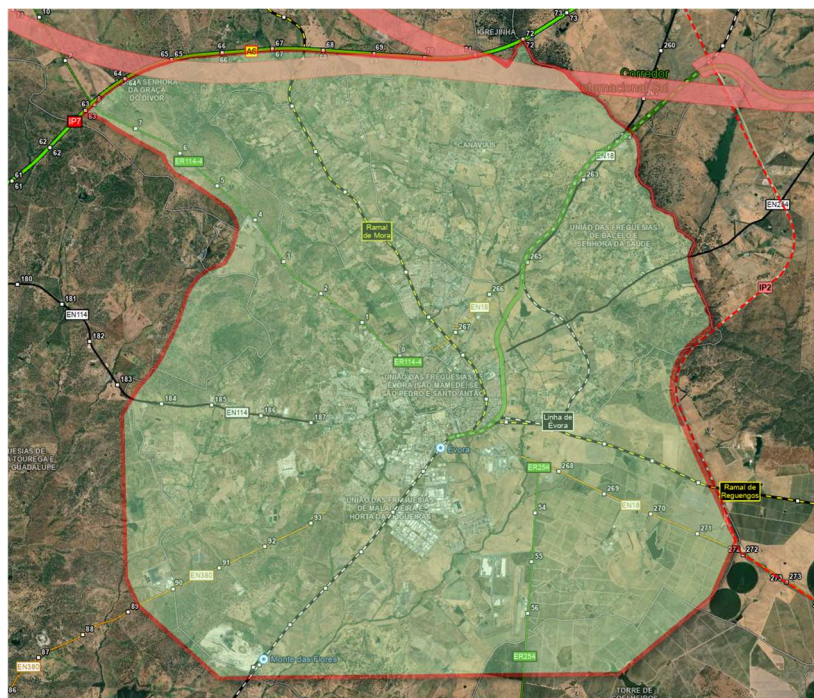


Figura 2 - Rede Rodoferroviária na envolvente do PU (Fonte: SIG IP)

As zonas de servidão *non aedificandi* e de visibilidade, aplicáveis aos referidos troços de estradas estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERRN, as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo.

Do ponto de vista da salvaguarda da rede rodoviária da responsabilidade desta empresa, o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção da estrada e sua envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, das estradas nacionais e das estradas regionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), bem como das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto. A Proposta do Plano em análise deverá respeitar este normativo.

Do ponto de vista da salvaguarda das Infraestruturas Ferroviárias, as linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

A proposta de hierarquização da rede viária a constar na Proposta do Plano não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT (Concessão do Estado).

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constante do Plano Rodoviário Nacional, bem como a sua jurisdição, tal como indicado antes. Esta identificação, quer em termos de representação

cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

No que diz respeito a este documento, no Artigo 36º “Rodovias supramunicipais”, ponto 2, temos a informar que não é possível aplicar orientações independentes das que estão em vigor através da legislação atual. Como tal, a informação constante neste ponto, deve ser remetida única e exclusivamente para a atual legislação.

Em sede de **Regulamento**, deverá ficar consagrado que *“qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração”*.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Mais se informa que, relativamente às intervenções previstas no Plano de Pormenor em análise (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede viária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, SA, devem todos e quaisquer projetos elaborados ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de estudos técnicos que permitam avaliar o impacto de novas acessibilidades na Rede Rodoviária Nacional. Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede viária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

Por último, ainda se ressalva que a IP não se compromete com quaisquer investimentos que não estejam plasmados nos instrumentos de planeamento em vigor ou protocolados com o município.

3. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos no PU de Évora na envolvência das vias rodoferroviárias sob sua jurisdição que se encontram no interior da área do

Plano, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito.

No Ponto 2 do Artigo 22.º é referido que na Planta de Condicionamentos estão identificadas áreas como estando sujeitas a ruído próximo do máximo legalmente admitido, no entanto, numa análise a esta Planta, estas áreas não são indicadas. Recomenda-se que as camadas relativas às zonas de conflito identificadas no Estudo de Ruído sejam transpostas para a Planta de Condicionamentos e que a Autarquia interdite, com um Ponto específico no Artigo 22.º, o licenciamento ou a autorizações de novos edifícios com uso sensível nestas zonas, tal como estabelecido no Artigo 12.º do RGR.

Anotamos, desde já, que todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que novos recetores sensíveis propostos para a envolvente de uma dada via sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP por qualquer tipo de conflitos e/ou reclamações que daí resultem.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

No seguimento do anterior parecer dado ao PU de Évora, em setembro de 2023, considera-se nada haver a obstar à revisão do RA, atendendo a que, na elaboração deste, encontram-se acauteladas todas as preocupações da IP, SA.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto e de acordo com a análise da informação disponibilizada, considera-se de salientar que os elementos da Proposta do PU, em apreço, deverão atender às condicionantes decorrentes do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN) e do regime de proteção da Rede Ferroviária, bem como as considerações feitas no presente documento.

Em complemento salvaguarda-se que, quaisquer propostas de intervenções/alterações que interfiram com a rede rodoferroviária na jurisdição desta empresa, a mesmas deverão ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor e, ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de

Portugal, S.A. enquanto concessionária geral da rede. Acresce o facto de que a sua materialização carece igualmente de autorização desta empresa.

No que se refere aos lanços integrados na Concessão do Estado, deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos.

Évora, 02 de julho de 2026

A Gestora Regional,

Ana Cristina Franco dos Santos

(Ao abrigo da Deliberação CAE 08.IP.2026)



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av. Engenheiro Arantes e Oliveira 193
704 - 514 ÉVORA

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
		OF/3756/ACen/2026	03-07-2026

ASSUNTO	PU Évora - Revisão - PCGT ID 762 (Ex-582)
---------	---

Em resposta ao solicitado pelo mail remetido pela PCGT e analisada a documentação disponibilizada e considerando que a proteção civil tem como finalidade prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe e proteger as pessoas, bens e ambiente refere-se o seguinte:

- O Relatório proposto contempla riscos naturais, tecnológicos e mistos os quais estão vertidos na planta de condicionantes e planta de risco.
- Refere-se que dos equipamentos – Caderno 9, Segurança Pública, devem constar os equipamentos afetos à Proteção Civil, nomeadamente o Comando Regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo / Comando Sub-regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central e as instalações do Serviço Municipal de Proteção Civil de Évora. Deve ainda constar a Cruz Vermelha Portuguesa. Todos devem ser representados na carta respetiva. Na carta devem ser discriminados na legenda os diferentes equipamentos e não devem constar todos como segurança pública;
- No caderno Planta de Infraestruturas sugere-se a inclusão da rede de hidrantes;

N. REF.

- No Regulamento proposto deve constar um artigo referente à disponibilidade de água para combate a incêndios conforme a legislação em vigor.
- O Relatório Ambiental Preliminar incorpora e concretiza as questões propostas.

Assim, emite-se parecer favorável condicionado à proposta do Plano de Urbanização de Évora.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Sub-regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
(CCDRA)

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
PCGT - 762	S-021839/2026	P-030865/2023	Data infra
Assunto	PCGT - 762 (Ex-582) - Plano de Urbanização de Évora – 4ª Revisão		
<i>subject</i>	Convocatória para Conferência Procedimental		

Na sequência da convocatória para a Conferência Procedimental a realizar-se no dia 06/07/2026, pelas 10:30, destinada à emissão do parecer final sobre o plano identificado em epígrafe, vem o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, IP), como Entidade com Responsabilidade Ambiental Específica (ERAE), pronunciar-se sobre os elementos disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) - separadores Acompanhamento/Conferência Procedimental, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

1. INTRODUÇÃO

Previamente à análise importa elencar os documentos que foram colocados na PCGT:

- Elementos_fundamentais.zip (Regulamento, Zonamento da Cidade, Classificação e Qualificação do Solo, Orientações Executórias, Condicionantes);
- Elementos_acompanham_complementam.zip (Relatório, Programa de execução, Modelo perequativo, Plano de financiamento, Estudos Urbanísticos, Relatório inventário, Planta de estrutura ecológica, Planta de Património, Planta de Condicionamentos);
- Outros_elementos_acompanham.zip (Planta de enquadramento, Planta de situação existente, Planta de infraestruturas, Mapa de ruído, Carta de riscos, Relatório Participação);
- Cadernos_setoriais.zip (Relatório 1_Enquadramento, Relatório 2_História e Património, Relatório 3_Ambiente_Riscos_EstruturaFundamentalPaisagem, Relatorio 4_Cidade Ocupacao Existente, Relatório 5_Ocupação Dispersa, Relatorio 6_Mobilidade, Relatório 7_Infraestruturas, Relatório 8_Demografia e caracterização social, Relatório 9_Equipamentos, Relatório 10_Habitação e mercado imobiliário, Relatório 11_Caracterização economica e setores-chave, Relatório 12_Cap Inv Mun);
- Cartografia.zip (Planta Condicionamentos, Planta Condicionantes, Planta EEM, Planta Património, Planta Zonamento);
- Documentos_aae.zip (Relatório Ambiental e Resumo não técnico);
- Planta_compromissos_urbanisticos.zip.



2. ANÁLISE

Decorrente da análise, no âmbito da elaboração do Plano de Urbanização de Évora (PUE), dos documentos acima identificados colocados na PCGT, somos a considerar o seguinte:

2.1. Regulamento

- **Artigo 15.º** - Identificação (CAPÍTULO II. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA)

Na alínea c) do n.º 2 do art.º 15.º que identifica os “*Recursos Agrícolas e Florestais - Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamento Hidroagrícola*”, considera-se que os Recursos Agrícolas - *Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamento Hidroagrícola* não devem integrar-se na mesma servidão administrativa que os Recursos Florestais.

Na alínea e) do n.º 2 do art.º 15.º onde se lê “*Arborização protegida*”, **entende-se que deve ler-se “Sobreiros e Azinheiras”**, que correspondem a árvores protegidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual, pelo que devem constar no Artigo 15.º do CAPÍTULO II. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.

- **Artigo 18.º** - Alterações topográficas e abate de árvores (CAPÍTULO III OUTRAS CONDICIONANTES)

O art.º 18.º tem a seguinte redação:

“As alterações topográficas e o abate de árvores apenas são permitidos quando:

a) Correspondam a um ato corrente de exploração agrícola ou florestal e desde que daí não decorram inequívocos inconvenientes ambientais, paisagísticos ou urbanísticos;

b) Sejam conforme instrumento urbanístico aprovado ou licença municipal concedida.”

A redação do artigo induz que possa vir a existir incompatibilidade no cumprimento das alíneas a) e b) supra identificadas. Assim, sugere-se a explicitação de quais as árvores a que se refere este artigo, relevando-se que na área de influência do PUE, os sobreiros e as azinheiras são as espécies de árvores que gozam de um regime jurídico de proteção. Considera-se ainda que seja acrescentada a “**razão de proteção de pessoas e bens**” ao artigo 18.º, relativamente à possibilidade de abate de árvores.

- A terminologia da categorização dos espaços florestais não está de acordo com o Decreto-Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19/8, pelo se se sugere a revisão da mesma.

No Regulamento do PUE proposto, no seu artigo 98.º, n.º 3, os Espaços florestais estão subdivididos em:

“a) Espaços multifuncionais de valorização de paisagem;

*b) Espaços de **montado** agro-silvo-pastoris;*

*c) Espaços de **montado** silvo-pastoris.”*



Enquanto no DR n.º 15/2015, no seu artigo 19.º, número 3, são definidas as seguintes subcategorias do solo rústico afeto a espaço florestal:

- “a) Os espaços florestais de produção;*
- b) Os espaços florestais de proteção do solo e água ou de conservação, designadamente os integrados em áreas classificadas de conservação da natureza e da biodiversidade;*
- c) Os espaços ocupados por sistemas silvopastoris ou espaços mistos de uso silvícola com agrícola alternado e funcionalmente complementares;*
- d) Os espaços florestais com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem.”*

Alerta-se que, o montado é um sistema agro-silvo-pastoril gerido a vários níveis – arbóreo, arbustivo e herbáceo, que pode ou não constituir Habitat 6310, designado por Montado de sobreiro (*Quercus suber*) ou de azinho (*Quercus rotundifolia*), ou por vezes misto, que corresponde a um ecossistema mediterrânico semi-natural, formado por um mosaico de pastagens naturais perenes sob um coberto variável, geralmente pouco denso, de sobreiros e/ou azinheiras, associado a um sistema extensivo de pastorícia (ovinos), incluindo, por vezes, de uma forma parcial, sistemas de agricultura arvense extensiva. Nesse sentido, considera este Instituto que a palavra “montado” deve ser retirado das subcategorias definidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do art.º 98 e nos artigos 111.º e 112.º.

- No **Artigo 103.º Disposições gerais sobre instalação de fotovoltaicas e eólicas**, é definido que “A instalação de unidades de aproveitamento de mais-valias energéticas ou de produção de energias renováveis com dimensão que ultrapasse o uso próprio apenas é admitida nas categorias espaços agrícolas de uso misto e espaços agrícolas de proteção do aquífero”.

Uma vez que, segundo a cartografia que acompanha a documentação, estas áreas são contíguas à Zona de Proteção Especial (ZPE) de Évora, integrante da Rede Natura 2000, considera-se que deverá ser equacionada a garantia de um afastamento mínimo entre esta área e estas instalações (e.g. 1 Km, valor utilizado no âmbito da elaboração do PSAZER¹), uma vez que os valores naturais que caracterizam a ZPE de Évora não estão confinados apenas a esta área e por cumulativamente, as estruturas associadas à produção de energia solar e fotovoltaica constituem ameaças à sobrevivência de algumas espécies da avifauna.

- Dos **Artigos 110.º a 112.º** - Sugere-se a explicitação do entendimento de “Usos desejáveis” e “Usos admissíveis”.

2.2. Cartografia

- Ao comparar-se a informação vetorial disponibilizada com a informação cartográfica em formato *pdf*, verificou-se que a cartografia não é coincidente, existindo sobreposição de classe de espaços.

A *shapefile* “Montado_e_Sistemas_Agroflorestais,_Silvopastoris_de_Azinheira_e_Sobreiro.shp” disponibilizada na pasta “Planta EEM”, não tem correspondência total com as subcategorias Espaços agro-silvo-pastoris e Espaços de silvo-pastoris, bem como se sobrepõe, parcialmente, às categorias “Paisagem Patrimonial Monumental”, “Espaços de Policultura”, “Espaços Uso Especial

¹ Proposta de Programa Setorial para as Zonas de Aceleração de Energias Renováveis. Relatório Temático – Ecologia, CIBIO – BIOPOLIS, maio 2026.



em Solo Rústico” e “Solo Urbanização Programada”, sendo que estas duas últimas são, *a priori*, incompatíveis com áreas ocupadas por povoamento de sobreiro e azinheira (Vide Figura 1).

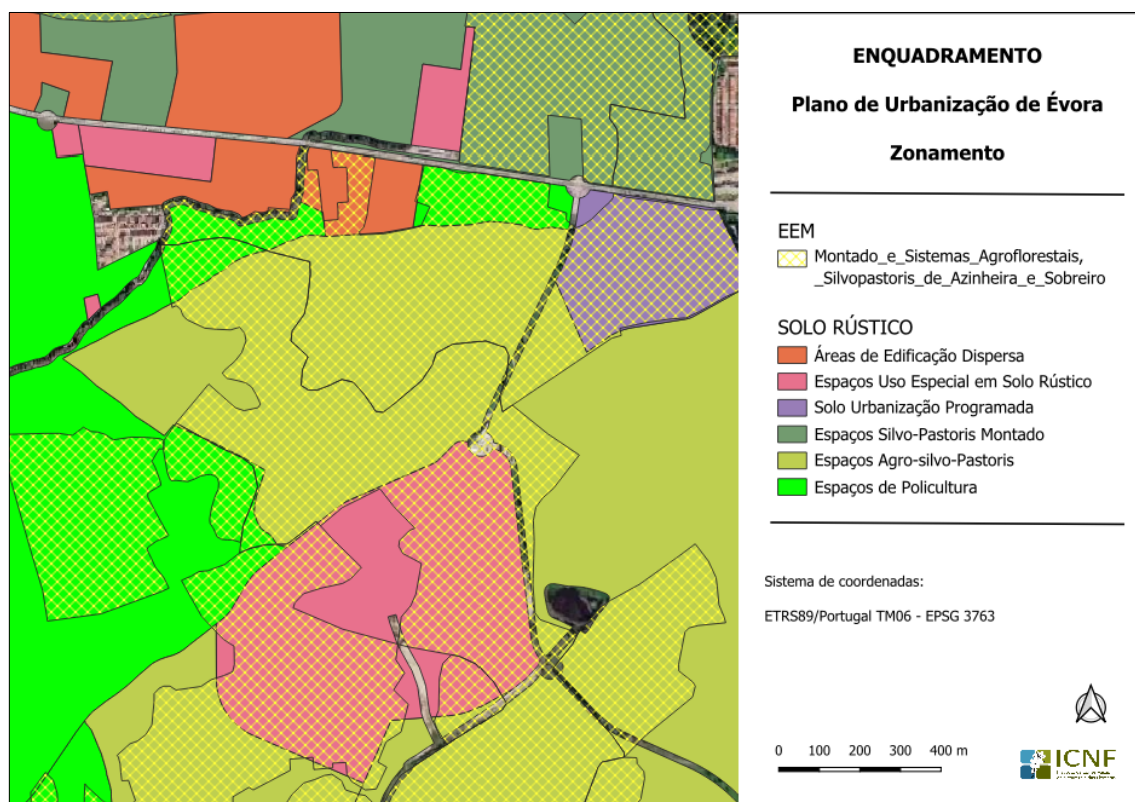


Figura 1 – Planta de Zonamento (Classificação e Qualificação do Solo).

2.3. Relatório Ambiental

- Na Tabela 2 - *Fatores Críticos para a Decisão – Fatores e/ou ações a considerar, FCD Conservação e Valorização do Património Natural e Cultural*, no campo *Fatores e/ou ações a considerar* deverá substituir-se “Espécies de fauna e flora ameaçadas ou em vias de extinção” por “**Espécies de fauna e flora protegidas, ameaçadas ou em vias de extinção**”.
- Na Tabela 12 - *Quadro de governança para a ação*, não se percebem as diretrizes de governança atribuídas ao ICNF (*Manter atualizados os resultados da monitorização da qualidade do ar (IQAr) e facilitar e apoiar os processos de participação pública*).
- Deverão ser atualizadas as referências ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.

2.4. Programa de execução, Modelo perequativo, Plano de financiamento

Para além do Modelo de Ordenamento (Planta Zonamento e Regulamento) é apresentada ainda uma lista de Ações organizada por Programas ou por Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG).



No Programa de Execução é referido que *muitas das ações elencadas serão de iniciativa privada e acontecerão em prazo indeterminado, em função das dinâmicas que forem ocorrendo.*

Por outro lado, *as que exigem intervenção da Administração Central correspondem a propostas que o Município deve prosseguir.* Por fim, *as ações de iniciativa municipal ultrapassam a sua capacidade de realização, pelo que nem todas poderão ser concretizadas nos tempos mais próximos.*

Constata-se que as UOPG são agrupadas em dois temas, que traduzem objetivos a prosseguir: UOPG de Estruturação e Colmatação Urbana e UOPG de Estruturação e Disfrute da Envoltória da Cidade.

De entre as UOPG identificadas no Programa de Execução da proposta de PUE, destaca-se a **UOPG J** que incide no espaço que se encontra sob a gestão do ICNF, IP. Trata-se de uma área vulgarmente conhecida por Viveiro Florestal, para o qual o PUE propõe a seguinte ação e financiamento:

UOPG J - COLMATAÇÃO DA ZONA NORTE

PROGRAMA: REFORÇO DE EQUIPAMENTOS LOCAIS

Ação 66.

Construção equipamentos em centralidade do Granito

Localização: ver Planta de Orientações Executórias

Programa: Construção de centro de apoio a idosos (integra-se com Ação 103), creche e pequeno campo de jogos. Integra-se na criação de centro local (Ação 25)

Execução: Obra municipal e/ou cedência de lote(s) para execução privada

Financiamento: Privado + Municipal (50%), 540 mil€

Relativamente a esta proposta de intervenção - a UOPG J, importa esclarecer que a área afeta à mesma - o Viveiro Florestal, está sob gestão direta do ICNF, IP e integra várias edificações com uso pleno há bastantes anos, bem como alberga o parque automóvel afeto a esta Direção Regional, sendo esta área essencial para a regular atividade do ICNF, IP / Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo.

Assim, atendendo a que a área em causa é património do Estado Português e que, portanto, não é do domínio municipal, considera o ICNF, IP que a proposta relativa à UOPG J não é merecedora de acolhimento, sendo que qualquer intervenção prevista terá de obter previamente a autorização deste Instituto ou da entidade gestora do património do Estado.

3. PARECER

Por tudo o que antecede, considera-se não estarem reunidas as condições para aprovar o PUE, porquanto a proposta e plano não salvaguardam todos os interesses desta ERAE, pelo que se emite o parecer desfavorável do ICNF, I.P..



Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

José Godinho Calado

MJM/MR/SL

C/c C.M. Évora

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av^a. Eng^o. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

V/ Ref^a.: PCGT – ID 762
V/Comunicação: 12.06.2026

N/ Ref^a.: SAI/2026/7812/DRO/DEOT/SS
Proc^o.: 14.01.10/332
Data: 03.07.2026

ASSUNTO: 4^a Revisão do Plano de Urbanização de Évora – Conferência
Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia parecer Ref.^a
PROP/2026/4333 [DRO/DEOT/SM], deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com



REPÚBLICA
PORTUGUESA

ECONOMIA E COESÃO
TERRITORIAL

Informação de serviço n.º PROP/2026/4333 [DRO/DEOT/SM]

02/07/2026

Assunto: 4ª Revisão do Plano de Urbanização de Évora – Conferência Procedimental

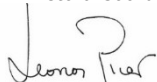
Processo: 14.01.10/332 | PCGT - ID 762 (Ex-582)

Despacho:

Pelo exposto, emite-se parecer desfavorável com fundamento em disposições legais e regulamentares aplicáveis, entre as quais a ausência da definição de requisitos de sustentabilidade ambiental na instalação de empreendimentos turísticos, o que compromete o cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas de sustentabilidade ambiental preconizadas na ET 27, bem como à não observação das disposições legais relativas à qualificação do solo para uso turístico, e na incompatibilidade de algumas disposições com o PROT Alentejo. Identificam-se, ainda, alguns aspetos de cariz técnico que concorrem para a valorização da oferta ou que contribuem para uma mais adequada abordagem do setor do turismo.

Comunique-se à CCDR Alentejo, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Évora.

A Diretora Coordenadora



Leonor Picão

(Por subdelegação de competências)

03.07.2026

Parecer:

O presente parecer visa sustentar a posição do representante do Turismo de Portugal na conferência procedimental agendada para o dia 06.07.2026.

Concordando com a análise e apreciação técnica efetuadas, considera-se que não estão reunidas as condições para a emissão de parecer favorável à proposta da 4ª Revisão do Plano de Urbanização de Évora, com fundamento em disposições legais e regulamentares aplicáveis, entre as quais se destacam aquelas atinentes à ausência da definição de requisitos de sustentabilidade ambiental na instalação de empreendimentos turísticos, o que compromete o cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas de sustentabilidade ambiental preconizadas na ET 27, bem como à não observação das disposições legais relativas à qualificação do solo para uso turístico, e na incompatibilidade de algumas disposições com o PROT Alentejo. Identificam-se, ainda, alguns aspetos de cariz técnico que concorrem para a valorização da oferta ou que contribuem para uma mais adequada abordagem do setor do turismo.

Assim, proponho a emissão de parecer desfavorável à 4ª Revisão do Plano de Urbanização de Évora nos termos propostos na Parte IV da Informação, melhor fundamentados na Parte III.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Alentejo, com conhecimento à Câmara Municipal de Évora.

A Diretora do Departamento de Ordenamento Turístico



Fernanda Praça

(02.07.2026)

Informação Técnica:

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta do Plano de Urbanização de Évora (PUÉ), no âmbito das competências atribuídas ao Turismo de Portugal, IP (TdP), previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, no seguimento da convocatória remetida pela CCDR do Alentejo, a 12.06.2026, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/Ref.ª ENT/2026/12046), para a Conferência Procedimental agendada para o próximo dia 6 de julho, a qual se realizará por videoconferência.

O PUÉ em vigor (3.ª revisão) foi publicado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 13/2000, de 28 de março, tendo sido posteriormente objeto de uma alteração, uma retificação e uma alteração simplificada, por último, através do Aviso n.º 2985/2025/2, de 31 de janeiro (2.ª alteração simplificada).



A decisão de iniciar a elaboração da 4.ª revisão do PUÉ foi publicitada através do Aviso n.º 22304/2021, de 26 de novembro, com um prazo de trinta e cinco meses para a sua conclusão, ou seja, até outubro de 2024. O reinício do procedimento foi posteriormente deliberado na sessão ordinária da Câmara Municipal de Évora de 5 de março de 2026, aproveitando todos os atos e formalidades praticados no procedimento inicial, tendo sido publicitado através do Aviso n.º 7936/2026/2, de 8 de abril.

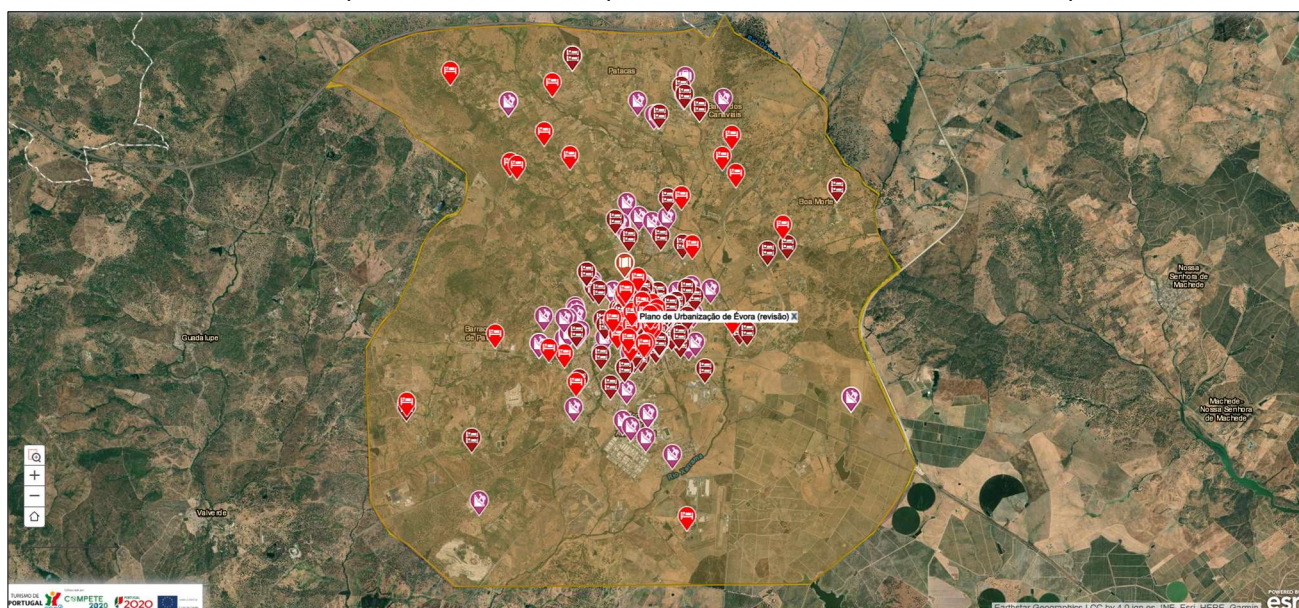
No âmbito do acompanhamento da presente Revisão do PUÉ, o TdP pronunciou-se sobre o *Relatório de Fatores Críticos para a Decisão da Avaliação Ambiental Estratégica*, tendo emitido o parecer INT/2023/9741 [DVO/DEOT/HR], com despacho superior de 30.08.2023, de teor favorável alertando para recomendações. Posteriormente, o Instituto pronunciou-se sobre os elementos de Caracterização e Diagnóstico, tendo emitido o parecer INT/2023/13017 [DVO/DEOT/HR], com despacho superior de 16.11.2023, de teor favorável condicionado à incorporação dos aspetos mencionados.

A título informativo, refere-se que a oferta de alojamento turístico e de equipamentos/estabelecimentos relacionados com a atividade turística na área de intervenção do Plano, de acordo com o Sistema de Informação Geográfica do Turismo de Portugal (SIGTUR¹), é atualmente caracterizada por:

- 42 empreendimentos turísticos (ET), com um total de 3 853 camas/utentes, distribuídas por 1 683 unidades de alojamento (UA), sendo que 2 hotéis têm uma categoria de 5*, 11 têm 4 * e 12 têm de 3 ou menos *. Existem ainda uma Pousada da Enatur - Empresa Nacional de Turismo, S.A. -, e diversos estabelecimentos de agroturismos, turismo de habitação e casas de campo;
- 400 estabelecimentos de alojamento local (AL), com uma capacidade total de 2 510 utentes;
- 69 agentes de animação turística (estabelecimentos);
- 18 agências de viagens e turismo (balcões).

Sobre a implementação de novos ET na área do PUÉ, o TdP emitiu, desde 2011, 14 pareceres favoráveis para a sua instalação, com uma capacidade total de 911 camas/utentes².

Desconhecem-se eventuais pretensões sobre as quais este Instituto não tenha emitido parecer.



LEGENDA:



Empreendimentos
Turísticos existentes



Estabelecimentos de
Alojamento Local



Agentes de Animação
Turística (estabelecimento)



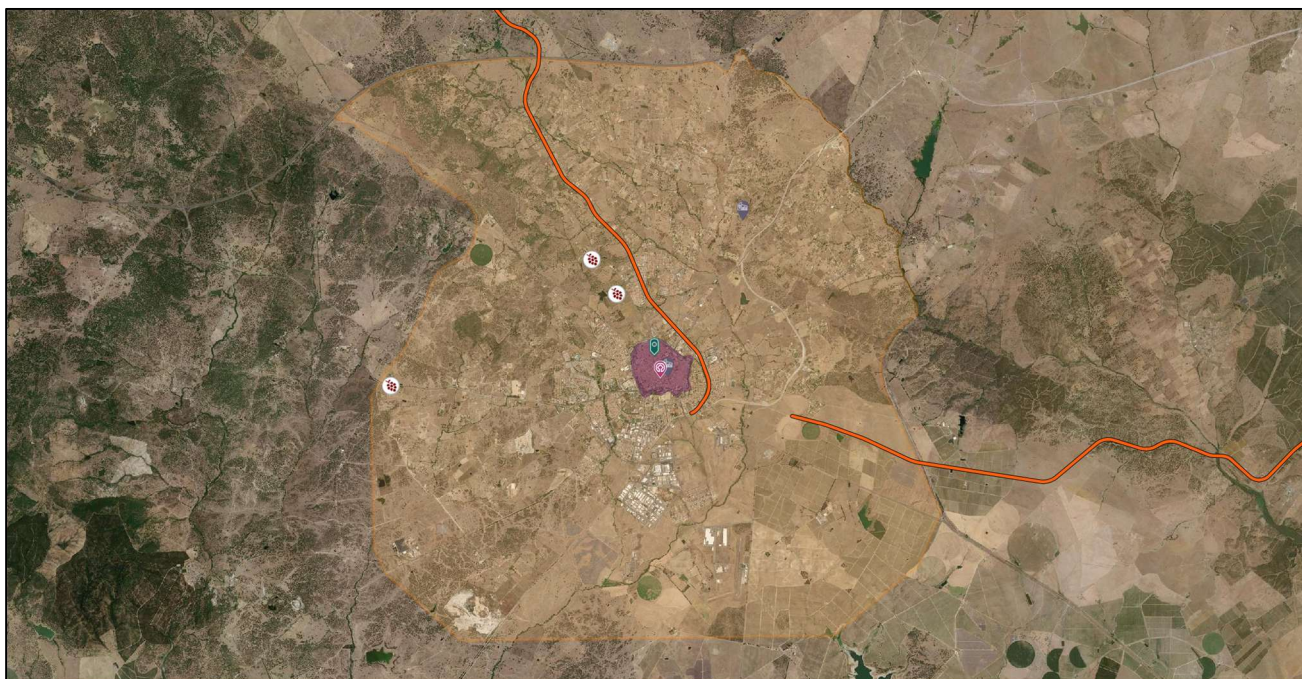
Agências de Viagens e
Turismo (balcão)

Fig.1 - Distribuição dos ET, AL, Agentes de Animação Turística e Agências de Viagens e Turismo na área do PUÉ – fonte: SIGTUR¹

¹ Sistema de Informação Geográfica do Turismo (<https://sigtur.turismodeportugal.pt>) – dados obtidos a 26.06.2026.

² Considerados apenas os projetos apreciados favoravelmente pelo Turismo de Portugal, IP, a partir de 2011, alertando-se para que, desde julho de 2017, este Instituto deixou de ter de se pronunciar no âmbito dos procedimentos de licenciamento dos projetos de arquitetura dos empreendimentos turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho.

Note-se, ainda, que o concelho de Évora possui uma capacidade total de alojamento turístico de 6 928 camas/utentes, distribuídas por 56 ET (4 193 camas/utentes) e 427 AL (2 735 utentes), sendo que 92% desta capacidade está concentrada na área do PUÉ (6 363 camas/utentes).



LEGENDA:

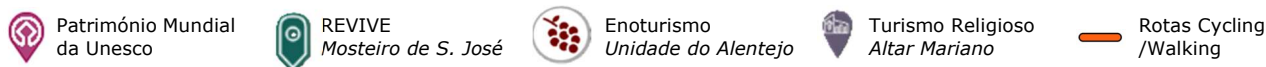


Fig.2 – Distribuição de outras atividades turísticas na área do PUÉ – fonte: SIGTUR¹

II – DESCRIÇÃO

A área de intervenção do PUÉ, com cerca de 12 415,75 ha, abrange não apenas o perímetro urbano da cidade de Évora, mas também as áreas envolventes de solo rústico que com ela estabelecem fortes relações funcionais e paisagísticas.

A delimitação adotada assume, assim, uma visão de “Cidade Alargada”, correspondendo aproximadamente à área abrangida por um conjunto de freguesias: União de Freguesias de Évora + União Bacelo e Senhora da Saúde + União Malagueira e Horta das Figueiras + Canaviais.

O PUÉ estabelece um modelo de organização e de desenvolvimento do território assente em 5 desígnios principais, subdivididos em 17 objetivos gerais:

A. Reforço de Évora como centro urbano regional:

- A1. Inovação e investimento empresarial e científico;
- A2. Desenvolvimento integrado de cultura e turismo;
- A3. Fixação de população jovem.

B. Valorização patrimonial alargada:

- B1. Valorização multifuncional da Cidade Intramuros;
- B2. Qualificação do entorno da Cidade Intramuros;
- B3. Valorização do património rural e paisagístico.

C. Estruturação e qualificação da Cidade:

- C1. Alteração do sistema de mobilidade;
- C2. Explicitação de rede ecológica qualificada;
- C3. Equilíbrio funcional;
- C4. «Cerzimento» urbano na Cidade Extramuros;
- C5. Qualificação das redes de água e saneamento.

D. Qualificação da paisagem envolvente da Cidade:

- D1. Qualificação das estruturas fundamentais da paisagem;
- D2. Qualificação da ocupação agroflorestal;
- D3. Qualificação da ocupação dispersa.

E. Reforço da coesão social:

- E1. Acesso à habitação;
- E2. Rede de apoio a idosos;
- E3. Identidade e vivência local.

Os objetivos, que foram definidos concentrando-se no essencial, procuram uma perspetiva integrada do território, da economia e da sociedade, sem descurar o ambiente e o património, sendo complementares e articulados entre si, e consequentemente, servindo vários desígnios. Do desenvolvimento de cada um dos objetivos — traduzido em programas e estes em ações — destacam-se os seguintes:

- Desígnios centrados na atividade económica, na evolução demográfica e na dinâmica cultural, apesar de dependentes sobretudo de fatores exógenos, para os quais o PUÉ pretende dar um contributo.
- Modelo de ordenamento do solo rústico envolvente da Cidade, em que o PUÉ pretende ter um papel relevante, mas condicionado pelas limitadas competências municipais nas atividades agrícola e florestal.
- Modelo de ordenamento urbano, domínio em que o PUÉ assume papel decisivo, privilegiando a conservação e reabilitação da ocupação existente e o seu colmatar e estruturação para a melhoria ambiental, funcional e vivencial dessa ocupação, com propostas de desenho urbano centradas no espaço público, articulando ordenamento urbanístico e mobilidade.
- Desígnios relativos à vivência urbana e à identidade local, âmbito em que o PUÉ, não sendo o instrumento principal, procura influenciar através de propostas de distribuição funcional, espaços verdes, centralidades locais e mobilidade.

Particularizando para a atividade turística, destaca-se o objetivo **A2. - Desenvolvimento integrado de cultura e turismo**, identificado como uma das áreas económicas estratégicas de Évora, a par da cultura, aproveitando o património da cidade e a designação de Évora como Capital Europeia da Cultura 2027. É reconhecido o crescimento e a importância económica do turismo, mas também as ameaças que acarreta, propondo-se um desenvolvimento integrado e sustentável assente em três vetores:

- **Contenção e qualificação** da oferta turística no Centro Histórico, evitando um mero uso turístico em detrimento da multifuncionalidade e da função residencial;
- **Dinamização** do solo rústico da envolvente à Cidade, potenciando o património de quintas antigas aí existentes e a qualidade paisagística e natural para o agroturismo;
- **Articulação** com todo o Alentejo, numa lógica de complementaridade da oferta turística à escala territorial regional.

Para tal, o PUÉ prevê ainda a introdução de taxa turística como instrumento de financiamento do investimento municipal necessário para suportar custos inerentes à atividade, qualificar a oferta e, ainda que com impacto possivelmente limitado, contribuir para a contenção da pressão turística no Centro Histórico. Em solo rústico, onde se pretende a dinamização da atividade, a taxa poderá ser objeto de isenção.

Para a contenção da oferta turística no Centro Histórico, são estabelecidas condicionantes de carácter restritivo, designadamente a impossibilidade de alteração de uso de habitação para fins turísticos ou de alojamento local, exceto no caso de edifícios notáveis ou prédios de grande dimensão, que podem ser afetos a empreendimento turístico.

O PUÉ assenta na seguinte estrutura de classificação e qualificação do solo:

• Solo urbano:

Engloba a Cidade (1 458 ha), os Canaviais (60 ha) e os pequenos bairros e núcleos existentes na Envolvente (Qta. do Patão, Degebe, 25 Abril, Santo António, Sta. Luzia, Caeira, Espadas e Barraca de Pau, que totalizam 24 ha) e integra as seguintes categorias e subcategorias:

- Espaços Centrais — Espaços Centrais | Alargamentos de Espaço Público;
- Espaços Verdes — Verde de Uso Coletivo | Verde de Enquadramento e Proteção | Verde de Uso Privado (com diversas tipologias);

- Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos | Espaços Turísticos | Espaços Logísticos de apoio ao Modelo de Mobilidade | Prédios Localizados na Cidade Intramuros com Potencial de Uso Especial;
 - Espaços de Atividades Económicas — Tipificados de AE1 a AE5
 - Espaços Habitacionais — Cidade Intramuros | Cidade Extramuros e Bairros (bairros antigos de habitação unifamiliar, vivendas isoladas ou geminadas, edifícios unifamiliares em banda, edifícios coletivos, edifícios com características específicas).
- **Solo rústico:**
- Engloba o solo destinado à conservação da natureza, à produção primária (agrícola e florestal), aos usos de lazer e a todos os outros que não integram o solo urbano, integrando as seguintes categorias e subcategorias:
- Cursos de Água — Leitões | Margens | Bacias de Retenção;
 - Espaço Cultural — Paisagem Patrimonial Monumental;
 - Espaços Florestais — Espaços Multifuncionais de Valorização de Paisagem | Espaços de Montado Agro-silvo-pastoris | Espaços de Montado Silvo-pastoris;
 - Espaços Agrícolas — Parque Agrícola | Espaços Agrícolas Adjacentes à Cidade | Espaços Agrícolas de Uso Misto | Espaços Agrícolas de Proteção do Aquífero | Espaços Agrícolas de Policultura;
 - Áreas de Edificação Dispersa;
 - Espaços de Usos Específicos — Espaços de Exploração de Recursos Geológicos | Espaços de Equipamentos e Infraestruturas | Espaços Turísticos | Espaços Logísticos e Comerciais | Espaços de Apoio a Percursos de Lazer.

No quadro seguinte identificam-se os usos turísticos/de relevância turística admitidos nas disposições do solo rústico e do solo urbano:

Categorias de solo		Usos turísticos/de relevância turística admitidos/edificabilidade	
Solo Rústico			
Espaços Agrícolas			
Parque Agrícola	• Adoção de estratégias experimentais e dinâmicas participativas de cariz turístico, no quadro de uma gestão sustentável dos recursos	• Não é permitida obra nova nem ampliação das existentes	
Espaços Agrícolas de Uso Misto	• Empreendimentos turísticos nas tipologias TER, TH, PPC, hotéis e pousadas, privilegiando a instalação em edifícios existentes	• Edificabilidade máxima de 100 m² stp/ha (máximo 10 000 m² stp) para prédios com área ≥ 24 ha ou área ≥ 72 ha	
Espaços Agrícolas de Proteção do Aquífero		• Edificabilidade máxima de 100 m² stp/ha (máximo 10 000 m² stp) para prédios com área ≥ 24 ha ou área ≥ 72 ha	
Espaços Agrícolas de Policultura		• Edificabilidade máxima de 60 m² stp/ha para prédios com área ≥ 4 ha ou área ≥ 4 ha	
Espaços Florestais			
Espaços Multifuncionais de Valorização de Paisagem	• Empreendimentos turísticos nas tipologias TER, TH, PPC, hotéis e pousadas, privilegiando a instalação em edifícios existentes • Quintas de produção e lazer potenciando o seu uso turístico • Atividades de recreio, lazer e animação turística	• Edificabilidade máxima de 100 m² stp/ha (máximo 10 000 m² stp) para prédios com área ≥ 24 ha ou área ≥ 72 ha	
Espaços de Montado Agro-silvo-pastoris	• Empreendimentos turísticos nas tipologias TER, TH, PPC, hotéis e pousadas, privilegiando a instalação em edifícios existentes	• Edificabilidade máxima de 100 m² stp/ha (máximo 10 000 m² stp) para prédios com área ≥ 24 ha ou área ≥ 72 ha	
Espaços de Montado Silvo-pastoris	• Empreendimentos turísticos nas tipologias TER, TH, PPC, hotéis e pousadas, privilegiando a instalação em edifícios existentes	• Edificabilidade máxima de 100 m² stp/ha (máximo 10 000 m² stp) para prédios com área ≥ 24 ha ou área ≥ 72 ha	

Espaço Cultural		
Paisagem Patrimonial Monumental	• Empreendimentos turísticos nas tipologias TER, TH, PPC, hotéis e pousadas, privilegiando a instalação em edifícios existentes • A CME deve desenvolver atividades de cultura e lazer, pedagógicas, de educação ambiental e de investigação, visando a atratividade turística	• Edificabilidade máxima de 100 m² stp/ha (máximo 2 500 m² stp) para prédios com área ≥ 8 ha ou área ≥ 24 ha
Áreas de Edificação Dispersa		
Áreas de Edificação Dispersa	• Empreendimentos turísticos nas tipologias TER, TH, hotéis e pousadas, privilegiando a instalação em edifícios existentes	• máximo 600 m² stp confrontando com via pública com rede abastecimento de água • máximo 500 m² stp confrontando com via pública sem rede abastecimento de água
Espaços de Usos Específicos		
Espaços para Equipamentos	• Complexo Desportivo da Silveirinha enquadra o turismo como uso complementar	
Espaços Turísticos	• Identifica dois estabelecimentos hoteleiros em funcionamento	
Espaços de Apoio a Percursos de Lazer	• Admite parque de autocaravanas	
Solo Urbano		
Espaços de Uso Especial		
Espaços Turísticos	• Identifica empreendimentos turísticos existentes e localiza um hotel a construir	• Índice de construção de 0.75 m² stp/ m² (hotel a construir)
Prédios Localizados na Cidade Intramuros com Potencial de Uso Especial	• Prédios com valor patrimonial e potencial de uso turístico	• Os edifícios devem ser conservados respeitando as preexistências
Espaços Verdes de Uso Privado	• Quintas a preservar e valorizar integrando o uso turístico • Lotes urbanos de área ≥ 2500 m² admitem como uso complementar o turismo	• Edificabilidade ≤ 0,15 m² stp/ m²
Espaços Habitacionais	• Admite o uso turístico	• Sujeita aos parâmetros edificatórios gerais de cada subcategoria habitacional

Ao nível da programação e execução do plano, são delimitadas 13 UOPG, salientando-se as seguintes, a executar através de projetos de execução:

- **UOPG de Estruturação e Disfrute da Envolvente da Cidade**, composta por:
 - UOPG A — Percurso de lazer na Área Monumental;
 - UOPG B — Percurso de lazer na área do Aqueduto;
 - UOPG C — Circuito de lazer Clérigos/Espinheiro/Canaviais/Clérigos;
- **UOPG de Estruturação e Colmatação Urbana**, composta por:
 - UOPG D — Forte de Santo António — construção de parque verde | reutilização do Forte de Santo António;
 - UOPG E — Rossio de São Brás/ Estação — reforço das ligações pedonais | requalificação da Praça da Estação e da Praça do Rossio;
 - UOPG G — Rua das Alcaçarias/ Largo de São Mamede — percurso pedonal e atravessamentos da Muralha associado a verde urbano;
 - UOPG K — Centralidade do Parque Industrial — construção parque verde, com bacia de retenção, que permita feiras de grande dimensão.

Assinalam-se, ainda, outras ações e aspetos da proposta relevantes para o turismo, designadamente o estabelecimento de regras destinadas a salvaguardar o sistema de vistas sobre a cidade, a implementação e melhoria da infraestrutura para a mobilidade suave, a criação de novos espaços verdes públicos e a arborização dos arruamentos, conservação do património edificado e a criação de um museu municipal polinucleado.

III – APRECIACÃO

Analisada a proposta de revisão do PUÉ, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. A proposta integra disposições que contribuirão para a qualificação urbana e ambiental da cidade de Évora, classificada como Património Cultural da Humanidade pela Unesco e destino turístico de relevância internacional, através da integração da cidade com a sua envolvente rural, procurando estabelecer fortes relações ecológicas, funcionais e visuais e um compromisso entre as perspetivas ambiental, patrimonial, económica e vivencial. Face à pressão turística que recai sobre o Centro Histórico, o PUÉ estabelece restrições à instalação de novo alojamento turístico intramuros, reforçando a função habitacional e visando a fixação de população residente, ficando a instalação de novos empreendimentos turísticos adstrita a edifícios notáveis ou de grande dimensão que para tal possibilitem condições. Em contrapartida, pretende-se potenciar o desenvolvimento turístico fora de muralhas e no solo rústico envolvente da cidade. A valorização ecológica urbana, a melhoria do espaço público, a preservação do património edificado, paisagístico e cultural visam elevar a qualidade e a diversificação da oferta turística, encontrando-se, assim, em consonância com os objetivos do eixo “Valorizar o território e as comunidades” da *Estratégia para o Turismo 2027* (ET27 - RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), e também com o modelo territorial turístico do PROT-Alentejo, que reconhece, em Évora e na sua envolvente, valores e recursos turísticos, nomeadamente a importância de Évora como cidade-museu, a relevância do património natural e ambiental para o desenvolvimento do turismo de natureza e a importância do incremento de meios turísticos de qualidade.
2. Verifica-se, contudo, que a proposta de Regulamento carece de ser aprofundada/retificada em vários aspetos, que visam sobretudo o complemento de disposições regulamentares face ao desígnio de sustentabilidade ambiental da ET27, o cumprimento de normas do PROT-Alentejo para a instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico, o cumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como várias questões de cariz técnico que se considera concorrerem para a dinamização da oferta turística ou para uma mais adequada abordagem da atividade turística no regulamento. São também efetuadas diversas considerações sobre o Relatório, e a Planta de Zonamento que têm por objetivo aperfeiçoar a abordagem à atividade turística neste documento.
3. Sobre o **Regulamento**, tecem-se os seguintes comentários:

Título I. Disposições Gerais

Artigo 5.º – Definições:

- a) n.º 4, alínea a): Deverá retificar-se o termo “hotelaria” para “empreendimentos turísticos”, de acordo com a terminologia definida no RJET³ e, ainda, “restauração e similares” para “restauração e bebidas” de acordo com o RJACSR⁴.

Título III – Capítulo I – Disposições Introdutórias

- b) De forma a dar cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas na ET27 para as empresas do turismo (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia), deverá o regulamento contemplar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos, propondo-se a introdução dos seguintes requisitos nesta parte do documento:
 - Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
 - Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;

³ Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos - Decreto-Lei n.º 39/2008, na sua redação atual.

⁴ Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração – Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

- Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;
- Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;
- Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
- Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.

CAPÍTULO II. Elementos Lineares Estruturantes

Secção 1. Cursos de Água e Áreas Adjacentes

Artigo 32.º — Disposições Aplicáveis

- c) n.º 1, alínea b): Para além das atividades de recreio e lazer, deverão ser acrescentadas as atividades de animação turística, que são atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, desenvolvidas por agentes de animação turística, que se configurem como atividades de turismo de ar livre (ou de turismo cultural) e que tenham interesse turístico para a região em que se desenvolvam (Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio). Sublinha-se que o desenvolvimento de atividades de animação turística é particularmente importante para a dinamização da atividade turística proporcionando experiências únicas, transformando recursos endógenos em produtos atrativos para os turistas, contribuindo para combater a sazonalidade, aumentar o tempo de estada e concorrendo para a dinamização da economia local.

CAPÍTULO III. SOLO URBANO

Secção 1. Disposições Gerais

Artigo 48.º — Referenciais Relativos a Estacionamento

- d) n.º 1: A dotação de estacionamento preconizada para “empreendimento turístico” (público + privado) é inferior à dotação mínima exigida para estacionamento privado na legislação específica aplicável para algumas tipologias de empreendimentos (caso, por exemplo, dos Apartamentos Turísticos, em que a dotação é de 1 lugar/UA). Assim, e de forma a salvaguardar estas situações, deverá ser especificado que tal dotação se aplica “sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, se mais exigente”;
- e) n.º 1: De forma a conferir melhor leitura, propõe-se que a primeira coluna se reporte unicamente a estacionamento privado e a segunda a estacionamento público. Sugere-se, ainda, a previsão de lugar para tomada e largada de passageiros para veículos pesados nas situações de empreendimentos turísticos de maior dimensão (ex. superior a 50 UA);
- f) n.º 2, alínea a): Considerando que nas situações de dispensa de cumprimento da dotação de estacionamento prevista, em que tal dotação seja inferior à estabelecida em legislação específica aplicável, tal fica sujeito a pedido de dispensa a solicitar pelo promotor junto do Turismo de Portugal, ao abrigo do Art.º 39.º do RJET³. Assim, e de forma a salvaguardar estas situações, deverá, de igual modo, ser acrescentado a menção a “sem prejuízo da legislação específica aplicável”.

Secção 2. Disposições por Categoria de Espaço

Subsecção 2.1. Espaços Centrais

Artigo 49.º — Âmbito e identificação

- g) n.º 1: Deverão ser genericamente identificados os usos, fazendo menção expressa a “empreendimentos turísticos” (as demais atividades turísticas inserem-se em “serviços”), de forma a tornar claro, também, que, por contraponto a outras categorias de solo, são admissíveis todas as

tipologias de empreendimentos turísticos e seguindo, aliás, a abordagem dos Espaços Habitacionais (ainda que neste caso com retificação de conceitos).

Subsecção 2.3. Espaços de Uso Especial

Artigo 57.º — Âmbito e identificação

- h) n.º 1: Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1, do Art.º 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto⁵, os Espaços de Uso Especial, correspondem a:
- Espaços de equipamentos
 - Espaços de infraestruturas estruturantes
 - Espaços turísticos.

Assim, e sempre que sejam identificadas áreas a qualificar para uso turístico em solo urbano, devem ser designadas como "Espaços Turísticos", regulamentadas, e devidamente identificadas como tal na *Planta de Zonamento – Estrutura, classificação e qualificação do solo*. Desta forma, os Espaços de Uso Especial – Espaços Turísticos (ou turismo), carecem de devida regulamentação, designadamente definindo os usos admitidos, seguindo a abordagem dos "Espaços de Equipamentos" no Art.º 59.º.

CAPÍTULO III. SOLO URBANO

Subsecção 2.5. Espaços Habitacionais

Artigo 67.º — Espaços Centrais e Espaços de Uso Especial

- i) n.º 1: Deverá retificar-se o termo "equipamentos e unidades hoteleiras ou similares" para "empreendimentos turísticos" que engloba todas as tipologias, de acordo com a terminologia definida no RJET³.

Subsecção 3.3. Uso dos edifícios

Artigo 81.º — Espaços Habitacionais

- j) n.º 1: Deverá ser retificada a menção a "turístico" por "empreendimentos turísticos", mais específico e que se considera ir ao encontro do pretendido;
- k) n.º 2: Alerta-se que a definição de "áreas de contenção" deverá seguir os procedimentos previstos no RJAL⁶;
- l) n.º 3: Reitera-se que os "Espaços de Uso Especial - Espaços Turísticos" deverão ser objeto de abordagem especial, tanto mais que tal categoria é identificada na Planta de Zonamento na cidade intramuros. Não se afigura que "Prédios com valor patrimonial (...)" constituam, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto⁵, uma subcategoria de espaço.

Artigo 82.º — Espaços Centrais e Espaços de Uso Especial

- m) n.º 3, alínea b): Conforme já acima referido, a menção a "turismo" não é adequada, por ser demasiado abrangente, devendo ser feita menção a "empreendimentos turísticos" ou, de forma mais adequada, a "estabelecimentos hoteleiros", pelos fundamentos aduzidos na alínea seguinte;
- n) n.º 3, alínea b): Acresce ainda referir que nos prédios com valor patrimonial e potencial, e devido ao carácter excecional da admissibilidade de aumento da oferta de alojamento turístico na Cidade Intramuros, sugere-se que a instalação de empreendimentos turísticos seja limitada à tipologia Estabelecimentos Hoteleiros, de forma a concorrer para qualificação da oferta turística da Cidade face às sinergias económicas locais geradas por esta tipologia com maior exigência e qualidade de serviço.

CAPÍTULO IV. SOLO RÚSTICO

⁵ Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo.

⁶ Regime Jurídico do Alojamento Local - Decreto-Lei n.º 128/2014, na sua redação atual.

Secção 1. Disposições Enquadratórias

Artigo 98º — Identificação de Categorias e Subcategorias de Solo Rústico

- o) n.º 6: Nos termos do Art.º 17.º, n.º 1, f), ii. do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto⁵, os espaços destinados a uso turístico em solo rústico deverão ser designados de "Espaços de ocupação turística". Esta qualificação deverá ser claramente identificada em regulamento, com especificação dos usos, e com tradução na Planta de Zonamento e respetiva legenda.

Artigo 100.º — Disposições Gerais Sobre Usos Turísticos:

- p) Este artigo deverá incorporar os critérios de ordenamento estabelecidos no PROT-Alentejo para os ETI:
- i. N.º máximo de pisos: 2;
 - ii. Índice máximo impermeabilização do solo: 0,2 (exceto em TH e TER nos grupos casas de campo e agroturismo). No caso concreto deste parâmetro, e de forma a maximizar a permeabilidade dos solos, em linha com os requisitos de sustentabilidade acima referidos, propõe-se, acrescidamente, que a área de impermeabilização não poderá exceder em 30% a área de implantação;
 - iii. Os Parques de Campismo e Caravanismo (PCC) deverão ainda atender aos seguintes requisitos:
 - o Adaptação ao relevo existente, garantindo a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a integração no local;
 - o Organização do espaço, equilibrando a privacidade das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;
 - o Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;
 - o Utilização de materiais apropriados à integração paisagística;
 - o Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.
- q) n.º 1: O enquadramento do PROT-Alentejo à implementação de empreendimentos turísticos em solo rústico prevê os empreendimentos turísticos isolados (ETI), pelo que dever-se-á traduzir esse enquadramento, alterando "empreendimentos turísticos" para "empreendimentos turísticos isolados";
- r) n.º 1, alínea b): A menção a "preferencialmente" deverá ser eliminada pois, nos termos do PROT Alentejo, os estabelecimentos hoteleiros deverão ter temáticas associadas;
- s) n.º 2, alínea c): Não se alcança o pretendido com esta redação, designadamente se o objetivo é não permitir a constituição de propriedade horizontal e/ou operação de loteamento, situação que deverá ser melhor esclarecida. Com efeito, caso seja esse o entendimento, não se alcança fundamento para os empreendimentos com edificabilidade inferior a 1000 m² não ficarem sujeitos ao mesmo ónus;
- t) n.º 4, alínea e): A redação proposta, para além de ter um carácter discricionário ("muito pontualmente 3") que se afigura não compaginável com um regulamento administrativo, está em desconformidade com o PROT que, para os ETI, estabelece o máximo de 2 pisos.

Artigo 103º — Disposições Gerais sobre Instalação de Fotovoltaicas e Eólicas

- u) Considera-se que deverão ser estabelecidos afastamentos mínimos a empreendimentos turísticos existentes, face aos impactos paisagísticos deste tipo de estruturas.

Artigo 104º — Paisagem Patrimonial Monumental

- v) n.º 1: A menção a solo "rural" deverá ser retificada para solo "rústico", de acordo com o atual RJIGT⁷ e diplomas regulamentares.
- w) n.º 4 e outros: Todas as remissões no regulamento para as alíneas a) a e) do Art.º 99.º deverão ser retificadas para alíneas a) a e) do n.º 2 do Art.º 99.º.

⁷ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

Secção 2. Disposições por Subcategoria de Espaço

Artigo 109º — Espaços Agrícolas de Policultura

- x) n.º 5, alínea c): Não é estabelecida uma stp máxima ao contrário do que sucede nas restantes subcategorias de espaço agrícola onde é possível implantar ETI.

Artigo 114º — Espaços para equipamentos

- y) n.º 1, alínea a): O uso “turismo” deverá ser concretizado, designadamente se se pretende permitir a instalação de empreendimentos turísticos, sendo que neste caso as tipologias deverão reconduzir-se às identificadas na alínea e) do n.º 2 do Art.º 99.

Artigo 115º Espaços com outros usos específicos

- z) n.º 4: Conforme já referido, os espaços turísticos em solo rústico deverão ser qualificados como “Espaços de Ocupação Turística”. A terminologia deverá ser retificada para “estabelecimento hoteleiro”, de acordo com o definido no RJET³.
aa) n.º 6, alínea a): A designação de “parque de autocaravanas” deverá ser retificada para “parque de caravanismo”, nos termos do RJET³.

CAPÍTULO IV – SOLO RÚSTICO

- bb) O regulamento é omissivo em relação à dotação de estacionamento dos vários usos em solo rústico, designadamente de empreendimentos turísticos, lembrando que as disposições do Art.º 48.º - *Referenciais relativos a estacionamento*, reportam-se aos usos em solo urbano, devendo ser colmatada esta lacuna (alínea f) do Art.º 99.º do RJIGT⁷).
4. Sobre o **Relatório**, verifica-se que os indicadores qualitativos e quantitativos carecem de ser densificados, devendo utilizar-se dados mais recentes, de modo a melhor retratar a eventual aceleração da atividade turística no pós-COVID-19. A abordagem deverá ser complementada com a caracterização da oferta atual de alojamento no município — empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local —, em especial na área de intervenção do PUÉ, recorrendo ao SIGTUR.¹ Esta análise deverá, ainda, abordar aspetos como a qualificação da oferta de alojamento, a sua diversidade e a distribuição territorial. Será ainda pertinente complementar a análise com as perspetivas de evolução da oferta de empreendimentos turísticos, com base em PIP ou projetos em fase de licenciamento/comunicação prévia a decorrer no município.
5. Sobre a **Planta de Zonamento**, importa referir:
- a) Em conformidade com o referido ao longo do regulamento, a designação da categoria de solo urbano com uso dominante turismo deverá ser retificada para “Espaço de Uso Especial – Espaço Turístico” e a designação da categoria de solo rústico com uso dominante turismo deverá ser retificada para “Espaço de Ocupação Turística”, conforme Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto⁵;
- b) O estabelecimento hoteleiro Ibis, está classificado como Espaço Habitacional.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **desfavorável** à presente proposta, com base em:

- Questões de legalidade: pontos **3 a), b), d), f), h), i), l), o), z), aa), bb)** e **5 a)**;
- Conformidade com IGT existentes: pontos **3 p), q), r), t)**;
- Questões técnicas a retificar: pontos **3 g), j), m)** e **y)**;

Alerta-se, ainda, para as questões técnicas a ponderar nos pontos **3 c), e), k), n), s), u), x)** e **4**, e os lapsos a retificar nos pontos **3 v), w)** e **5 b)**.

À consideração superior,



Saul Matos, Urbanista | 02.07.2026

Exmos. Srs./ À
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora

Sua referência:
Email ID 762 (Ex-582) – Plano de Urbanização de
Évora
Email de 15.06.2026

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-3665/2026
197/SIGO/2026

Nossa referência:
DG/578/SIGO/26
2026-07-01

Assunto: PCGT - 762 (Ex-582) - Plano de Urbanização de Évora - Revisão - Convocatória para conferência procedimental.

Em 15 de julho de 2026 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da CCDD Alentejo destinada à emissão do parecer final sobre o plano identificado em epígrafe, na sequência da convocatória para a conferência procedimental a acontecer no dia 06 de julho de 2026, por videoconferência. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

A nossa Direção de Serviços de Combustíveis tem a referir que da análise à documentação referida, verifica-se à data, a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

A nossa Direção de Serviços de Energia Elétrica indica que, para efeitos da produção de energia elétrica tem vindo a ser publicada legislação específica (alteração ao D.L. 15/2022 - que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, pelo D.L. 99/2024 - que altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis), cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou Planos, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos mesmos no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Sugere-se que seja promovida a compatibilização do Plano com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista nos:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e);
- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A);
- Concessionária da rede pública de transporte (REN - Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Pelo exposto, não havendo nada a obstar, emite-se parecer favorável.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

A nossa Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG), na área de implantação do PU Évora não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

Da análise aos documentos em apreciação, a DSRHG nada tem a comentar.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

A Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) indica que, analisados os documentos disponibilizados verifica-se que a área afeta ao Plano de Urbanização de Évora não se sobrepõe a qualquer área afeta a depósitos minerais nem a

qualquer área potencial de recursos geológicos. Salienta-se ainda que na proposta de regulamento, no artigo 98º referente à identificação de categorias de solo rústico, no ponto 6, relativo a Espaços de usos específicos, os recursos geológicos estão contemplados dando cumprimento ao Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto.

Face ao exposto, emite-se parecer favorável à presente revisão do Plano de Urbanização de Évora.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

A nossa Direção de Serviços de Minas e Pedreiras (DSMP) indica que na sequência da análise do pedido em referência e do respetivo enquadramento no âmbito das massas minerais, esta nada tem a opor.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer favorável.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços *web*), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 32/2021 de 06/12/2021)

[MN]

Despacho Conselho Diretivo

Despacho Diretor Departamento

Concordo.

À consideração superior.

Paulo Lebre Duarte

Diretor do Departamento dos Bens Culturais

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a emissão de parecer Desfavorável à presente proposta de plano carecendo de revisão e correção das desconformidades detetadas devidamente assinaladas no presente parecer técnico.

Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e
Sítios

Ana Sofia Gomes
Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores
Ambientais

GP

Processo

Data

11242

2010/1(402)

01/07/2026

Assunto

Mensagem

**PCGT - ID 762 (Ex-582) -
Plano de Urbanização de
Évora - 4ª Revisão.
Conferência Procedimental.**

ENQUADRAMENTO LEGAL

-Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

-Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica.

-Portaria n.º 388/2023 de 23 de novembro, aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.

-Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

-Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

-Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

-Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

-Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.

-Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

A presente apreciação restringe-se à área de intervenção do PUE.

MN – Monumento Nacional

- Anta do Paço da Vinha, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva Zona Geral de Proteção (ZGP)
- Aqueduto da Prata, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Capela de Nossa Senhora do Espinheiro, classificada como MN, cf. Decreto n.º 7 667, DG, I Série, n.º 163, de 11-08-1921; e respetiva ZGP
- Casa de Garcia de Resende, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Centro Histórico de Évora, classificada como MN / património mundial, ao abrigo do art.º 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8-09-2001 (por ter sido inscrito na Lista do Património Mundial) / Inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO na 10.ª sessão do Comité do Património Mundial da UNESCO, em novembro de 1986; e respetiva ZGP
- Chafariz da Praça do Giraldo, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva Zona Especial de Proteção (ZEP), cf. Portaria de 30-05-1950, publicada no DG, II Série, n.º 101, de 2-05-1950
- Chafariz das Portas de Moura, classificada como MN, cf. Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZEP, cf. Portaria de 17-10-1953, publicada no DG, II Série, n.º 10, de 13-01-1954
- Colégio do Espírito Santo, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Convento de Santa Clara de Évora, classificada como MN, cf. Decreto n.º 8 217, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZGP
- Convento de São Bento de Castris, classificada como MN, cf. Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZEP, cf. Portaria de 20-08-1962, publicada no DG, II Série, n.º 210, de 6-09-1962, com ZNA (Zona *Non Aedificandi*)
- Convento do Monte Calvário, classificada como MN, cf. Decreto n.º 8 217, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZEP, cf., Portaria publicada no DG, II Série, n.º 62, de 15-03-1954 com ZNA
- Convento dos Lóios, classificada como MN, cf. Decreto n.º 8 217, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZGP

- Ermida de São Brás, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZEP, com ZNA, cf. Portaria de 4-10-1952, publicada no DG, II Série, n.º 248, de 20-10-1952
- Frontaria da igreja da Graça, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZEP, cf. Portaria de 4-10-1952, publicada no DG, II Série, n.º 249, de 21-10-1952
- Igreja da Cartuxa (Scala Coeli), classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Igreja de Nossa Senhora do Espinheiro, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Igreja de São Francisco, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Igreja dos Lóios, compreendendo as campas de bronze, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Muralhas e fossos da cidade de Évora, classificados como MN, cf. Decreto n.º 11 773, DG, I Série, n.º 135, de 25-06-1926; e respetiva ZGP
- Paços de Évora (restos), classificado como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZEP cf. Portaria publicada no DG, II Série, n.º 12, de 15-01-1956, com ZNA
- Palácio dos antigos Condes de Basto, classificado como MN, cf. Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZGP
- Porta de Aviz, classificada como MN, cf. Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922; e respetiva ZGP
- Porta romana (Arco de D. Isabel), classificada como MN, cf. Decreto de 3-07-1920, DG, II Série, n.º 158, de 8-07-1920 / Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Sé de Évora, classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910 / Decreto de 10-01-1907, DG, n.º 14, de 17-01-1907; e respetiva ZGP
- Templo Romano de Évora, classificado como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910 / Decreto de 10-01-1907, DG, n.º 14, de 17-01-1907; e respetiva ZGP
- Torre pentagonal (medieval), classificada como MN, cf. Decreto de 3-07-1920, DG, II Série, n.º 158, de 8-07-1920; e respetiva ZGP
- Torre quadrangular (medieval), classificada como MN, cf. Decreto de 3-07-1920, DG, II Série, n.º 158, de 8-07-1920; e respetiva ZGP
- Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...), classificados como MN, cf. Decreto n.º 8 229, DG, I Série, n.º 133, de 4-07-1922; e respetiva ZGP
- Trechos da cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...), classificados como MN, cf. Decreto n.º 8 229, DG, I Série, n.º 133, de 4-07-1922 / Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910; e respetiva ZGP
- Via romana de Lisboa a Mérida (2 marcos miliários), classificada como MN, cf. Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910, e respetiva ZGP

MIP - monumento de interesse público

- Chafariz das Bravas, classificado como MIP, cf. Portaria n.º 447/2012, DR, 2.ª série, n.º 181, de 18-09-2012; e respetiva ZEP, cf. Portaria n.º 447/2012, DR, 2.ª série, n.º 181, de 18-09-2012

- Chafariz do Rossio de São Brás, classificado como MIP; cf. Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª Série, n.º 76, de 18-04-2011; e respetiva ZEP fixada pelo mesmo diploma
- Chafariz dos Leões, classificado como MIP, cf. Portaria n.º 244/2013, DR, 2.ª série, n.º 79, de 23-04-2013; e respetiva ZEP fixada pelo mesmo diploma
- Igreja e Convento de Nossa Senhora dos Remédios, classificados como MIP, cf. Portaria n.º 660/2015, DR, 2.ª série, n.º 172, de 3-09-2015; e respetiva ZGP
- Pórtico proveniente do Convento de São Domingos, classificado com MIP, cf. Portaria n.º 659/2015, DR, 2.ª série, n.º 172, de 3-09-2015; e respetiva ZGP

IIP – imóvel de interesse público

- A parte do edifício em que se encontram, no chamado Palácio da Inquisição, em Évora, pinturas murais, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 37 801, DG, I Série, n.º 78, de 2-05-1950; e respetiva ZGP
- Caixa de água da Rua Nova, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 11 445, de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922; e respetiva ZGP
- Ermida de São Miguel, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 29 604, DG, I Série, n.º 112, de 16-05-1939; e respetiva ZGP
- Escada e varandim à entrada do Pátio de São Miguel (porta n.º 2), classificados como IIP, cf. Decreto n.º 11 445, de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922; e respetiva ZGP
- Forte de Santo António, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18-07-1957; e respetiva ZGP
- Igreja da Misericórdia de Évora, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 31/83, DR, I Série, n.º 106, de 9-05-1983; e respetiva ZGP
- Igreja das Mercês, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986; e respetiva ZGP
- Igreja de Santo Antão, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 251/70, DG, I Série, n.º 129, de 3-06-1970; e respetiva ZGP
- Igreja de São Vicente, incluindo todo o seu recheio, nomeadamente as pinturas a fresco e em tábuas, o retábulo, o altar de talha e os azulejos, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978; e respetiva ZGP
- Janela manuelina no prédio n.ºs 31 e 33 da Rua da Moeda, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 11 445, de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922; e respetiva ZGP
- Janelas da frontaria do antigo palácio dos Sepúlvedas, classificados como IIP, cf. Decreto n.º 11 445, de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922; e respetiva ZGP
- Menir 1 da Herdade da Casbarra, integrado no conjunto Menires da Herdade da Casbarra, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997; e respetiva ZGP
- Mirante do prédio com n.º 26 de polícia, às portas de Moura, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 11 445, de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922; e respetiva ZGP

- Teatro Garcia de Resende, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 5/2002, DR, I Série-B. n.º 42, de 19-02-2002; e respetiva ZGP
- Torre sineira do Convento do Salvador, classificada como IIP, cf. Decreto n.º 11 445, de 13-02 1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922; e respetiva ZEP, cf. Portaria de 10-05-1951, publicada no DG, II Série, n.º 185, de 11-08-1951

EVC - em vias de classificação

- Bairro da Malagueira, EVC, cf. Anúncio n.º 20/2022, DR, 2.ª série, n.º 29, de 10-02-2022; e respetiva ZGP
- Conjunto Monástico da Cartuxa de Évora, EVC, cf. Anúncio n.º 93/2022, DR, 2.ª série, n.º 96, de 18-05-2022; e respetiva ZGP
- Megalitismo Alentejano, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023, com respetivas ZGP. Integra:
 - Aivado / Eivado
 - Anta da Chaminé 1 / Anta da Herdade da Chaminé 1
 - Anta da Herdade da Chaminé 3 / Chaminé 3
 - Chaminé 2
 - Anta da Herdade das Azinheiras
 - Anta da Herdade do Vale de Moura 1 / Vale de Moura
 - Anta da Quinta do Lobo
 - Anta do Montinho
 - Anta do Paço das Vinhas 1 / Anta do Paço da Vinha
 - Anta do Paço das Vinhas 2
 - Caeira
 - Casbarra 2
 - Lajes 3
 - Quinta do Espanta
 - Quinta dos Xaveiros 1

ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO E ANTECEDENTES (no âmbito da presente apreciação)

O presente procedimento, da responsabilidade da Câmara Municipal de Évora (CME), com a referência PCGT - ID 762 (Ex-582), constitui a **quarta revisão do Plano de Urbanização de Évora (PUE)**.

Neste âmbito, a ex-Direção Geral do Património Cultural (DGPC) emitiu parecer favorável relativamente ao Relatório de Fatores Críticos de Decisão, nos termos do despacho da Sra. Subdiretora-Geral, de 25/09/2023, exarado na Inf. n.º 673/DSBC/2023 CSP 258297 da extinta Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCA).

Atendendo à extinção da DRCA e da DGPC, com a consequente criação do Património Cultural, I. P. (PC IP), e considerando o disposto no art.º 2.º, n.º 1, alínea b) iii) do DL 78/2023 de 4 de setembro, este procedimento passou a ser da competência deste Instituto.

O PC IP foi convocado nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Regime Jurídico de Avaliação de Planos e Programas (RJAAPP) (DL 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), tendo sido nomeados técnicos representante do PC IP, a 07/03/2024, para efeitos do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em articulação com o artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

1Nesta sequência e com enquadramento na convocatória para a **Conferência Procedimental**, agendada para 06/07/2026, procede-se à presente apreciação com base na documentação, disponibilizada na PCGT para esse efeito, designadamente:

PROPOSTA DE PLANO

ELEMENTOS CONSTITUINTES

Regulamento (maio 2026)

Planta de Condicionantes 1/20.000 1/10.000 (maio 2026)

Planta de Zonamento, elaborada à escala 1/5.000 para a Cidade e à escala 1/10.000 para a Envolvente, desdobrada em:

Planta de Estrutura, Classificação e Qualificação do Solo

Planta de Orientações Executórias.

ELEMENTOS DE ACOMPANHAMENTO / ELEMENTOS COMPLEMENTARES

Relatório Programa de execução

Inventário e planta de património, complementar da Planta de Zonamento, desdobrada para a Cidade Intramuros (ficheiro 2e_Planta de Património_2K refere-se à Planta de Zonamento – Património)

Estudos Urbanísticos

HISTÓRIA E PATRIMÓNIO. Caderno de análise e diagnóstico operativo (julho 2025), mais adiante referido como Estudos de Caracterização e Diagnóstico (ECD)

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Relatório Ambiental (dezembro 2024)

PARECER DE ARQUITETURA

1. ENQUADRAMENTO

A presente análise incide sobre a proposta da 4.ª revisão do PUE com os objetivos assumidos nos **termos de referência** de outubro de 2021, de entre os quais se destaca a salvaguarda e a valorização do património cultural.

No âmbito das ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS refere-se que «A revisão do PUE deve respeitar um **novo paradigma de desenvolvimento urbano**, alternativa à abordagem expansionista das últimas décadas, procurando construir **uma cidade compacta e consolidada**.

A **dimensão estratégia do plano** deverá ser devidamente equacionada e aprofundada, na construção de uma **visão para Évora**, considerando o quadro de referência estratégico definido pelo PNPOT, PROTA e PDME.»

«A revisão do PUE deverá enquadrar a proposta do **Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Évora**.»

2. ÁREA DO PLANO

O plano em análise abrange uma área superior à área do plano em vigor.

Segundo o Relatório do Plano, a área do plano é definida nos seguintes termos:

- A norte, o limite é a AE6 (Autoestrada Marateca-Caia), no troço que atravessa o Concelho de Évora.
- A este, o limite corresponde ao Rio Degebe (a nordeste), seguindo depois o traçado do IP2 (em construção).
- A sul, face à inexistência de referências, optou-se por linhas retas, algo arbitrárias, que atravessam a planície compreendida entre a Ribeira da Azambuja e a EN380, na proximidade do centro de reciclagem.
- A oeste, o limite corresponde essencialmente a linhas de cumeada. (Relatório do Plano pág. 15)

3. APRECIÇÃO DA PROPOSTA

A proposta de revisão do Plano de Urbanização de Évora merece a maior atenção, uma vez que a respetiva área de intervenção integra um conjunto significativo de bens culturais de interesse nacional. Entre estes destaca-se, de forma particularmente relevante, o “Centro Histórico de Évora”, (CHE) inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO desde novembro de 1986, onde se insere um vasto conjunto de edifícios de valor cultural assinalável.

Neste contexto, assume particular relevância o facto de a Câmara Municipal de Évora (CME) ter já reconhecido esta importância, tendo determinado o “Início do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Évora”, através do Aviso n.º 20151/2021, DR, Série II, nº 207, de 25 de outubro de 2021, de acordo com o regime jurídico aplicável¹.

Neste sentido, a presente revisão do PUE não pode ser entendida como substitutiva do Plano de Pormenor de Salvaguarda (PPS) nem como suficiente para cumprir as obrigações legais decorrentes do regime de proteção do património cultural. Ambos os instrumentos devem coexistir de forma articulada, desempenhando funções complementares, mas juridicamente distintas.

3.1. RELATÓRIO

No âmbito da salvaguarda do património cultural, destacam-se do conjunto das UOPG para as quais as intervenções deverão demonstrar compatibilidade com a salvaguarda do património cultural, tendo por base de observação a PLANTA DE ZONAMENTO -ORIENTAÇÕES EXECUTÓRIAS «1b_Pi Zonamento - Orientações Executórias_page001»

UOPG D- FORTE DE SANTO ANTÓNIO

¹ Artigo 53.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro

UOPG E – ROSSIO DE SÃO BRÁS/ ESTAÇÃO

UOPG F – AVENIDA S. JOÃO DE DEUS

As intervenções no património cultural, no que respeita a uso e fruição, nomeadamente o património classificado e em vias de classificação, bem como na sua envolvente de enquadramento, devem ser orientadas de modo a valorizar e reforçar a perceção da qualidade e da importância patrimonial inerentes à natureza dos bens.

3.2. REGULAMENTO

O património cultural é abordado no **TÍTULO II – PATRIMÓNIO E CONDICIONANTES**, mais especificamente no **CAPÍTULO I. PATRIMÓNIO**.

Este “Título” inclui vários tipos de património, além do património cultural e o património natural. O conceito “património” é genérico e não se aplica apenas ao património cultural, pelo que para evitar ambiguidades, seria mais claro que o nome do CAPÍTULO I identificasse diretamente o tipo de património abordado. Deste modo, considera-se mais adequado designá-lo como **Património Cultural e Património Natural**.

Artigo 2.º Objetivos de ordenamento e desenvolvimento (TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS)

O presente artigo deverá acautelar eventuais ambiguidades de interpretação resultantes da omissão dos termos legais relativos à identificação, da “*Cidade intramuros*” como o “Centro Histórico de Évora”, pelo que se considera de retomar esta designação.

A referência no ponto «2.b) *Valorização patrimonial alargada, respeitando as obrigações decorrentes da classificação como património mundial;*» é imprecisa e pode suscitar dúvidas, pois não refere a designação legal do bem. Acresce a ainda a descrição incorreta da situação patrimonial que deverá referir:

“Centro Histórico de Évora”, inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO desde novembro de 1986 e, consequentemente, classificado como monumento nacional ao abrigo do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 6º Âmbito, objetivo e identificação (TÍTULO II. PATRIMÓNIO E CONDICIONANTES AO USO DO SOLO CAPÍTULO I – PATRIMÓNIO por PATRIMÓNIO CULTURAL E PATRIMÓNIO NATURAL

A identificação do património cultural não pode ser omissa, ambígua ou suscetível de gerar dúvidas quanto aos objetivos de salvaguarda legalmente definidos

A “*salvaguarda e valorização de um bem patrimonial*” para além dos aspetos mencionados, no ponto 2., opera-se através da implementação de instrumentos de

gestão concretos e adequados à realidade existente e dos regimes legais estabelecidos². O Artigo 42.º do PDM de Évora aponta igualmente esse caminho.

Considera-se ainda, que o teor do ponto 3., respeitante ao «*património classificado sujeito a servidão ou a restrição de utilidade pública*», é confuso e pouco esclarecedor, na sua identificação, fazendo menção a «*outros elementos a que se reconhece valor patrimonial*», os quais são identificados no ponto seguinte (ponto 4) Neste contexto, o ponto 3. deverá ser claro, apontando expressamente a graduação do património classificado a que se refere e que integra o PUE, destacando os dois conjuntos urbanos existentes. Assim recomenda-se a seguinte disposição:

3. Património Classificado e em vias de classificação sujeito a servidão ou restrição de utilidade pública

a) Conjuntos

- i) Centro Histórico de Évora -MN- (procedimento para a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Évora, através Aviso n.º 20151/2021, DR, Série II, nº 207, de 25 de outubro de 2021);
- ii) Bairro da Malagueira (EVC).

b) bens imóveis individualmente classificados ou em vias de classificação, conforme Anexo (nº a definir) que faz parte integrante do presente regulamento.

- i) interesse Nacional
- ii) interesse público
- iii) interesse municipal
- iv) EVC

Artigo 8.º Grande conjunto Edificados de valor patrimonial

O património classificado, bem como o património em vias de classificação, deve ser designado nos termos dos respetivos diplomas legais e devidamente identificado em artigo autónomo, no qual se explicita o regime jurídico a que se encontra sujeito. Assim, não se afigura adequada a sua integração nos termos previstos no presente artigo. Esta obrigatoriedade mantém-se independentemente de a CME proceder à definição de critérios próprios ou à criação de níveis e categorias de património do concelho, que considere relevante. Contudo, os conjuntos devem designar-se, nos termos da lei:

- a) Centro Histórico de Évora -Inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO desde novembro de 1986, classificado como monumento nacional ao abrigo do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

² (Normas específicas IV.3-B – (E-Património Cultural) 198 e 199 do PROT-Alentejo

Artigos 45.º, 51.º, 52.º 53.º e 54.º da Lei n.º 107 de 8 de setembro.

CAPÍTULO VI – “Plano de pormenor de salvaguarda”, do Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro

b) Bairro da Malagueira – Em Vias de Classificação, cf Anúncio n.º 20/2022, DR, 2.ª série, n.º 29, de 10-02-2022.

Relativamente ao CHE, dispõe a alínea a) do n.º 3 do presente artigo que a «Cidade Intramuros» é objeto, nos artigos 75.º a 96.º, «*de uma regulamentação específica e pormenorizada, visando a sua conservação e valorização*». Contudo, tal previsão não se afigura conforme com o regime jurídico³ aplicável, o qual impõe a elaboração de um Plano de Pormenor de Salvaguarda como instrumento adequado à proteção destes bens.

CAPÍTULO II. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 15º Identificação

No ponto 3. Sugere-se que em vez de *Património edificado* se refira Património Cultural. Deverá ser incluída uma nova alínea que inclua:

e) Zonas gerais de proteção/zonas especiais de proteção ou apenas Zonas de proteção.

TÍTULO III. DO USO DOS SOLOS

CAPÍTULO III. SOLO URBANO

(...)

Secção 2. Disposições por categoria de espaço

Subsecção 2.1. Espaços Centrais

Artigo 51º Alargamentos de Espaço Público

Por princípio, não se admite a realização de intervenções futuras que possam comprometer a integridade do perímetro muralhado, bem como do conjunto classificado, conforme previsto na alínea d) «2. *Articulação com operação de reabilitação e/ou demolição dos edifícios adossados à Muralha, no exterior e no interior, com criação de atravessamentos pedonais de acesso público, o que exige estudo de muito pormenor*»

Secção 3. Disposições específicas para Cidade Intramuros

Subsecção 3.1. Princípios e tipologia de operações urbanísticas

Artigo 75º Princípios

Refere-se no ponto «1. *A Cidade Intramuros, classificada como Património da Humanidade, constitui a principal referência vivencial e patrimonial de Évora, devendo todas as operações urbanísticas que nela ocorram contribuir para a sua conservação e valorização*»

Não está correta a menção a “Cidade intramuros, classificada como Património da Humanidade”. Reitera-se que o Centro Histórico de Évora, classificado como monumento nacional, adquiriu tal estatuto em virtude da sua inscrição na Lista do

³ Artigo 53.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro

Património Mundial da UNESCO, em 1986, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigos 76.º a 96.º

O PUE não pode deixar de atender ao procedimento já desencadeado para a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda, conforme estabelecido pelo Aviso n.º 20151/2021, publicado no Diário da República, Série II, n.º 207, de 25 de outubro de 2021, bem como o que refere a **2. JUSTIFICAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DO PLANO**, dos respetivos **Termos de Referência**, no que respeita à elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda.

A revisão do presente plano não substitui, nem pode condicionar, a elaboração do PPS, nem tão pouco interferir com a emissão de pareceres prévios e vinculativos por parte da administração do património cultural. Na situação atual, e face à ausência de um PPS em vigor, as operações urbanísticas a realizar no CHE devem orientar-se para a conservação e valorização da «Cidade Intramuros», observando estritamente o quadro legal aplicável em matéria de proteção do património cultural.

Assim, o articulado do presente plano deverá ser objeto de revisão, em conformidade com as imposições legais aplicáveis pelo regime jurídico vigente em matéria de proteção deste património.

Importa ainda salientar que o PUE e o PPSCHE prosseguem objetivos distintos, devendo, por conseguinte, coexistir de forma articulada e complementar.

3.3. ANEXO (Inventário do Património Cultural) – O regulamento deverá incorporar a lista do Inventário do património cultural existente na área abrangida pelo PUE. Esta identificação não constitui uma inovação, na medida em que já se encontra prevista no plano de urbanização em vigor e decorre da obrigação de cumprimento do disposto no artigo 99.º do RJIGT.

Para efeitos de maior clareza e sistematização, sugere-se que a organização do inventário seja efetuada com base na graduação do valor patrimonial, podendo, dentro de cada nível, os bens imóveis ser apresentados por ordem alfabética.

Importa ainda assegurar que o inventário inclua outros bens ou conjuntos patrimoniais relevantes para o concelho que, pese embora não se encontrem formalmente classificados, detenham reconhecido valor histórico, arqueológico, arquitetónico, artístico, etnográfico ou paisagístico. A sua inclusão deverá ser devidamente identificada, fundamentada, e concordante com as Plantas de Condicionantes e de Zonamento.

3.4. PLANTA DE CONDICIONANTES

A Planta de Condicionantes apresenta falta de legibilidade no que respeita ao património cultural na área intramuros (Centro Histórico de Évora), devido à sobreposição de informação relativa às respetivas servidões, pelo que se considera

que deverá ser feito um desdobramento/ampliação da cidade intramuros, sem comprometer a necessária delimitação e identificação na legenda, dos bens imóveis classificados e em vias de classificação. Caso não seja possível listar os referidos bens na planta, poderá ser feita remissão para a lista do Inventário do Património Cultural, a anexar ao regulamento.

3.5. PLANTA DE ZONAMENTO – Estrutura, Classificação e Qualificação do Solo–

A maioria dos bens imóveis classificados e em vias de classificação integra a área do plano com uma classificação do solo compatível com a tipologia do bem. Contudo, verificam-se algumas reservas relativamente à qualificação como «Espaço de Uso Especial», designadamente no caso do Forte de Santo António (E27) e dos Baluartes (M5) e (M6), integrados na classificação «Muralhas e fossos da cidade de Évora» (Monumento Nacional).

Como já anteriormente referido, reitera-se que as intervenções no património cultural – designadamente no património classificado, em vias de classificação e na respetiva envolvente – devem, no que respeita ao uso e fruição, orientar-se para a valorização e o reforço da perceção da sua qualidade e relevância patrimonial.

3.6. PLANTA DE ZONAMENTO –Património

PLANTA DE ZONAMENTO – Património Cidade Intramuros

Tratando-se de uma Planta de Zonamento, considera-se que esta deveria integrar igualmente os elementos fundamentais, na medida em que configura, de certa forma, um desdobramento da Planta de Classificação e Qualificação do Solo, complementando-a e estabelecendo a necessária articulação entre a informação constante de ambas.

A Planta de Zonamento da cidade intramuros omite a identificação do “Centro Histórico de Évora” enquanto monumento nacional. Nesse sentido, a fim de corrigir esta omissão, sugere-se que a mancha cinzenta atualmente utilizada seja substituída por uma tonalidade mais clara da cor associada à classe «monumento nacional», assegurando uma leitura mais coerente.

Na legenda, deverá ainda ser clarificado a que se referem os números que identificam os imóveis, bem como a respetiva remissão, (eventualmente para o Anexo do Inventário do Património Cultural que integra o Regulamento, solução que se afigura adequada).

3.7. ESTUDOS URBANÍSTICOS

É apresentado um conjunto de 14 Estudos Urbanísticos, dos quais se destacam, pela inclusão de bens imóveis classificados e respetivo enquadramento:

Estudo Urbanístico 1 – Forte de Santo António

Estudo Urbanístico 12- Hospital Espírito Santo

Não se evidencia a intenção subjacente à apresentação destes elementos , não sendo igualmente perceptível a sua articulação com qualquer peça escrita que suporte dos mesmos.

Acresce que a legenda não inclui qualquer indicação que permita interpretar as diferentes delimitações assinaladas a vermelho, e que se encontram sobrepostas nos estudos urbanísticos apresentados.

3.8. RELATÓRIO DE INVENTÁRIO

O documento revela dificuldades de leitura e suscita alguma confusão na sua interpretação, não sendo, desde logo, identificada a designação «Centro Histórico de Évora» enquanto monumento nacional, classificado ao abrigo do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Seria desejável que a estrutura do relatório fosse alinhada com a metodologia adotada para a elaboração do Anexo do Inventário do Património Cultural a integrar no Regulamento, conforme sugerida no ponto 6.3. e assinalando de forma específica os bens imóveis que, não estando individualmente classificados, se encontram ainda assim sujeitos ao regime jurídico de proteção do património cultural, por integrarem o CHE, classificado como monumento nacional.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, propõe-se a emissão de parecer desfavorável à proposta do plano, nos termos dos pontos **3.2, 3.3, 3.4, 3.6.**, conforme a **PROPOSTA DE DECISÃO CONJUNTA DOS PARECERES DE ARQUITETURA E DE ARQUEOLOGIA -pág.41.**

PARECER DE ARQUEOLOGIA

2. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Na vertente de salvaguarda do património arqueológico, a presente apreciação enquadra-se nos seguintes diplomas legais, e Planos e Programas (que compõem o Quadro de Referência Estratégico).

2.1. Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: O Património Arqueológico goza de um regime especial de proteção legal, em conformidade com os artigos 74.º a 79.º, 103.º e 107.º.

2.2. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo): alínea h) do art.º 2.º; alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 3.º; alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º.

2.3. Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAP): alínea a) do artigo 2.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2.4. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT): Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua redação atual: alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º; alínea g) do artigo 10.º; artigo 17.º; alínea a) do art.º 99.º; alínea b) do n.º 2 do art.º 100.º.

2.5. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território: a atual política nacional de ordenamento do território e do urbanismo identifica o património arqueológico e arquitetónico como ativo estratégico e recurso territorial relevante para a memória e identidade das comunidades.

2.6. Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo): No caso vertente, são aplicáveis as seguintes normas orientadoras gerais e específicas do PROT-Alentejo, em termos de salvaguarda do património arqueológico:

Norma geral IV.2-A, 33 e Normas específicas IV.3-B: 198 e 199

Évora integra o Nível 1 de Relevância Patrimonial Arquitetónica e Nível 1 de Relevância Patrimonial Arqueológica segundo o *ANEXO 1 do PROT- Alentejo - Classificação dos principais aglomerados de relevância patrimonial arquitetónica e arqueológica*.

3. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. Segundo a documentação disponibilizada, a proposta do plano decorre da necessidade de rever e atualizar o ordenamento do PUE, tendo em vista, entre outros, dotar o território com equipamentos, infraestruturas e habitação necessária, que suportem o evento Évora Capital Europeia da Cultura em 2027, bem como investimentos futuros e em curso, nomeadamente:

- a Construção do novo troço Évora-Évora Norte da ligação ferroviária Sines-Caia, a nascente da cidade de Évora;
- o crescimento empresarial no Parque de Indústria Aeronáutica de Évora (PIAE), com uma área total de 107 hectares;
- o Aeródromo;

- a expansão do Parque Industrial e Tecnológico de Évora (PITE);

-o Parque Alentejo de Ciência e Tecnologia (PACT);

-a construção do Hospital Central do Alentejo.

3.2. É referido que está em elaboração o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Évora (PPSCHE), e que este abrangerá a Zona Especial de Proteção do conjunto classificado, em processo de delimitação.

3.3. Entre os objetivos gerais para a revisão do PUE, consta «*Salvaguardar e valorizar do património cultural*».

PROPOSTA DE PLANO - APRECIÇÃO TÉCNICA

Tendo presente o enquadramento legal elencado no ponto 2, tece-se as seguintes apreciações relativamente aos elementos que instruem a presente proposta de Revisão do PUE.

ELEMENTOS CONSTITUINTES

4. REGULAMENTO

4.1. **ARTIGO 2º OBJETIVOS DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO:** Reitera-se o exposto no parecer de arquitetura.

Quanto aos objetivos do PUE, deveria ser tida em conta não só a valorização do património cultural, mas também a sua salvaguarda mediante medidas preventivas, investigação, a sua conservação preventiva e programada, a sua fruição e a sua divulgação.

Dá-se como exemplo:

«3. *Objetivos de ordenamento e de desenvolvimento, complementares e articulados entre si e com os designios referidos no número 2: [...]*

b) *Desenvolvimento integrado de cultura e turismo culturalmente sustentável e indústrias criativas;*

d) *Identificação, proteção, conservação, valorização ~~Valorização multifuncional e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural de Valor Universal Excepcional do Centro Histórico de Évora da Cidade Intramuros~~, promovendo a conservação integrada;*

e) *Proteção e valorização da paisagem na envolvente do Centro Histórico de Évora ~~Qualificação do entorno da Cidade Intramuros~~ e ocupação equilibrada e culturalmente sustentável da sua envolvente alargada, sem efeito negativo sobre o valor universal excepcional, a integridade e/ou a autenticidade do conjunto classificado;*

f) *Salvaguarda, valorização, investigação, conservação, fruição e divulgação do património rural, arquitetónico, arqueológico, etnográfico, ~~cultural~~ imaterial e paisagístico enquanto elemento estruturante do território, designadamente no que se*

refere ao Centro Histórico de Évora, com valor cultural relevante à escala mundial, e Megalitismo Alentejano».

Neste ponto, é essencial contemplar a articulação com a elaboração do PPSCHE e de um Plano de Gestão do bem inscrito na Lista de Património Mundial.

4.2. ARTIGO 3º COMPOSIÇÃO DO PLANO

4.2.1. **A identificação dos bens culturais** é expressamente exigida pelo disposto no nº 1 do art.º 17.º e alínea a) do art.º 99.º do RJIGT, bem como pela Norma específica IV.3-B: 198 do PROT-Alentejo.

4.2.2. Como tal **deve obrigatoriamente constar nos elementos constituintes do plano**, com carácter regulamentar e vinculativo, designadamente **em listagem a incluir como Anexos partes integrantes do Regulamento, Planta de Condicionantes** (no caso dos bens classificados e em vias de classificação) e **Planta de Zonamento**. Pelo que não é aceitável a mera remissão para elementos complementares da proposta do plano, como o Inventário e Planta de Património.

4.2.3. Nesse sentido, devem ser assegurados desdobramentos da Planta de Zonamento – Património Cultural e da Planta de Condicionantes dedicado ao Património Cultural Classificado e Em Vias de Classificação, incluindo segundos desdobramentos mais pormenorizados do Centro Histórico de Évora.

Deverão, por isso, ser introduzidas alterações, em conformidade com o exposto.

4.3. **ARTIGO 4º VINCULAÇÃO E UTILIZAÇÃO:** Considera-se que as normas regulamentares não podem alterar ou substituir o conteúdo de normas expressas e imperativas constantes de um diploma legal no que concerne às matérias da competência da administração do património cultural, pois tal pode constituir uma desconformidade com o disposto na Lei nº 107/2001, de 8 de agosto, e Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro, na sua redação atual (designadamente, do disposto no nº 2 do artigo 14.º e nos artigos 51.º e 69.º).

Tanto mais que, o disposto no nº 4 do Dec. Reglm. nº 15/2015, de 19 de agosto, determina expressamente que «*Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes **prevalecem** sobre as demais disposições dos regimes de uso do solo das categorias em que se integram.*».

Questiona-se, por isso, a redação proposta, considerando-se necessárias as devidas alterações na redação do nº 2, salvo outro entendimento superior, salvaguardando-se, assim, os pareceres prévios e vinculativos a emitir pela administração do património cultural competente no âmbito das servidões administrativas e restrições instituídas por património cultural classificado e em vias de classificação, nos termos da legislação específica aplicável.

4.4. **ARTIGO 5º DEFINIÇÕES E SIGLAS:** Atendendo sobretudo à relevância do Centro Histórico de Évora como MN/ bem inscrito na Lista de Património Mundial, recomenda-se que se introduzam conceitos essenciais na vertente do Património Cultural, tal como a definição de Conservação, adaptada a partir do *Documento de Nara sobre a Autenticidade do Património Cultural*, UNESCO, ICCROM e ICOMOS, Nara (Japão), 1 a 6 de novembro de 1994 : «*Conservação: todas as operações que visam a*

compreensão de um bem cultural, o conhecimento da sua história e do seu significado, bem como assegurar a sua salvaguarda material e, eventualmente, o seu restauro e a sua valorização.».

4.5. TÍTULO II. PATRIMÓNIO E CONDICIONANTES AO USO DO SOLO

CAPÍTULO I. PATRIMÓNIO: Reitera-se o exposto no parecer de arquitetura.

De igual modo, verifica-se que o normativo proposto relativamente ao património arqueológico apresenta lacunas e desconformidades, que condicionam a adequada identificação dos bens culturais, assim como a definição e implementação eficaz de medidas para a sua salvaguarda, conforme se passa a expor.

4.5.1. **ARTIGO 6º ÂMBITO, OBJETIVO E IDENTIFICAÇÃO:** Carece de revisão. Apenas a título de exemplo, dado que **a proposta do plano necessita de uma revisão profunda, e não meramente pontual:**

«1. Constitui objetivo do PUÉ a salvaguarda e a valorização do património natural, paisagístico, e cultural, incluindo património arquitetónico, ~~edificado~~ e arqueológico, etnográfico e imaterial, bem com dos respetivos contextos que possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

2. Entende-se por salvaguarda e valorização de um bem cultural ~~patrimonial~~:

a) A sua proteção legal mediante classificação e inventariação;

b) A aplicação de medidas de cautelares, independentemente da sua prévia classificação e/ou inventariação;

~~c)-a)~~ A preservação do seu carácter e dos elementos identitários que o integrem, incluindo a sua conservação preventiva e programada;

~~d) b)~~ A sua valorização, a qual, quando compatível com a preservação, pode ocorrer através do seu disfrute lúdico/cultural ou através da sua adaptação a usos atuais;

e) A proteção e valorização da paisagem com o-θ condicionamento de ocupações no espaço envolvente, evitando as que possam ter um impacto negativo no seu enquadramento paisagístico, acesso, contemplação, fruição e interpretação.

~~d)~~ A pesquisa e a investigação, bem como ações de sensibilização, divulgação e animação do património cultural.

[NOTA: em linha com o disposto nos artigos 16.º e 70.º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro]

3. Para além do património classificado e em vias de classificação, incluindo respetivas zonas de proteção, sujeito a servidão ou restrição de utilidade pública, o PUÉ identifica outros elementos a que se reconhece valor patrimonial e cujas características também se pretende salvaguardar e valorizar.

4. Os elementos identificados no Anexo [...] ~~inventário~~, Planta de Condicionantes e Planta de Zonamento - Património Cultural surgem agrupados em:

a) Património cultural classificado e em vias de classificação; [...]

f) ~~e)~~ Sítios arqueológicos inventariados e Áreas de sensibilidade arqueológica; [...]»

4.5.2. **ARTIGO 7º REGRAS GERAIS:** A sua redação deveria ter sido no seguinte sentido:

«1. As intervenções que incidam sobre elementos identificados como de valor patrimonial cumprem os objetivos de salvaguarda e valorização expressos, de forma genérica, no número 2 do Artigo 6º, prevalecendo o regime de proteção legal específico dos bens culturais classificados e em vias de classificação.».

4.5.3. **ARTIGO [...] PATRIMÔNIO CULTURAL CLASSIFICADO E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO:** Na nossa opinião, as principais falhas da proposta do plano, na vertente do Património Cultural, residem no facto de a esta não identificar claramente os bens culturais e de não distinguir de forma expressa o regime de proteção legal específico dos bens culturais classificados em vias de classificação relativamente aos restantes elementos patrimoniais. Estes surgem juntos sob as mesmas designações genéricas e sujeitos às mesmas disposições, sem ter em conta a sua especificidade, o que pode, em última análise, induzir os futuros utilizadores do PUE revisto numa interpretação incorreta do regime legal aplicável.

De facto, estranha-se a ausência de um artigo que reflita o regime de proteção legal específico do património cultural classificado e em vias de classificação, nomeadamente o regime jurídico das zonas de proteção (Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual) e o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação (Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual).

Apresenta-se uma possível redação, apenas a título de exemplo e de hipótese de trabalho, dado que **a proposta do plano necessita de uma revisão profunda, e não meramente pontual:**

«1. O Património Cultural classificado e em vias de classificação encontra-se identificado no Anexo[...] e Planta de Condicionantes.

2. O regime de proteção e valorização do património cultural classificado e em vias de classificação decorre da legislação específica aplicável e das restrições fixadas nos diplomas de fixação de zona especial de proteção.

3. As intervenções nos bens imóveis classificados e/ou nas respetivas zonas de proteção carecem de parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente nos termos da legislação específica aplicável em vigor.

4. Os pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções a incidir sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação são obrigatoriamente instruídos com Relatório Prévio, elaborado nos termos do regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação.

5. Nas áreas de implantação do Templo Romano de Évora, da Anta do Paço da Vinha, e dos bens culturais integrados no Megalitismo Alentejano, assim como nas Zonas Non Aedificandi delimitadas na Planta de Condicionantes:

a) São interditos quaisquer trabalhos que impliquem impacto em estruturas arqueológicas e/ou no solo e subsolo (designadamente, construção, infraestruturação, movimentações de terras, a instalação ou renovação de culturas agrícolas em regime

intensivo e superintenso. despedregas, ripagem, subsolagens, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, arranque e abate de árvores), assim como a afetação do respetivo enquadramento cénico;

b) Excetuam-se as intervenções que decorram de projetos que visem a investigação, valorização e/ou conservação e restauro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, com enquadramento na legislação vigente e regime de proteção legal específico, carecendo de aprovação prévia e autorização expressa da administração do património cultural competente.

6. As condicionantes referidas no número quatro são também aplicáveis a outros sítios arqueológicos inventariados na medida em que correspondem, integram ou coincidem com áreas de implantação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, conforme assinalado no Anexo [...], exigindo-se a avaliação prévia dos impactos das obras ou intervenções no património arqueológico, nos termos da legislação específica aplicável».

4.5.4. ARTIGO 8º GRANDES CONJUNTOS EDIFICADOS DE VALOR PATRIMONIAL

ARTIGO 9º EDIFICAÇÕES E FACHADAS COM VALOR PATRIMONIAL

ARTIGO 10º GRANDES CONJUNTOS RÚSTICOS DE VALOR PATRIMONIAL

ARTIGO 11º QUINTAS E CERCAS CONVENTUAIS

ARTIGO 13º JARDINS HISTÓRICOS

ARTIGO 14º ELEMENTOS PONTUAIS EDIFICADOS COM VALOR PATRIMONIAL

4.5.4.1. A redação destes artigos suscita sérias reservas, na medida em que os artigos são omissos quanto ao regime jurídico e proteção legal reforçado dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, não os distinguindo.

4.5.4.2. Também não são admissíveis designações adotadas, tais como “Cidade Intramuros” e “Malagueira”, desconformes com a designação dos diplomas de classificação e de abertura de procedimento de classificação, respetivamente

4.5.4.3. Remetendo-se para o parecer de arquitetura, reforça-se que:

• **os projetos, obras ou intervenções nas zonas de proteção de bens imóveis classificados e em vias de classificação estão sujeitos a parecer obrigatório, prévio e vinculativo da administração do património cultural competente** nos termos da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro e Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro (designadamente, do disposto no nº 2 do artigo 14.º e no artigo 51.º);

• **às intervenções no bem classificado ou em vias de classificação aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho**, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, **carecendo de autorização expressa da administração do património cultural competente** (art.º 51.º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro);

• **os trabalhos de demolições em património cultural classificado só podem ser excecionalmente admissíveis nos termos do art.º 49.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de**

setembro, dependendo ainda de despacho de concordância do membro do Governo responsável, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro.

4.5.4.4. Também se faz nota de que:

- o ato que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, ou em vias de classificação como tal, **obriga o município, em parceria com os serviços da administração do património cultural competente cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger;**

- o mesmo é exigível pela alínea b) da **Norma específica IV.3-B, 198 do PROT-Alentejo.**

4.5.4.5. Também, de acordo com as *Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial* (versão 2025, disponível em: <https://whc.unesco.org/en/guidelines/>), **os critérios e condições, no âmbito da inscrição de um bem na Lista de Património Mundial, implicam em termos de Proteção e Gestão:**

- Medidas legislativas, regulamentares e contratuais para a proteção;
- Limites para uma proteção eficaz;
- Zonas tampão;
- Sistemas de gestão;
- Utilização sustentável.

Esta gestão deve necessariamente ser orientada para a resiliência e preservação de um legado intergeracional.

4.5.4.6. Sendo que um Plano de Pormenor de Salvaguarda deve ser elaborado de acordo com o disposto no art.º 53.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro e art.º 106.º do RJIGT, em sede própria.

4.5.4.7. Ora, verifica-se que a CME determinou o início do procedimento de Elaboração do referido Plano de Pormenor de Salvaguarda (PPSCHE, cf. Aviso n.º 20151/2021, DR, Série II, n.º 207, de 25 de outubro de 2021). Para esse efeito, foi igualmente fixado o prazo para a sua elaboração e aprovada a minuta de Protocolo de Colaboração entre o Município de Évora, a Direção Regional da Cultura do Alentejo e a Direção-Geral do Património Cultural na elaboração do PPSCHE.

4.5.4.8. No entanto, à data, não está nem definida a Zona Tampão do Centro Histórico de Évora / Zona Especial de Proteção de acordo com o n.º 2 do artigo 72º do Decreto-Lei 309/2009, de 23 de outubro, nem foi elaborado o PPSCHE.

4.5.4.9. Importa ainda realçar que o referido protocolo para elaboração do PPSCHE não dispensaria o devido acompanhamento obrigatório do plano de pormenor de salvaguarda por parte da administração do património cultural competente.

Neste mesmo ponto, ressalva-se que não se logrou consultar documentação relativa à elaboração deste IGT, desconhecendo-se em que fase o mesmo se encontra.

4.5.4.10. E, mesmo que vigorasse já um PPSCHE, este continuaria a não dispensar o parecer prévio, obrigatório e vinculativo da administração do património cultural competente em relação a projetos, obras ou intervenções em imóveis individualmente classificados de interesse nacional e de interesse público, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, conforme disposto no n.º 2 do art.º 69.º do DL n.º 309/2009, de 23 de outubro.

4.5.4.11. Neste quadro, **entende-se que a presente proposta de revisão do PUE não substitui, nem pode condicionar um eventual Plano de Pormenor de Salvaguarda que venha a ser elaborado, nem pode condicionar os pareceres prévios e vinculativos da administração do património cultural competente.**

A redação proposta para os artigos 8.º a 14.º deve, por isso, ser revista e reformulada no sentido de:

- indicar e remeter expressamente para o regime jurídico aplicável a intervenções em bens classificados e em vias de classificação e/ou nas respetivas zonas de proteção;
- distinguir e identificar inequivocamente os bens classificados e em vias de classificação, nomeadamente ao designá-los pela designação constante no respetivo diploma de classificação;
- excluir todo o bem classificado e/ou em vias de classificação destes artigos, uma vez que dispõem de um regime de proteção legal reforçado e específico. Ou no mínimo, referir de forma inequívoca quais os bens classificados e em vias de classificação, remetendo para o seu regime específico e ressaltando que as orientações vertidas no PUE são feitas sem prejuízo do parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente, que prevalece sobre as disposições do PUE;
- e prever um prazo para a elaboração e conclusão do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Évora.

Como nota marginal, recomenda-se que sejam previstas disposições que assegurem a não delapidação, venda ou extravio de materiais originais do edificado do Centro Histórico de Évora, determinando a sua preservação no contexto original, e se impossível, a sua reutilização e integração no edificado existente.

4.6. **ARTIGO 12º ÁREAS DE SENSIBILIDADE ARQUEOLÓGICA:** O normativo de salvaguarda arqueológico apresenta desconformidades com o regime legal de proteção do património arqueológico em vigor, pelo que carece de reformulação profunda, nomeadamente nos seguintes pontos.

4.6.1. Para além do normativo de salvaguarda arqueológica, tanto a identificação do património arqueológico conhecido, como a sua delimitação devem constar nos elementos constituintes do plano (objeto de publicação em Diário da República).

Este conteúdo é expressamente exigível pelo disposto no art.º 17.º e alínea a) do art.º 99.º do RJIGT, bem como pela Norma específica IV.3-B, 198 do PROT-Alentejo, **não sendo aceitável que a identificação e delimitação do património arqueológico seja remetida para elementos complementares da proposta do plano, como o Inventário e Planta de Património.**

Esta é, pois, uma desconformidade que urge sanar mediante uma listagem do património arqueológico em Anexo do Regulamento e pela sua representação cartográfica na respetiva Planta de Zonamento.

4.6.2. De igual modo, tanto a definição de medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arqueológico no Regulamento do PUE, como a apreciação dos resultados obtidos em trabalhos arqueológicos e subsequente definição de medidas de minimização **não podem, em momento algum, ser remetidas para «avaliação prévia por técnico municipal para tal credenciado».**

Não é, pois, aceitável a seguinte proposta de redação, incluindo proposta de deferimento tácito:

~~«4. Nas áreas delimitadas como ASA e nos edifícios identificados como E1 qualquer tipo de obras ou de trabalhos no subsolo são obrigatoriamente precedidas de avaliação prévia por técnico municipal para tal credenciado, sendo que:~~

~~a) Os resultados apurados devem concluir, de forma clara, pela necessidade de realização de sondagem prévia à operação, pela necessidade de acompanhamento, ou pela sua desnecessidade;~~

~~b) A avaliação é comunicada ao interessado no prazo de 15 dias posteriores à entrada na CME da pretensão, sendo que a não comunicação significa desnecessidade de acompanhamento.»~~

4.6.3. Com efeito, **o articulado revela desconformidades com o regime de proteção legal do património arqueológico vigente**, nomeadamente:

4.6.3.1. As medidas de salvaguarda devem ser concretas e definidas no Regulamento do PUE, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 17.º do RJIGT, conjugado com a Norma específica IV.3-B, 198 do PROT-Alentejo.

Cabe, depois, à autarquia, enquanto entidade competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas, certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade tanto com as normas de salvaguarda arqueológica definidas no PUE, assim como com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico (cf. preconizado na alínea do n.º 3 do art.º 76.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro). Designadamente, ao inscrever as condicionantes arqueológicas aplicáveis nos licenciamentos e autorizações;

4.6.3.2. A Unidade de Cultura da CCDR Alentejo emite parecer prévio sobre o impacto de grandes projetos e obras, nomeadamente sobre os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados ou em vias de classificação e nas respetivas zonas de proteção, nos termos legais vigentes, propondo ao PC IP as medidas de salvaguarda ou de minimização necessárias para a proteção do património arqueológico.

Por sua vez, o PC IP assegura em nome do Estado, em Portugal continental, a tutela arqueológica, assumindo as competências de gestão da atividade arqueológica, as quais incluem também a definição de medidas de salvaguarda e de minimização no

âmbito da aprovação de relatórios de trabalhos arqueológicos, sob o referido parecer da CCDR territorialmente competente.

Logo, estas competências não cabem aos serviços municipais de acordo com o enquadramento legal vigente, não sendo aceitável a redação proposta para o nº 4 do art.º 12º.

4.6.3.3. Da mesma forma, não se alcança o motivo pelo qual o Regulamento não fixa uma gradação das medidas de salvaguarda arqueológica em função do valor patrimonial e científico, não obstante rem sido definidos 3 níveis de sensibilidade arqueológica. Não sendo aceitável uma disposição nos termos vagos propostos: «5. Nos demais procedimentos aplica-se o quadro legal em vigor.».

Sem dispensar a revisão de todo o articulado e da elaboração do PPSCHE, exemplifica-se uma possível redação, a ser trabalhada e aperfeiçoada:

« Artigo [....] Sítios arqueológicos inventariados e Áreas de sensibilidade arqueológica

1. Os sítios arqueológicos e As “áreas de sensibilidade arqueológica”(ASA) inventariados, não classificados, nem em vias de classificação, são identificados identificados-no Anexo [...], parte integrante deste Regulamento, em função da probabilidade de existência de vestígios arqueológicos no subsolo, a qual se baseia em ocorrências verificadas e em análise histórica, tendo sido mapeados mapeadas áreas com três níveis de sensibilidade arqueológica:

- a) ASA 1 - locais com evidências concretas e materiais da existência de elementos arqueológicos;
- b) ASA 2 - locais com fortes indícios de subsistirem elementos arqueológicos relevantes;
- c) ASA 3 - locais com vestígios arqueológicos de natureza imprecisa.

2. A delimitação de cada um destes sítios e áreas uma destas áreas, constante na Planta de Zonamento – Património Cultural Planta de Património, pode ser objeto de ajustes pontuais desde que devidamente fundamentados.

3. Em todo o território, mesmo não incluído em ASA:

a) Quando sejam descobertos vestígios arqueológicos, no âmbito de qualquer tipo de trabalhos, obras ou intervenções, é obrigatória a suspensão de trabalhos, dando imediato conhecimento do achado à CMÉ e aos serviços competentes da administração do património cultural competente, nos termos da legislação em vigor;

b) Em função dos resultados obtidos nos trabalhos arqueológicos e/ou relevância científico-patrimonial dos vestígios arqueológicos identificados, a administração do património cultural competente pode determinar a metodologia e as medidas de minimização a aplicar (acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros), assim como eventuais alterações ao projeto que permitam a sua conservação in situ, total ou parcial.

b) Em fase de programa ou de projeto ou durante a realização de trabalhos pode ser solicitada, devidamente fundamentada, a realização de sondagens ou escavações

~~arqueológicas no subsolo ou de sondagens parietais em edificações de valor patrimonial;~~

~~e) Os resultados apurados irão determinar os procedimentos subsequentes e/ou as condicionantes arqueológicas;~~

~~c-#) O espólio arqueológico exumado é entregue nos acervos museológicos municipais, salvo outra indicação da entidade do património cultural competente, esta nos termos da legislação em vigor.~~

4. Nas áreas delimitadas como sítios arqueológicos e ASA, qualquer tipo de intervenção com impacto no solo subsolo e/ou estruturas com valor patrimonial (designadamente, no âmbito de construção, paisagismo, requalificação de espaço público, criação ou alteração de vias de acesso, infraestruturação, atividades extrativas e operações agrícolas e florestais que impliquem impacto significativo, tal como a instalação ou renovação de culturas agrícolas em regime intensivo e superintenso, modificações do coberto vegetal, infraestruturação, despedregas, ripagens, subsolações, nivelamentos, socalcos, escavações, ou terraplenagens, arranque e abate de árvores, criação ou ampliação de bacias de retenção), fica sujeita ao efetivo cumprimento das normas de salvaguarda arqueológica constantes nos números seguintes e regime legal de defesa e proteção do património arqueológico em vigor.

5. Nas áreas delimitadas como ASA 1, incluindo edificado existente:

a) É obrigatória a realização de trabalhos de caracterização e diagnóstico arqueológico prévio mediante escavação arqueológica manual e análise parietal, que garantam a caracterização, registo científico e a adequação das soluções propostas à preservação do valor científico e patrimonial em presença.

b) O licenciamento, comunicação ou autorização de quaisquer intervenções fica condicionado à apresentação de relatório dos trabalhos arqueológicos realizados e sua aprovação pela administração do património cultural competente.

6. Nas áreas delimitadas como ASA 2, incluindo edificado existente:

a) É obrigatória a realização de trabalhos de caracterização e diagnóstico arqueológico prévio mediante sondagens arqueológicas manuais e análise parietal, que garantam a caracterização, registo científico e a adequação das soluções propostas à preservação do valor científico e patrimonial em presença.

b) O licenciamento, comunicação ou autorização de quaisquer intervenções fica condicionado à apresentação de relatório dos trabalhos arqueológicos realizados e sua aprovação pela administração do património cultural competente.

7. Excetua-se do disposto nos números 5 e 6, as obras em espaço público de reabertura de valas relacionadas com infraestruturas já existentes e comprovadamente cadastradas de redes de energia elétrica, gás, comunicações, águas, esgotos, drenagem de águas pluviais, ou outras, as quais devem ter acompanhamento arqueológico, de forma presencial e contínua.

8. Nas áreas delimitadas como ASA 3, é obrigatório o acompanhamento arqueológico presencial e contínuo.

9. Todos os trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores são dirigidos por arqueólogo ou equipa de arqueologia legalmente habilitados e autorizados, estando a

cargo do promotor em conformidade com a legislação de salvaguarda do património arqueológico em vigor.

10. Nas intervenções em necrópoles e em igrejas, capelas e ermidas, e respetivos adros, construídas até final do século XIX, devem ser igualmente assegurados trabalhos de antropologia biológica em contexto arqueológico.

11. As áreas de cemitério em funcionamento, sitas em áreas de sensibilidade arqueológica, estão isentas de condicionantes de salvaguarda arqueológica, enquanto mantiverem esse uso.».

4.6.3.4. Por seu turno, a definição de condicionantes de salvaguarda arqueológica nas operações agrícolas e florestais deve sobretudo considerar critérios como a tipologia de atividades mais impactantes no subsolo, a extensão das áreas abrangidas e/ou a proximidade/presença de património arqueológico já identificado ou a áreas de sensibilidade arqueológica delimitadas.

Em linha com a Circular - Termos de Referência para o Património Arqueológico no Fator Ambiental Património Cultural em Avaliação de Impacte Ambiental e Circular-Termos de Referência para procedimentos técnicos de salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais (Revista), com as devidas adaptações, recomenda-se que o articulado referente a condicionantes de salvaguarda arqueológica inclua uma disposição relativa a operações agrícolas e florestais e outras intervenções com impacto significativo no subsolo, mesmo em áreas onde, até à data, não foram identificados vestígios arqueológicos (a ausência de prova não é prova de ausência) e que não estejam abrangidas por medidas decorrentes da aplicação do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental. Uma medida recomendável será a prospeção arqueológica sistemática prévia, preferencialmente complementada por trabalhos de prospeção geofísica e de deteção remota.

De igual forma, deverá ser elaborado um normativo que atenda ao disposto na alínea d) da Norma específica IV.3-B, 198 do PROT-Alentejo, **regulamentando a obrigatoriedade dos grandes empreendimentos (turísticos, comerciais ou outros) incluírem ações de valorização de elementos patrimoniais**. Esta deve passar pela identificação, estudo prévio e caracterização do património cultural existente na respetiva área de incidência (direta e indireta), com base em prospeção arqueológica, na medida em que contemplem projetos com impacto no subsolo, por forma a estabelecer medidas de salvaguarda, proteção e valorização dos valores patrimoniais.

4.7. Sobre a **QUALIFICAÇÃO DE USO DE SOLO**, remete-se para o exposto na apreciação da respetiva Planta de Zonamento.

4.8. No que respeita o **TÍTULO IV. PEREQUAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO**, seria expectável que a salvaguarda e valorização do património cultural fosse assumido como um dos princípios base.

Não tendo sido possível uma análise mais pormenorizada em tempo útil, e perante a pouca leitura da respetiva Planta de Zonamento (disponibilizada em ficheiro 1b2_PL. Zonamento - Orientações Executórias...page-0001 JPG), ressalva-se ainda assim que:

-deve ser inscrito um prazo para a conclusão do PPSCHE.

-as Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) incidentes em áreas com bens culturais classificados ou em vias de classificação devem contemplar a elaboração de um plano de pormenor de salvaguarda. Caso mais do que uma das UOPG previstas incida sobre o mesmo bem cultural classificado ou em vias de classificação, estas devem ser reformuladas numa só, de forma acautelar uma gestão e estratégia integrada de salvaguarda e valorização do património cultural em presença;

-nos Termos de Referência de UOPG, Unidades de Execução e outras formas de execução, que abranjam elementos patrimoniais inventariados no Regulamento do PUE e/ou contemplam profundas e extensas alterações da topografia e impacto no solo e subsolo sejam desenvolvidas em conformidade com o enquadramento legal exposto no ponto 2. Devem ter um a salvaguarda, preservação e valorização do património cultural como um dos objetivos, incluindo-se como metodologia uma caracterização e diagnóstico prévio do património cultural na área de intervenção com base em levantamentos de campo, com vista à definição de medidas de salvaguarda do património cultural (designadamente, arqueológico).

Destaca-se, por exemplo, as 3 áreas de Urbanização Programada, as 4 parcelas qualificadas como Solo Rústico Com Potencial Urbano e as novas vias propostas para áreas atualmente livres de construção/urbanização. Estas exigem a aplicação de medidas de salvaguarda arqueológica, pelo seu potencial impacto intrusivo e extenso no solo e subsolo, sendo que, nestas zonas, a probabilidade de serem detetados vestígios arqueológicos é acrescida pelo facto de se tratarem áreas ainda não urbanizadas. Atente-se, por exemplo:

- na área de Urbanização Programada FID 2, onde já foi identificado o sítio arqueológico Quinta do Cruzeiro CNS 31489 (Habitat; Romano),
- assim como em novas vias propostas incidentes no Bairro da Malagueira, (EVC), a cerca de 300 m da Anta da Herdade das Azinheiras (EVC);
- ou nas áreas próximas de sítios arqueológicos (tais como as novas vias projetadas junto a Monte Barbarrala Nova CNS 33710, junto a Horta do Courinhas CNS 34294, junto a Esparragosa CNS 26408, Esparragosa 2 CNS 26409 e Esparragosa 3 CNS 26410, junto a Quinta do Padre Martinho 2 CNS 27516.

4.9. ANEXOS AO REGULAMENTO

4.9.1. Reforçando-se o parecer de arquitetura, reitera-se que o Regulamento deve integrar **Anexo com LISTAGEM DO PATRIMÔNIO CULTURAL CLASSIFICADO E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO**, que contenha, no mínimo, os seguintes campos, de modo a serem claramente identificados os bens culturais e respetivo regime de proteção legal específico e reforçado:

- Numeração Individual (com correspondência na Planta de Zonamento e na Planta de Condicionantes);
- Designação cf. respetivo diploma de classificação;
- Categoria;
- Diploma de Classificação;

- Indicação se é parte integrante de um conjunto classificado (Ex: Integra Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial; integra Megalitismo Alentejano);
- Diploma de Fixação da ZEP / Restrições;
- Indicação se corresponde, integra ou coincide com Sítio Arqueológico com Código Nacional de Sítio (CNS).

Na Tabela 1, em anexo à presente apreciação, aponta-se algumas das correções e elementos que deveriam ter sido identificados, o que não dispensa uma revisão sistemática do Anexo a integrar no Regulamento.

4.9.2 Da mesma forma, reitera-se que o Regulamento deve igualmente integrar **Anexo com LISTAGEM DE TODO O RESTANTE PATRIMÔNIO ARQUITETÓNICO, ARQUEOLÓGICO, ETNOGRÁFICO E PAISAGÍSTICO INVENTARIADO.**

4.9.3. Para esse efeito, o Inventário constante no ficheiro *2e_Relatório inventário* (dezembro 2024) deveria ter sido devidamente vertido em Anexo ao Regulamento, não fosse o caso de necessitar de uma revisão e correção profunda, nomeadamente:

- revisão, quanto à inclusão de todos os bens integrados no Megalitismo Alentejano, EVC, estando aparentemente em falta Aivado / Eivado;
- de correção, uma vez que lista um conjunto de elementos patrimoniais como E1, E2, F1, F2, P, EP, V1, V2 ou outras categorias, como estando não classificados, quando, de facto, são parte integrante do Centro Histórico de Évora, MN/ Património Mundial;
- de correção quando lista um conjunto de bens integrados no Megalitismo Alentejano (EVC) como Áreas de Sensibilidade Arqueológica, não reconhecendo o seu estatuto e regime de proteção legal;
- de revisão, passando a indicar o CNS correspondente (quando aplicável).

4.9.4. No que concerne à listagem de património arqueológico inventariado, não classificado, nem em vias de classificação, considera-se que esta deve, no mínimo conter os seguintes campos: Numeração Individual (com correspondência na Planta de Zonamento; Designação do Sítio Arqueológico/ Área de Sensibilidade Arqueológica; correspondente CNS (Código Nacional de Sítio), nos casos aplicáveis; Tipologia principal; Cronologia; Grau de Proteção atribuído.

4.9.5. Sobre esta mesma listagem, salvaguarda-se ainda que a presente apreciação está, à partida, fortemente condicionada, porque:

- não foram disponibilizados os ficheiros vetoriais que estão na base da Planta de Património apresentada, apesar de terem sido solicitados a 22/06/2026; consequentemente não nos foi possível verificar o contraponto com informação geográfica constante no sistema Endovélico, nem apreciar a delimitação das ASA dada a pouca leitura à escala dos ficheiros JPG.
- os estudos de caracterização e diagnóstico não assentaram aparentemente em levantamentos, incluindo trabalhos de prospeção arqueológica, realizados por arqueólogo(s) legalmente habilitado(s) e autorizado(s), exigíveis tanto pelo aumento da

área de intervenção relativamente ao PUE vigente, como pelo disposto na alínea b) do nº 1 do art.º 4.º do RJIGT e pela Norma específica IV.3-B, 199 do PROT-Alentejo.

Recorda-se, aliás, que a ex-DRCA já alertara para o facto de o levantamento referente ao património arqueológico se encontrar incompleto e desajustado, sobretudo em face do alargamento da área de intervenção do PUE.

4.9.6. Por um lado, identificou-se um conjunto de 144 sítios arqueológicos inventariados no sistema Endovélico PC IP, para os quais se dispõe de informação geográfica, conforme Tabela 2 em anexo ao presente parecer. Importa verificar a atualização da listagem a verter em Anexo Regulamento (nomeadamente, se estão em falta sítios inventariados no sistema Endovélico), fazer a devida correspondência com as ASA definidas na proposta do plano, assim como despistar e corrigir eventuais duplicações e diferentes designações para o mesmo sítio arqueológico, já anteriormente inventariado.

4.9.7. Por outro lado, importa rever e verificar a listagem de ASA.

Os bens classificados e em vias de classificação devem ser excluídos da listagem e do articulado geral sobre ASA 1, aplicando-se o articulado específico, uma vez que gozam de um regime de proteção legal distinto e reforçado, nomeadamente:

Por corresponder a IIP: Convento e Forte de Santo António da Piedade

Por serem parte integrante do Megalitismo Alentejano, EVC: Anta da Chaminé 1 / Anta da Herdade da Chaminé 1; Anta da Herdade da Chaminé 2; Anta da Herdade da Chaminé 3; Anta da Herdade das Azinheiras; Anta da Herdade do Vale da Moura 1; Anta da Quinta do Lobo; Anta do Paço das Vinhas 2; Lajes 3

Os bens classificados e em vias de classificação devem ser excluídos da listagem e do articulado geral sobre ASA 2, aplicando-se o articulado específico, uma vez que gozam de um regime de proteção legal distinto e reforçado, nomeadamente:

Por corresponder a MN/Património Mundial: Baluarte dos Apóstolos; Baluartes de S. Bartolomeu

Por serem parte integrante do Megalitismo Alentejano, EVC: Anta da Caeira; Anta do Montinho 1 / Anta do Montinho 2

Deve ser excluída da listagem e do articulado geral sobre ASA 3, na medida em que goza de um regime de proteção legal reforçado e específico, por ser parte integrante do Megalitismo Alentejano, EVC: Quinta da Espanta

5. PLANTA DE CONDICIONANTES 1/20.000 (maio 2026)

5.1. A presente apreciação da Planta de Condicionantes restringiu-se à área de intervenção do plano.

5.2. Da sua análise, constata-se, desde logo, que a leitura das servidões administrativas e restrições associadas a património cultural classificado ou em vias de classificação está muito condicionada e dificultada, por estas terem sido incluídas na Planta de Condicionantes geral, que sobrepõe a outras SARUP de vária natureza.

Considera-se, por isso, que deveria ter sido assegurado o **desdobramento da Planta de Condicionantes relativo ao Património Cultural classificado e em vias de classificação** (revendo-se o articulado do Regulamento em conformidade), por forma a garantir a boa leitura da representação cartográfica dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, bem como das respetivas zonas de proteção e restrições aplicáveis,

5.3. No mesmo sentido, entende-se que as peças desenhadas à escala 1:20000 deveriam ter incluído **janelas com representação mais pormenorizada das áreas com concentração e sobreposição de servidões administrativas instituídas por património cultural classificado e/ou em vias de classificação** (illegíveis à escala adotada), designadamente no que se refere ao Centro Histórico de Évora.

5.4. Regista-se também um **conjunto de lacunas e lapsos**:

NA LEGENDA:

- onde se lê "*Património Edificado*", deve-se ler "*Património Cultural*";
- deve ser legendada a trama adotada para o Centro Histórico de Évora como "*MN - Monumento Nacional / inscrito na Lista de Património Mundial*";
- deve ser apresentada a listagem dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, com indicação da sua numeração individual (com correspondência na representação cartográfica e no Anexo ao Regulamento), designação de acordo com o respetivo diploma legal de classificação, ou de abertura do procedimento de classificação no caso dos bens imóveis em vias de classificação; diploma de fixação de ZEP e restrições (nos casos aplicáveis).

No caso de a listagem não ser viável na legenda dado o significativo número de elementos a incluir, poder-se-á, em alternativa, acrescentar na legenda um pequeno texto informativo, remetendo a consulta para o respetivo Anexo do Regulamento do PUE;

NA REPRESENTAÇÃO CARTOGRÁFICA:

- os bens imóveis classificados e em vias de classificação devem ser numerados individualmente, de acordo com a numeração individual atribuída na legenda da Planta de Condicionantes e no respetivo Anexo integrado no Regulamento.

NOS FICHEIROS VETORIAIS

- o polígono FID 79 está incorretamente identificado como Menir 1 (Integra o Cromeleque da Portela de Modos). Deve ser corrigido, passando a ler-se "*Menir 1 da Herdade da Casbarra, integrado no conjunto Menires da Herdade da Casbarra*";

5.5. Realça-se que **esta falta, tanto de numeração individual, como de listagem na legenda, não permite a identificação dos bens culturais**, o que configura uma desconformidade com o disposto no nº 1 do art.º 17.º e alínea a) do art.º 99.º do RJIGT, conjugado com as Normas específicas IV.3-B 198 e 199 do PROT-Alentejo.

6. PLANTA DE ZONAMENTO – PATRIMÓNIO CULTURAL

6.1. A identificação prévia, o registo e a inventariação sistemática e atualizada dos sítios e vestígios arqueológicos existentes são essenciais para uma delimitação dos zonamentos de sensibilidade arqueológica e definição fundamentada de condicionantes de arqueologia como medidas de salvaguarda do património arqueológico, segundo os princípios de Arqueologia Preventiva, preconizados na Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico, na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, e articulado mencionado supra do RJIGT e RJAAPP.

6.2. De igual modo, sendo o património cultural reconhecido como recurso territorial e ativo estratégico da maior relevância, sobretudo tendo em conta o conjunto classificado como Centro histórico de Évora (MN/Património Mundial), **não é aceitável que o desdobramento da Planta de Zonamento relativa ao Património Cultural, incluindo património arqueológico seja remetida para elementos complementares. Deve constar nos elementos constituintes** e ser designado como “Planta de Zonamento – Património Cultural”.

6.3. **Nela devem ser identificados e delimitados, tanto os bens culturais classificados e em vias de classificação** (e respetivas zonas de proteção), em conformidade com o exposto sobre a Planta de Condicionantes e Regulamento, **como o restante património cultural inventariado**, designadamente arqueológico, arquitetónico, etnográfico e paisagístico.

Tendo sido constatada a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do inventário do património arqueológico e do Regulamento, regista-se também a necessidade de revisão e aperfeiçoamento da Planta de Zonamento – Património Cultural em conformidade.

6.4. **Quanto à representação dos sítios arqueológicos/áreas de sensibilidade arqueológica, clarifica-se que:**

- os sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação devem ser implantados e delimitados de acordo com as respetivas servidões administrativas, sem sobreposição de outras tramas;

- os sítios arqueológicos para os quais se conhecem ou se estima os limites físicos devem ser implantados como polígonos representativos da sua dimensão conhecida ou estimada;

- os sítios arqueológicos / áreas de sensibilidade arqueológica, fora do Centro Histórico de Évora, para os quais só se dispõe de um ponto central coordenado devem ser representados por um *buffer* com um raio no mínimo de 50m. O facto de muitas das ASA estarem apenas representadas por um ponto coordenado significa, na prática, que não foi delimitado um zonamento ao qual se aplica as condicionantes de salvaguarda arqueológica, resultando numa ineficácia em termos da sua proteção.

No caso dos *buffers* assim definidos se sobreporem e terem graus de proteção diferentes, os respetivos sítios/ASA devem passar a gozar do grau que confere maior proteção, evitando-se dúvidas quanto ao normativo de salvaguarda do Regulamento a aplicar num mesmo local;

- a área do Centro Histórico de Évora (destacado no PROT- Alentejo como Nível 1 de Relevância Patrimonial Arqueológica) deve ser abordada como um sítio arqueológico, com múltiplos testemunhos arqueológicos preservados, tanto no solo e subsolo, como no edificado. Assim, para além dos bens individualmente classificados, e das ASA 1 delimitadas, toda a restante área do Centro Histórico de Évora deve ser delimitada como ASA 2 (solução aparentemente adotada na *Figura 13 - Património arqueológico* do ECD - 2025) sujeita a diagnóstico arqueológico prévio, com exceção das intervenções em espaço público, caso se trate de uma intervenção em áreas com infraestruturas já cadastradas.

O PUE atual define o acompanhamento arqueológico como medida de salvaguarda arqueológica a aplicar no Centro Histórico de Évora, o que nos parece desajustado face à riqueza arqueológica do subsolo e edificado e densidade de vestígios arqueológicos já identificados. Justifica-se, por isso, a definição de ASA 1 e ASA 2, sempre assentes no diagnóstico arqueológico prévio.

6.5. Reforça-se a importância da definição de áreas de sensibilidade arqueológica, sobre as quais incidam regras específicas, sendo estas de valia comprovada tanto nos centros históricos e núcleos urbanos antigos, como nas áreas com maior concentração de vestígios arqueológicos já detetados, onde dificilmente se conseguem estabelecer limites e/ou diferenciação espacial para cada arqueossítio, correspondendo a extensas manchas de ocupação antrópica antiga, muitas das vezes com longa diacronia de ocupação.

6.6. Na **legenda**, os bens imóveis devem ser preferencialmente identificados pela sua designação e nº individual de inventário, em conformidade com a numeração constante nos Anexos do Regulamento. Dado o seu elevado número, no entanto, podem ser identificados pela respetiva numeração atribuída nos Anexos, sendo acrescentada na legenda o seguinte texto: *“Esta planta deve ser consultada em conjunto com os respetivos Anexos do Regulamento do PUE”*.

6.7. Relativamente ao património cultural imaterial, importa que seja assegurada a salvaguarda integrada do património cultural imaterial juntamente com o património cultural móvel e ou imóvel que eventualmente se lhe encontra associado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, na sua redação atual. Recomenda-se, assim que a seja vertida a informação da *Figura 17- Património imaterial e memorial* (ECD) na Planta de Zonamento - Património Cultural.

7. PLANTA DE ZONAMENTO - PLANTA DE ESTRUTURA, CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO 1/5.000 Cidade e 1/10.000 Envolvente

7.1. No contraponto dos ficheiros vetoriais da Planta de Zonamento, é possível constatar que **os seguintes bens imóveis classificados ou em vias de classificação estão abrangidos**, em termos de classificação e qualificação de uso de solo:

pelas categorias e subcategorias de Solo Rústico:

ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

- Caeira (EVC)

PAISAGEM PATRIMONIAL MONUMENTAL

- Aqueduto da Prata (MN); Igreja da Cartuxa (*Scala Coeli*) (MN); Via romana de Lisboa a Mérida (2 marcos miliários) (MN); Conjunto Monástico da Cartuxa de Évora, EVC)

ESPAÇOS FLORESTAIS

- VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM: Capela de Nossa Senhora do Espinheiro (MN); Casbarra 2 (EVC); Aivado / Eivado (EVC); Menir 1 da Herdade da Casbarra, integrado no conjunto Menires da Herdade da Casbarra (IIP)
- SILVOPASTORIS – MONTADO: Anta do Paço da Vinha (MN); Anta da Quinta do Lobo (EVC); Anta do Montinho (EVC); Anta do Paço das Vinhas 1 / Anta do Paço da Vinha (EVC); Anta do Paço das Vinhas 2 (EVC)
- AGRO-SILVO-PASTORIS: Quinta dos Xaveiros 1 (EVC); 1. Anta da Chaminé 1 / Anta da Herdade da Chaminé 1 (EVC); Chaminé 2 (EVC)

ESPAÇOS AGRÍCOLAS

- POLICULTURA: Lajes 3 (EVC); Quinta do Espanta (EVC); Anta da Quinta do Lobo (EVC)
- USO MISTO: Chaminé 2 (EVC); Anta da Herdade da Chaminé 3 / Chaminé 3 (EVC); Anta da Herdade das Azinheiras (EVC)
- ESPAÇO DE PROTEÇÃO AO AQUIFERO: Anta da Herdade do Vale de Moura 1 / Vale de Moura (EVC)
- USO ESPECIAL_SOLO RÚSTICO: Aqueduto da Prata (MN); Igreja de Nossa Senhora do Espinheiro (MN); Convento de São Bento de Castris (MN), ZEP com ZNA [Er7];

pelas categorias e subcategorias de Solo Urbano:

ESPAÇOS CENTRAIS

- ESPAÇOS CENTRAIS: Bairro da Malagueira (EVC); Ermida de São Brás (MN); Igreja da Misericórdia de Évora (IIP); Porta de Aviz (MN); Porta romana (Arco de D. Isabel) (MN); Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...) (MN); Trechos da cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...) (MN)
- ALARGAMENTO PEDONAL (Alargamento de Espaço Público): Aqueduto da Prata (MN); Bairro da Quinta da Malagueira (EVC); Caixa de água da Rua Nova (IIP); Chafariz da Praça do Giraldo (MN); Chafariz das Portas de Moura (MN); Chafariz do Rossio de São Brás (MIP); Porta de Aviz (MN); Torre quadrangular (medieval) (MN); Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...), (MN); Trechos da cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...) (MN)

ESPAÇOS VERDES

- ESPAÇOS VERDES USO PRIVADO – CENTRO HIST (V2): Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN); Palácio dos antigos Condes de Basto (MN); Trechos da

cerca medieval das muralhas de Évora (...) (MN); Trechos da cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...) (MN)

- ESPAÇOS VERDES USO COLETIVO: Aqueduto da Prata (MN); Bairro da Malagueira (EVC); Escada e varandim à entrada do Pátio de São Miguel (porta n.º 2) (IIP); Ermida de São Miguel (IIP); Ermida de São Miguel (IIP); Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN); ZNA associada a Paços de Évora (restos) (MN); Torre pentagonal (medieval) (MN); Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...) (MN)
- ESPAÇOS VERDES ENQUADRAMENTO E PROTEÇÃO: Aqueduto da Prata (MN)

ESPAÇOS DE USO ESPECIAL

- USO ESPECIAL_EXISTENTE: A parte do edifício em que se encontram, no chamado Palácio da Inquisição, em Évora, pinturas murais (IIP); Bairro da Quinta da Malagueira (EVC); Chafariz das Bravas (MIP); Colégio do Espírito Santo (MN); Convento de Santa Clara de Évora (MN); Igreja da Misericórdia de Évora (IIP); Igreja das Mercês (IIP); Igreja de Santo Antão (IIP); Igreja de São Vicente, incluindo todo o seu recheio, nomeadamente as pinturas a fresco e em tábua, o retábulo, o altar de talha e os azulejos (IIP); Igreja de São Francisco (MN); Igreja e Convento de Nossa Senhora dos Remédios (MIP); Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN); Paços de Évora (restos) (MN); Porta romana (Arco de D. Isabel) (MN); Pórtico proveniente do Convento de São Domingos (MIP); Teatro Garcia de Resende (IIP); Templo Romano de Évora (MN); Torre quadrangular (medieval) (MN); Torre sineira do Convento do Salvador (IIP); Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...) (MN); Trechos da cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...) (MN)
- USO ESPECIAL_PRÉDIOS POTENCIAL: Convento do Monte Calvário (MN); Convento dos Lóios (MN); Escada e varandim à entrada do Pátio de São Miguel (porta n.º 2) (IIP); Ermida de São Miguel (IIP); Frontaria da igreja da Graça /MN); Janelas da frontaria do antigo palácio dos Sepúlvedas (IIP); Igreja dos Lóios, compreendendo as campas de bronze (MN); Palácio dos antigos Condes de Basto (MN); Sé de Évora (MN); 1. Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN); Torre pentagonal (medieval) (MN); Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...) (MN)
- USO ESPECIAL_LOGÍSTICO MOBILIDADE: Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN)
- USO ESPECIAL_AMPLIAR CONSTRUIR: Aqueduto da Prata (MN); Bairro da Malagueira (EVC); Forte de Santo António (IIP); Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN) / Centro Histórico de Évora (MN) / património mundial

ESPAÇOS HABITACIONAIS

- ESPACOS_HABITACIONAIS: Aqueduto da Prata (MN); Chafariz dos Leões (MIP)
- ESPACOS_HAB_INTRAMUROS: Aqueduto da Prata (MN); Caixa de água da Rua Nova (IIP); Casa de Garcia de Resende (MN); Janela manuelina no prédio nºs 31

e 33 da Rua da Moeda (IIP); Igreja da Misericórdia de Évora (IIP); Mirante do prédio com n.º 26 de polícia, às portas de Moura (IIP); Torre quadrangular (medieval) (MN); Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...) (MN); Trechos da cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...) (MN)

7.2. Ora, podem surgir conflitos e dúvidas quanto à compatibilidade das ocupações, utilizações ou regime de edificabilidade definidos para estas categorias e subcategorias relativamente ao património cultural classificado e em vias de classificação, e respetivo regime de proteção legal aplicável, carecendo as intervenções de parecer prévio e vinculativo e autorização expressa da administração do património cultural competente.

Sem pretender ser uma análise exaustiva, passa-se a ilustrar apenas alguns exemplos onde a definição de usos dominante, compatíveis e complementares deveria, na nossa opinião, ter sido orientada para a salvaguarda e valorização do património cultural em presença.

7.3. Salvo outro entendimento superior, considera-se que não está devidamente justificada a qualificação de **ESPAÇO USO ESPECIAL_AMPLIAR CONSTRUIR** em áreas que correspondem a património cultural classificado e em vias de classificação, não se alcançando a sua compatibilidade com o regime de proteção legal específico e reforçado destes bens culturais, nomeadamente, no que concerne a ampliações e construção nas:

--Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN) / Centro Histórico de Évora (MN/Património Mundial):

-área E27 («Forte de Santo António, que deverá alojar funções centrais com capacidade atrativa, por forma a integrar-se na vivência urbana quotidiana»): Forte de Santo António (IIP) / Aqueduto da Prata (MN).



Extrato dos ficheiros vetoriais da Planta de Zonamento:
ESPAÇOS USO ESPECIAL_AMPLIAR CONSTRUIR (a laranja) coincidentes com Forte de Santo António.

7.4. O mesmo se questiona quanto à qualificação de áreas coincidentes com Muralhas e fossos da cidade de Évora (MN) como **USO ESPECIAL_LOGÍSTICO MOBILIDADE**, designadamente: áreas M4 («Estacionamento a criar, destinado a residentes na Cidade Intramuros»), M5 («Espaço ocupado por estacionamento, por ora a manter, mas com potencial para, em parte ou no todo, ter outro uso especial»), M6 («Espaço de apoio ao funcionamento da Cidade Intramuros, que deverá incluir apoio logístico à atividade comercial e estacionamento de residentes»).

7.5. Por outro lado, coloca-se reservas sobre as áreas qualificadas como **ALARGAMENTO PEDONAL**, na medida em que incidem sobre bens classificados, **não podendo ser posta em causa a integridade e autenticidade do bem classificado**. O Artigo 51º Alargamentos de Espaço Público referem apenas que:

«5. O espaço contíguo à Muralha entre as Portas de Avis e da Lagoa exige solução integrada, cumprindo o seguinte programa:

a) Identificação de vestígios arqueológicos, assumindo-os como oportunidade de valorização do local;

b) Manutenção da oferta de estacionamento, minimizando o seu impacto visual;

c) Presença arbórea e arbustiva que valorize a presença das Muralhas;

d) Articulação com operação de reabilitação e/ou demolição dos edifícios adossados à Muralha, no exterior e no interior, com criação de atravessamentos pedonais de acesso público, o que exige estudo de muito pormenor;

e) Articulação funcional com a área verde situada a norte da via circular.».

7.6. Mais uma vez, reforça-se que:

- os trabalhos de demolições em património cultural classificado só podem ser excecionalmente admissíveis nos termos do art.º 49.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, dependendo ainda de despacho de concordância do membro do Governo responsável, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro;

- às intervenções no bem classificado ou em vias de classificação aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, carecendo de autorização expressa da administração do património cultural competente (art.º 51.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro);

Pelo que as referidas pretensões de demolições de edifícios adossados às muralhas e criações de atravessamento nas muralhas suscitam dúvidas, não sendo referido se correspondem a projetos aprovados pela administração do património competente, à luz do regime de proteção legal do Centro Histórico de Évora (MN, inscrito na Lista de Património Mundial da UNESCO).

7.7. No mesmo sentido, deverá ser reconsiderada a qualificação da área de Caeira (EVC) como **ÁREA DE EDIFICAÇÃO DISPERSA**.

7.8. As dúvidas suscitadas são acrescidas pelo facto de os respetivos artigos do Regulamento serem genéricos, vagos ou omissos quanto ao facto de também incidirem sobre património cultural classificado e em vias de classificação, depreendendo-se que não foi aparentemente tido em conta o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

Dá-se como exemplo, o art.º 48º Referenciais relativos a estacionamento. No Centro Histórico de Évora não será aceitável que se aplique a seguinte disposição genérica: *«Nas áreas urbanas consolidadas com insuficiência de estacionamento e nas de elevada densidade edificatória, o estacionamento privado localiza-se preferencialmente em cave ou em silos.»*. Com efeito, no Centro Histórico de Évora

deverá, no nosso entendimento, ser interdita a ampliação ou construção abaixo da cota de soleira (nomeadamente, para estacionamento, piscinas enterradas, caves), sobretudo atendendo:

- à elevada sensibilidade arqueológica do Centro Histórico de Évora;
- à malha urbana com longa diacronia, que faz com que o impacto no subsolo num imóvel afete estruturalmente os imóveis vizinhos, por muitas das vezes, partilharem alicerces ou assentarem sobre as mesmas construções preexistentes;
- e à especial fragilidade das obras militares, incluindo estruturas em terra dos baluartes.

7.9. Outra preocupação reside na salvaguarda de património arqueológico classificado e em vias de classificação sito em solo rústico, e que estão abrangidos pelo disposto sobre **ESPAÇOS AGRÍCOLAS** e **ESPAÇOS FLORESTAIS**, dado que estas qualificações contemplam intervenções com impacto no subsolo e potencial impacto sobre estruturas arqueológicas.

Por conseguinte, não obstante o facto de a presente proposta do plano ter inscrito o património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas de proteção, julgamos que se justifica a qualificação das áreas coincidentes com património arqueológico classificado ou em vias de classificação, localizado em solo rústico, como Espaço cultural, correspondendo esta categoria «a áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico, sendo o regime de uso do solo determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar» (cf. art.º 23.º do Dec. Reglm. n.º 15/2015, de 19 de agosto).

7.11. Passando às zonas de proteção, deveria, por exemplo, ser esclarecida a qualificação e avaliação de impacto sobre o património cultural classificado:

- como **ESPAÇOS PARA EQUIPAMENTOS** em área abrangida pela ZEP (com ZNA) do Convento de São Bento de Castris (MN), mais concretamente a área Er7 («edifício e cerca, de reconhecido valor patrimonial, com capacidade para albergar equipamentos de tipologia diversa, afeto a equipamento artístico e cultural no âmbito da Capital Europeia da Cultura»). De referir as intervenções no âmbito do PRR "Convento de S. Bento de Cástris, Évora".

- como **ESPAÇO CENTRAL C1** («banda edificada de remate e valorização do Rossio, exigindo projeto unitário que o integre, tendo predominantemente 3 pisos e funções múltiplas com capacidade atrativa»)

- para além de um conjunto de intervenções na envolvente imediata do Centro Histórico de Évora (ex.: E5: Espaços destinados à expansão do polo universitário dos Leões; M7: Espaço de receção rodoviária para quem entre na Cidade vindo de nascente e de sul, que incluirá silo de estacionamento e atividades comerciais ou administrativas, exigindo projeto integrado de qualidade e passível de autofinanciamento; M10: Espaço de receção rodoviária para quem entre na Cidade vindo de poente, o qual deverá incluir silo de estacionamento, realocação de funções nele atualmente presentes, e ainda atividades comerciais e outras funções centrais, exigindo projeto integrado de qualidade e passível de autofinanciamento.»).

Sendo que importava esclarecer se correspondem a projetos já aprovados pela administração do património cultural competente, nos casos aplicáveis.

7.12. Ressalva-se também a defesa da envolvente paisagística do património cultural do concelho, designadamente do património cultural classificado e em vias de classificação, à luz do disposto nos artigos 12.º, 44.º (Defesa da qualidade ambiental e paisagística), 52.º e alínea c) do artigo 70.º (componentes do regime geral de valorização dos bens culturais) da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, Segundo o disposto no nº 6 do art.º 2.º do mesmo diploma, «*Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.*». Regista-se, por isso, de forma positiva. que a proposta inclui um Sistema de proteção de vistas.

8. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA -Relatório Ambiental

8.1. O Relatório Ambiental (RA) estabelece:

- como uma Questão Estratégica (QE): «*Salvaguardar e valorizar o património natural e cultural*»;

- como um dos **Fatores críticos de Decisão** (FCD): «*Conservação e Valorização do Património Natural e Cultural – será obrigatório que a proposta de revisão do plano em apreço garanta ações e transformações no território benéficas para a manutenção e valorização do património natural (biodiversidade – fauna e flora, sem esquecer os recursos hídricos) e, do património cultural eborense (património arquitetónico e arqueológico), especialmente direcionadas para o acolhimento das atividades associadas a Évora como Capital Europeia da Cultura*».

Sobre este ponto, reitera-se o parecer emitido pela ex-DRCA: «*Julgamos que é especialmente redutor considera que as ações e transformações do território o âmbito do presente Plano de Urbanização estejam direcionadas particularmente para as atividades associadas a Évora Capital Europeia da Cultura. De facto, este instrumento de gestão territorial perdurará muito tempo para além do final do evento Évora Capital Europeia da Cultura 2027.*»

8.2. Da análise do documento, regista-se igualmente a necessidade de correção/aperfeiçoamento, nomeadamente dos seguintes pontos:

- Na análise SWOT: Sendo o património cultural considerado como um ativo estratégico para o desenvolvimento sustentável do concelho, seria expectável que os **riscos** associados a esta questão ambiental fossem avaliadas em maior profundidade. Designadamente, a avaliação relativa ao património arqueológico deveria explicitar **as ameaças e possíveis efeitos negativos** de loteamentos, obras e projetos de construção, intervenções agrícolas e florestais, exploração e recursos geológicos e energéticos, tanto públicos como privados. Considerando a riqueza arqueológica do território, a natureza intrusiva e extensão de algumas intervenções previstas no PUE, entende-se que existe o potencial risco da sua execução poder resultar na perda de conhecimento científico relativo as anteriores fases de ocupação deste território e destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural

finito, frágil e não renovável. Constituindo-se a revisão do PUE, precisamente, como uma oportunidade para se estabelecer medidas e zonamentos de salvaguarda arqueológica;

- Na Tabela 10 - Quadro de Avaliação - Indicadores e FCD: Conservação e Valorização do Património Natural e Cultural, os critérios e indicadores são redutores, estando ausente o património arqueológico;
- Não são definidos indicadores para monitorização da execução do plano relativamente à salvaguarda do património arqueológico;
- Deveriam ter sido esclarecidos e avaliados os potenciais efeitos negativos do programa construtivo previsto relativamente ao património cultural presente.

8.3. Alerta-se que, de acordo com Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial, «Quando um bem inscrito na Lista do Património Mundial é ameaçado por perigos graves e específicos, o Comité considera a possibilidade de inscrevê-lo na Lista do Património Mundial em Perigo.» (parágrafo 9).

Mais, o parágrafo 179 do mesmo documento assinala, precisamente, as ameaças decorrentes de projetos de planeamento do território; e as ameaças decorrentes de planos de urbanização como estando entre os perigos potenciais para a salvaguarda e valorização do Património Mundial.

Assim, refoça-se que o Centro Histórico de Évora, Património Mundial, é um ativo estratégico para um desenvolvimento sustentável, e se a pressão urbana e alteração da paisagem não forem devidamente controladas, corre-se o risco, em última análise, de um efeito cumulativo que desvalorize irreversivelmente o conjunto classificado. A inscrição na Lista de Património Mundial não é um dado adquirido, mas sim a preservar.

9. ELEMENTOS COMPLEMENTARES - Estudos de Caracterização e Diagnóstico

9.1. Este documento pretende apresentar um estudo de caracterização e diagnóstico (ECD) do património cultural da área de intervenção do PUE, incluindo património arqueológico, arquitetónico, etnográfico, paisagístico e imaterial, bem como percursos culturais.

9.2. É referido:

- que «Em 2021, após um longo processo de revisão que envolveu trabalho de campo e de gabinete, foi concluída a Carta de Valores Patrimoniais do Centro Histórico (CVPCHE)»; elemento que não foi disponibilizado;
- e que «[...] em 2002/ 3, no âmbito dos trabalhos de revisão do PDM, foi largamente ampliada a base de dados disponível (Calado, 2003), posteriormente complementado (em 2009/10), com os trabalhos de prospeção direcionados à Carta Arqueológica de Évora (CAE), ainda não concluída. Sublinha-se também a proposta de Carta de Sensibilidade Arqueológica do Centro Histórico de Évora (CSA, 2006), cuja revisão e atualização deve ser entendida como prioritária.».

9.3. Todavia, julgamos que a caracterização e diagnóstico é lacunar e insuficiente na vertente arqueológica, devendo ter sido elaborada com base em trabalhos de prospeção arqueológica realizados por arqueólogo/equipa de arqueologia legalmente habilitados e autorizados, no sentido de se relocalizar sítios arqueológicos já inventariados, de se identificar atempadamente novos sítios e de se delimitar as respetivas áreas de salvaguarda. Em consulta ao sistema de gestão e base de dados deste IP, não nos foi possível identificar um Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos (PATA) relativo a trabalhos de prospeção arqueológica no âmbito da elaboração do PUE.

Esta caraterização deveria ainda incluir a pesquisa bibliográfica/documental e a consulta dos dados resultantes de trabalhos arqueológicos eventualmente realizados na área de intervenção e envolvente imediata.

Há, pois, que validar e atualizar o levantamento do património arqueológico, informação geográfica e zonamentos de salvaguarda arqueológica.

9.4. Mais adiante, pode-se ler: «*Na área de intervenção do plano estão identificados no inventário do património 861 elementos de valor patrimonial. No universo do património edificado existem 52 elementos patrimoniais classificados (MN, IIP e MIP), 408 elementos de património arquitetónico identificados (EVM, EVP, EEI), 145 áreas de sensibilidade arqueológica e 80 elementos pontuais. No universo do património paisagístico estão contabilizados 52 espaços verdes com valor patrimonial. O património imaterial e memorial compreende 19 elementos de valor patrimonial.*».O documento acrescenta: «*Estão contabilizados 466 elementos de valor patrimonial na cidade intramuros, o que corresponde a mais de metade do total.* ».

Cômputo que também importa rever e atualizar, estando em falta, por exemplo, os bens culturais em vias de classificação.

9.5. Por outro lado, os ECD identificam um conjunto de insuficiências na proteção e riscos, levantando questões pertinentes, mas na qual estão ausentes as ameaças e os riscos colocados ao património arqueológico decorrente das intervenções com impacto no solo e subsolo.

9.6. Já nos desafios ao planeamento, importava referir elaboração do PPSCHE, e articulação com a administração do património cultural competente na implementação da estratégia de salvaguarda e valorização.

9.7. Note-se também a necessidade de ser revista a referência desatualizada à extinta DRCA, assim como a elementos “classificados como E1”, uma vez que se trata de bens simultaneamente inventariados nos ECD sob essa categoria e partes integrantes do conjunto classificado designado como Centro Histórico de Évora.

9.8. Por fim, assinala-se que o documento é omissivo quanto à elaboração do PPSCHE, normas do PROT- Alentejo e legislação aplicável como: Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho; Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro; Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho; Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.

ELEMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

10. Programa de Execução e Plano de Financiamento: Considera-se que este documento deve ser mais aprofundado quanto à programação de execução de medidas de conservação e restauro, valorização e divulgação do património cultural. Nomeadamente, ao inscrever *no* Plano de Financiamento verbas para o financiamento de trabalhos de arqueologia preventiva (prospecção, escavação, acompanhamento arqueológico) no âmbito da execução intervenções com impacto no subsolo.

PROPOSTA DE DECISÃO CONJUNTA

PARECERES DE ARQUITETURA E DE ARQUEOLOGIA

O PUE apresentado revela fragilidades face aos objetivos de salvaguarda do património cultural, quer pela sua natureza intrínseca — claramente orientada para a organização funcional do espaço urbano e para a regulação das transformações urbanísticas —, quer pelo seu desalinhamento face ao enquadramento jurídico aplicável, bem como pela ausência de uma abordagem clara e centrada na valorização e proteção do património cultural, consubstanciada no PPS.

Em face do exposto, entende-se que a **proposta do plano carece de profunda revisão e de correção de desconformidades detetadas**, não se tratando de meros ajustes pontuais.

Neste quadro, no que diz respeito ao Património Cultural, propõe-se a emissão dos seguintes pareceres:

AAE - Relatório Ambiental: parecer favorável condicionado. Atendendo ao disposto na alínea a) do artigo 2.º e alínea e) do nº 1 do artigo 6.º do RJAAPP, conjugado com a alínea b) do nº 2 do art.º 100.º ⁴ do RJIGT, considera-se que os eventuais efeitos significativos no património cultural, que possam decorrer da implementação do plano, deveriam ter sido avaliados com maior profundidade. No caso do Centro Histórico de Évora, MN, inscrito na Lista de Património Mundial da UNESCO, seria igualmente pertinente que a avaliação tivesse em conta as *Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial*.

Proposta de Plano: parecer desfavorável, nos termos dos pareceres de ARQUITETURA (pontos **3.2, 3.3, 3.4, 3.6.**) e de ARQUEOLOGIA, destacando-se as **desconformidades** da proposta do plano com as seguintes disposições:

⁴ De acordo com a alínea b) do nº 2 do art.º 100.º do RJIGT, quanto ao seu conteúdo documental, a proposta do plano é acompanhada por um «Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente que possam decorrer da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos».

•nº 2 do art.º 17.º do RJGT⁵, conjugado com Norma geral IV.2-A, 33, alínea k) ⁶ e Norma específica IV.3-B, 198, alíneas b) e d) ⁷ e Norma específica IV.3-B, 199, alínea b) ⁸ do PROT-ALENTEJO, **ao não definir medidas concretas para a salvaguarda do património arqueológico, e não regulamentar «a obrigatoriedade dos grandes empreendimentos (turísticos, comerciais ou outros) incluírem acções de valorização de elementos patrimoniais e ambientais»;**

•alínea g) do art.º 10.º (Recursos Territoriais) ⁹, nº 1 e 3 do art.º 17.º ¹⁰ e alínea a) do art.º 99.º ¹¹ do RJGT, conjugado com a Norma específica IV.3-B, 198, alíneas b) e d) do PROT-Alentejo, **na medida em que a identificação dos bens culturais não classificados, nem em vias de classificação** (incluindo o património arqueológico conhecido, bem como a sua delimitação de zonamento de salvaguarda arqueológica), **não constam nos elementos constituintes do plano**, não sendo aceitável que a sua identificação e delimitação seja remetida para elementos complementares da proposta do plano, como o Inventário e Planta de Património;

⁵ «Os programas e os planos territoriais estabelecem as medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, acautelando o uso dos espaços envolventes.».

⁶ «33 - No âmbito da concretização das Opções Estratégicas de Base Territorial e do Modelo Territorial da Base Económica Regional compete à Administração Central e à Administração Local orientar as suas acções no sentido de: [...]

k) Incentivar a preservação dos valores patrimoniais da região, promovendo a definição e implementação de medidas de salvaguarda e protecção dos mesmos, com particular atenção para o património arqueológico.»

⁷ «198 - Competirá à Administração Local, em parceria com a Administração Central:

b) Elaborar, nos termos legais, sempre que considerarem pertinente ou estratégico: "Planos de salvaguarda e valorização", nomeadamente para os aglomerados urbanos e conjuntos de relevância patrimonial regional, identificados no PROT (Anexo 1), onde são identificados os valores patrimoniais arquitetónicos, etnográficos e arqueológicos e o património rural, e se estabelecem medidas para a sua protecção e salvaguarda; "Cartas do Subsolo" para os aglomerados e conjuntos urbanos de relevância patrimonial arqueológica, onde se identificam e delimitam as áreas de sensibilidade arqueológica, com a respectiva valorização e medidas de salvaguarda, transpondo os resultados para os Planos Municipais de Ordenamento do Território; "Cartas do Património", que identificam e caracterizam o património material existente (arqueológico, etnográfico, arquitetónico erudito e vernacular, urbano e rural, classificado e não classificado, em meio terrestre ou subaquático), e desenvolvam uma estratégia articulada com a estratégia regional;

c) Promover uma melhor gestão das funcionalidades no edificado dos aglomerados urbanos e incentivar a inserção e a reutilização do Património (arquitetónico, arqueológico ou etnográfico), em meio urbano no sentido urbanístico, arquitetónico e social, e enquanto elemento da própria regeneração urbana;

d) Regulamentar em sede de PMOT a obrigatoriedade dos grandes empreendimentos (turísticos, comerciais ou outros) incluírem acções de valorização de elementos patrimoniais e ambientais.»

⁸ «199 - Competirá à Administração Local:

a) Identificar, actualizar e caracterizar, nos PMOT, os valores patrimoniais, com base em levantamentos de campo e estabelecer medidas de protecção e salvaguarda dos valores patrimoniais identificados;

b) Garantir, a nível de PDM, que os PU e PP venham a integrar as medidas de salvaguarda, protecção e valorização do património arquitetónico e arqueológico, tendo em particular atenção o património arqueológico, o património rural e os conjuntos urbanos de relevância patrimonial».

⁹ «Os programas e os planos territoriais identificam: [...] g) O património arquitetónico, arqueológico e paisagístico».

¹⁰ «1 - Os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades, são identificados nos programas e nos planos territoriais. [...]

3 - No quadro definido por lei e pelos programas e planos territoriais, cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os planos intermunicipais e municipais estabelecem os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a delimitação de zonas de proteção.»

¹¹ De acordo com a alínea a) do art.º 99.º, quanto ao seu conteúdo material, o plano de urbanização deve incluir «A definição e a caracterização da área de intervenção, identificando e delimitando os valores culturais e naturais a proteger e a informação arqueológica contida no solo e subsolo».

•alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º do RJIGT (**na medida em que os fundamentos da Proposta do Plano devem ser estabelecidos com base no conhecimento sistematicamente adquirido relativo ao património arqueológico**) e pela Norma específica IV.3-B , 199 do PROT-Alentejo (**na medida em que o património arqueológico do concelho, enquanto recurso territorial, deve ser identificado, atualizado e caracterizado com base em levantamentos de campo**). Os estudos de caracterização e diagnóstico não assentaram aparentemente em levantamentos de campo, incluindo trabalhos de prospeção arqueológica, realizados por arqueólogo(s) legalmente habilitado(s) e autorizado(s).

•alínea g) do art.º 10.º (Recursos Territoriais) , n.º 1 do art.º 17.º e alínea a) do art.º 99.º do RJIGT, conjugado com as Normas específicas IV.3-B 198 e 199 do PROT-Alentejo, **ao não permitir a identificação e distinção clara dos bens culturais**, estando em falta a listagem dos bens culturais inventariados em Anexo integrado no Regulamento bem como elementos que permitam a identificação individual de cada bem cultural nas peças desenhadas constituintes do plano. No caso dos bens classificados e em vias de classificação, regista-se igualmente a adoção de designações não conformes com a designação adotada no diploma de classificação, pelo que se reitera que a identificação do património cultural não pode ser omissa, ambígua ou suscetível de gerar dúvidas quanto aos objetivos de salvaguarda legalmente definidos e regime de proteção legal aplicável. Com efeito, **as principais falhas da proposta do plano, na vertente do Património Cultural, decorrem de o facto de esta não identificar claramente os bens culturais e de não distinguir de forma expressa o regime de proteção legal específico dos bens culturais classificados em vias de classificação relativamente aos restantes elementos patrimoniais**. Estes surgem juntos sob as mesmas designações genéricas e sujeitos às mesmas disposições, sem ter em conta a sua especificidade, o que pode, em última análise, induzir os futuros utilizadores do PUE revisto numa interpretação incorreta do regime legal aplicável.

Esta lacuna está também presente em outros elementos do Centro Histórico de Évora, não individualmente classificados, mas que são parte integrante do conjunto classificado, bem como em sítios arqueológicos definidos como ASA e que correspondem ou integram bens culturais classificados e em vias de classificação.

Mais se estranha **a ausência de um artigo que reflita o regime de proteção legal específico do património cultural classificado e em vias de classificação**, nomeadamente, o regime jurídico das zonas de proteção (Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual) **e o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação** (Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual);

•Lei n.º 107/2001, de 8 de agosto, Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual (designadamente, do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 51.º e 69.º) e Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, **ao não distinguir e referir claramente o regime de proteção legal específico dos bens culturais classificados e em vias de classificação**. Tanto mais que o disposto no n.º 4 do Dec. Reglm. n.º 15/2015, de 19 de agosto, determina expressamente que «*Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes*

prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso do solo das categorias em que se integram.»;

• **matérias da competência da administração do património cultural** no âmbito da apreciação de resultados obtidos em trabalhos arqueológicos e definição de medidas de salvaguarda e de minimização subsequentes, não sendo aceitável a redação proposta para o n.º 4 do art.º 12.º do Regulamento do PUE;

• art.º 53.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com alínea b) da Norma específica IV.3-B, 198 do PROT-Alentejo, **ao não contemplar a elaboração do PPSCHE e de um Plano de Gestão do bem inscrito na Lista de Património Mundial, devendo o Regulamento incluir um prazo para a sua elaboração e conclusão.** Neste sentido, a presente revisão do PUE não pode ser entendida como substitutiva do Plano de Pormenor de Salvaguarda (PPS) nem como suficiente para cumprir as obrigações legais decorrentes do regime de proteção do património cultural. Ambos os instrumentos devem coexistir de forma articulada, desempenhando funções complementares, mas juridicamente distintas.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado **via PCGT até dia 03/07/2026, inclusive.**

À consideração superior,

Patrícia Zimbarra – Arquiteta

01-07-2026

Rita Ramos – Arqueóloga

01/07/2026

NOTA:

Importa ainda assinalar, neste contexto de ordenamento e desenvolvimento urbanístico, e decorridos 40 anos desde a inscrição do CHE na Lista de Património Mundial da UNESCO, que falta concretizar a delimitação da zona tampão /ZEP, obrigatória, nos termos do art.º 72.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, conjugado com Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural (1972) /Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial (parágrafos 103 a 107) , e reiterada pelo Comité Mundial do Património UNESCO, (32.ª

Sessão), em 2008, tendo em vista o reforço da proteção do CHE (incluindo os bens imóveis de valor cultural que o integram, bem como a envolvente deste conjunto e os sistemas de vista associados).

Adverte-se que, de acordo com Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial (versão 2025, disponível em: <https://whc.unesco.org/en/guidelines/>), «Quando um bem inscrito na Lista do Património Mundial é ameaçado por perigos graves e específicos, o Comité considera a possibilidade de inscrevê-lo na Lista do Património Mundial em Perigo.» (parágrafo 9).

Por último, assinala-se que a proposta do plano considera, e bem, a ligação de elementos do plano com outros elementos patrimoniais sitos fora da intervenção do plano, nomeadamente, a ecopista relativamente à Anta da Oliveira, bem como o traçado do Aqueduto da Prata a montante. Neste último caso, como nota à margem da presente apreciação e sem prejuízo de procedimentos AIA em curso, não se pode deixar de alertar para o efeito cumulativo de projetos na envolvente, tal como os projetos de centrais fotovoltaicas previstas para uma área de 1.700 hectares, na envolvente a Norte do PUE.

Ciente da necessidade de atualizar as suas orientações face aos novos desafios territoriais, a UNESCO publicou recentemente o *World Heritage and Renewable Energy Guidance on Wind and Solar Energy Projects in a World Heritage Context*, instrumento fundamental para uma decisão fundamentada e sustentável. Especialmente, quando a paisagem rural a Norte da Cidade, na sua maioria inalterada, foi incluída no critério Autenticidade que resultou na inscrição do Centro Histórico de Évora como Património Mundial.

FID	Nº INV.cí. 2º Relatório inventário	Designação	Categoria	Diploma de Classificação	Integrado em	Diploma de Fixação da ZEP / Restrições	Corresponde , integra ou coincide com Sítio Arqueológico com Código Nacional de Sítio (CNS)	Correções
0	?	Centro Histórico de Évora	MN/ inscrita na Lista do Património Mundial da UNESCO	Ao abrigo do art.º 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8-09-2001 (por ter sido inscrito na Lista do Património Mundial) / Inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO em 27-II-1998			Arco Romano de Dona Isabel - entroncamento da Rua de Dona Isabel com a Rua do Menino Jesus CNS 18308; Fonte do Largo de Aviz / Fonte do Largo de Avis CNS 26850; Convento de S. José da Esperança CNS 26366; Casa "Brasileira" CNS 26068; Casa dos Marqueses de Angeja CNS 26083; Évora - Antigo Palácio dos Sepúlvedas CNS 17994; Évora - Centro de Conferências Vasco Wilva CNS 16152; Évora - Colégio do Espírito Santo CNS 16151; Évora - Escola básica do 1.º Ciclo de São Mamede CNS 34325; Évora - Igreja de Nossa Senhora do Carmo e Convento do Carmo CNS 18340; Évora - Largo Alexandre Herculano CNS 37295; Évora - Largo de Machede Velho, 10 CNS 34302; Évora - Largo dos Colégios, 4 CNS 43801; Évora - Largo dos Condes de Vila Flor CNS 17761; Évora - Largo dos Penedos, 15A CNS 24734; Évora - Largo Evaristo Cutileiro, 2-4 CNS 22668; Évora - Largo Luís de Camões CNS 19545; Évora - Largo Miguel de Portugal CNS 1120; Évora - Largo Marquês de Marialva CNS 21327; Évora - Largo 1º de Maio, 7-9 CNS 34364; Évora - Museu Frei Manuel do Cenáculo CNS 12424; Évora - Paço Lobos da Gama CNS 31137; Évora - Palácio da Inquisição / Casas Pintadas CNS 35091; Évora - Palácio dos Condes de Basto/ Pátio de São Miguel CNS 35874; Évora - Pousada dos Lóios/ Convento e Igreja dos Lóios CNS 12559; Évora - Praça do Giraldo, 36 CNS 6333; Évora - Praça do Giraldo, 54-56 CNS 12564; Évora - Praça Joaquim António de Aguiar CNS 14293; Évora - Quinta do Forte CNS 31214; Évora - Rua Bernardo de Matos, 21-25 / Rua Lagar dos Dizimos, 10-12 / Rua do Segueiro, 2 CNS 42637; Évora - Rua Cândido dos Reis CNS 16361; Évora - Rua Conde da Serra da Tourega, 7-II / Rua da Freiria de Baixo, 16-20 CNS 37624; Évora - Rua Alcárcova de Baixo, 1-3 CNS 13490; Évora - Rua da Alcárcova de Cima CNS 15635; Évora - Rua da Carta Velha, 27 e 27A CNS 40312; Évora - Rua da Moeda, 31-33 CNS 37301; Évora - Rua da Rampa / Rua do Cicioso CNS 42555; Évora - Rua das Amas do Cardeal, 17 CNS 38013; Évora - Rua de Avis, 166 / Évora - Rua de Aviz, 166 CNS 33555; Évora - Rua de Burgos, 5 CNS 5289; Évora - Rua de Machede CNS 21324; Évora - Rua de Machede, 23 CNS 34118; Évora - Rua Diogo Cão CNS 16900; Évora - Rua do Alfaiate da Condessa CNS 35971; Évora - Rua do Cano, 13-13A CNS 38031; Évora - Rua do Cenáculo / Largo Mário Chicó CNS 31769; Évora - Rua do Colégio/ Rua da Freiria de Cima CNS 32116; Évora - Rua do Salvador/ Pátio do Grupo Pré-Évora CNS 36851; Évora - Rua dos Penedos, 39-A CNS 37940; Évora - Rua José Elias Garcia CNS 19546; Évora - Rua Serpa Pinto CNS 21329; Évora - Seminário Maior CNS 31325; Évora - Templo Romano CNS 156 Évora - Termas Romanas / Évora - Câmara Municipal CNS 4195; Évora - Travessa do Açafal, 2 CNS 32996; Évora - Travessa João Barradas, 8-10 CNS 42636; Jardim Público e Mata de Évora CNS 31050; Sé de Évora CNS 16225	falta: na Planta de Zonamento devem ser identificados e localizados os pontos coordenados dos vestígios arqueológicos já inventariados
27	308	Anta do Paço da Vinha	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910			Anta do Paço das Vinhas I/ Anta do Paço da Vinha CNS 738	
83	176	Aqueduto da Prata	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910				corrigir designação
17	?	Capela de Nossa Senhora do Espinheiro	MN	Decreto n.º 7 667, DG, I Série, n.º 163, de 11-08-1921				em falta
12	57	Casa de Garcia de Resende	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910				corrigir designação
3	128	Chafariz da Praça do Giraldo	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	ZEP, cf. Portaria de 30-05-1950, publicada no DG, II Série, n.º 101, de 2-05-1950		
13	28	Chafariz das Portas de Moura	MN	Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	ZEP, cf. Portaria de 17-10-1953, publicada no DG, II Série, n.º 10, de 13-01-1954		indicar ZEP
14	184	Colégio do Espírito Santo	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Évora - Colégio do Espírito Santo CNS 16151	
65	142	Convento de Santa Clara de Évora	MN	Decreto n.º 8 217, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial			
6	268	Convento de São Bento de Cástris	MN	Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922		ZEP, com ZNA, cf. Portaria de 20-08-1962, publicada no DG, II Série, n.º 210, de 6-09-1962	Mosteiro de São Bento de Cástris CNS 42559	retirar da listagem V2
15	152	Convento do Monte Calvário	MN	Decreto n.º 8 217, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	ZEP, com ZNA, cf. Portaria publicada no DG, II Série, n.º 62, de 15-03-1954		retira da listagem VI
7	7	Convento dos Lóios	MN	Decreto n.º 8 217, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Évora - Pousada dos Lóios/ Convento e Igreja dos Lóios CNS 12559	

32	222	Ermiida de São Brás	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910		ZEP, com ZNA, cf. Portaria de 4-10-1952, publicada no DG, II Série, n.º 248, de 20-10-1952	
37	107	Frontaria da igreja da Graça	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	ZEP, cf. Portaria de 4-10-1952, publicada no DG, II Série, n.º 249, de 21-10-1952	
8	264	Igreja da Cartuxa (Scala Coeli)	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910			
9	292	Igreja de Nossa Senhora do Espinheiro	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910			
30	112	Igreja de São Francisco	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		
10	6	Igreja dos Lóios, compreendendo as campas de bronze	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Évora - Pousada dos Lóios / Convento e Igreja dos Lóios CNS 12559
89	189, 178	Muralhas e fossos da cidade de Évora	MN	Decreto n.º 11 773, DG, I Série, n.º 135, de 25-06-1926	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	Évora - Rua da Rampa / Rua do Cícicoa CNS 42555 Jardim Público e Mata de Évora CNS 31050 Évora - Escola Secundária Gabriel Pereira CNS 32025	corrigir designação adotada de "Muralhas de Évora I (de cerca romana e árabe)", passando a adotar-se a do diploma legal de classificação
86	115	Paços de Évora (restos)	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	ZEP cf. Portaria publicada no DG, II Série, n.º 12, de 15-01-1956, com ZNA	Jardim Público e Mata de Évora CNS 31050
16	63	Palácio dos antigos Condes de Basto	MN	Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Évora - Palácio dos Condes de Basto / Pátio de São Miguel CNS 35874 corrigir designação
5	199	Porta de Aviz	MN	Decreto n.º 8 218, DG, I Série, n.º 130, de 29-06-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		por lapso, refere que não está classificado: retirar da lista P
11	190	Porta romana (Arco de D. Isabel)	MN	Decreto de 3-07-1920, DG, II Série, n.º 158, de 8-07-1920 / Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Arco Romano de Dona Isabel - entroncamento da Rua de Dona Isabel com a Rua do Menino Jesus CNS 11308 corrigir designação
2	1	Sé de Évora	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910 / Decreto de 10-01-1907, DG, n.º 14, de 17-01-1907	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Sé de Évora CNS 16225 não está numerada na 2ª Planta de Património_ZK; também não é refrido CNS correspondente
35	4	Templo Romano de Évora	MN	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910 / Decreto de 10-01-1907, DG, n.º 14, de 17-01-1907	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Évora - Templo Romano CNS 156 corrigir designação; também não é refrido CNS correspondente
33	38	Torre pentagonal (medieval)	MN	Decreto de 3-07-1920, DG, II Série, n.º 158, de 8-07-1920	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		corrigir designação
31	27	Torre quadrangular (medieval)	MN	Decreto de 3-07-1920, DG, II Série, n.º 158, de 8-07-1920	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		corrigir designação
1	177	Trechos da cerca medieval das muralhas de Évora (...)	MN	Decreto n.º 8 229, DG, I Série, n.º 133, de 4-07-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		Évora - Rua de Aviz, 166 CNS 33555 Évora - Quinta do Forte CNS 31214 Évora - Rua dos Penedos, 39-A CNS 37940 Arco Romano de Dona Isabel - entroncamento da Rua de Dona Isabel com a Rua do Menino Jesus CNS 11308 Évora - Praça do Giraldo, 54-56 CNS 12564 corrigir designação

88	8	Trechos de cerca romana e árabe das muralhas de Évora (...)	MN	Decreto n.º 8 229, DG, I Série, n.º 133, de 4-07-1922 / Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	Évora - Rua Alcárcova de Baixo, 1-3 CNS 13490 Évora - Rua de Burgos, 5 CNS 5289 Évora - Rua Conde da Serra da Tourega, 7-II / Rua da Freiria de Baixo, 16-20 CNS 37624	corrigir designação
66	238	Chafariz das Bravas	MIP	Portaria n.º 447/2012, DR, 2.ª série, n.º 181, de 18-09-2012	ZEP, cf. 31.Chafariz das Bravas, classificado como MIP, cf. Portaria n.º 447/2012, DR, 2.ª série, n.º 181, de 18-09-2012; e respetiva ZEP, cf. Portaria n.º 447/2012, DR, 2.ª série, n.º 181, de 18-09-2012		falta indicar ZEP
67	221	Chafariz do Rossio de São Brás	MIP	Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª série, n.º 76, de 18-04-2011	ZEP, cf. Portaria n.º 505/2011, DR, 2.ª série, n.º 76, de 18-04-2011	Fonte do Rossio de São Brás CNS 16168	corrigir designação; falta indicar ZEP
68	195	Chafariz dos Leões	MIP	Portaria n.º 244/2013, DR, 2.ª série, n.º 73, de 23-04-2013	ZEP, cf. , cf. Portaria n.º 244/2013, DR, 2.ª série, n.º 73, de 23-04-2013		
84	209	Igreja e Convento de Nossa Senhora dos Remédios	MIP	Portaria n.º 660/2015, DR, 2.ª série, n.º 172, de 3-09-2015		Convento de Nossa Senhora dos Remédios CNS 22261	
75	210	Pórtico proveniente do Convento de São Domingos	MIP	Portaria n.º 659/2015, DR, 2.ª série, n.º 172, de 3-09-2015			corrigir designação
49	11	A parte do edifício em que se encontram, no chamado Palácio da Inquisição, em Évora, pinturas murais	IIP	Decreto n.º 37 801, DG, I Série, n.º 78, de 2-05-1950	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	Évora - Palácio da Inquisição / Casas Pintadas CNS 35091	deve ser revista a designação como " <i>Palácio da Inquisição I</i> ", adotando-se a designação do diploma de classificação
51	24	Caixa de água da Rua Nova	IIP	Decreto n.º II 445, de 13-02-1924, inserido na coleção do I.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922			corrigir designação e delimitação cf. Atlas do Património Classificado e Em Vas de Classificação - PC IP
41	64	Ermida de São Miguel	IIP	Decreto n.º 29 604, DG, I Série, n.º 112, de 16-05-1939	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		
42	?	Escada e varandim à entrada do Pátio de São Miguel (porta n.º 2)	IIP	Decreto n.º II 445, de 13-02-1924, inserido na coleção do I.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		falta
50	192	Fortaleza de Santo António	IIP	Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18-07-1957			retirar da lista V2 / EI
47	51	Igreja da Misericórdia de Évora	IIP	Decreto n.º 31/83, DR, I Série, n.º 106, de 9-05-1983	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		corrigir designação
40	122	Igreja das Mercês	IIP	Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		
63	130	Igreja de Santo Antão	IIP	Decreto n.º 251/70, DG, I Série, n.º 129, de 3-06-1970	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial		

44	47	incluindo todo o seu recheio, nomeadamente as pinturas a fresco e em tabua, o retábulo, o altar de talha e os azulejos	IIP	Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial			
45	133	Janela manuelina no prédio n.os 31 e 33 da Rua da Moeda	IIP	Decreto n.º II 445, de 13-02-1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial			
46	154	Janelas da frontaria do antigo palácio dos Sepúlvedas	IIP	Decreto n.º II 445, de 13-02-1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial			corrigir designação
73	387	Menir I da Herdade da Casbarra	IIP	Decreto, n.º 67/97, DR, I.ª série B, n.º 301 de 31 de dezembro 1997	Menires da Herdade da Casbarra		Casbarra 2 CNS 6047	O polígono FID 73 corresponde a Menir I da Herdade da Casbarra, integrado no conjunto Menires da Herdade da Casbarra, e não a Menir I (Integra o Cromesleque da Portela de Modos) como está incorretamente designado; corrigir designação no inventário
48	84	Mirante do prédio com n.º 76 de policia, às portas de Moura	IIP	Decreto n.º II 445, de 13-02-1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial			corrigir designação
64	148	Teatro Garcia de Resende	IIP	Decreto n.º 5/2002, DR, I Série-B, n.º 42, de 19-02-2002	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial			
18	16	Torre sineira do Convento do Salvador	IIP	Decreto n.º II 445, de 13-02-1924, inserido na coleção do 1.º Semestre de 1926 / Decreto n.º 8 252, DG, I Série, n.º 138, de 10-07-1922	Centro Histórico de Évora MN/Património Mundial	ZEP, cf. Portaria de 10-05-1951, publicada no DG, II Série, n.º 185, de 11-08-1951		
91	178	Bairro da Malagueira	EVC	Anúncio n.º 20/2022, DR, 2.ª série, n.º 29, de 10-02-2022				corrigir designação
92	265	Conjunto Monástico da Cartuxa de Évora	EVC	Anúncio n.º 93/2022, DR, 2.ª série, n.º 96, de 18-05-2022				corrigir designação
		Megalitismo Alentejano	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023				
200	?	Aivado / Eivado	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Aivado / Eivado / Venda CNS 25419	falta
188	316	Anta da Chaminé I / Anta da Herdade da Chaminé I	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta da Chaminé I/Anta da Herdade da Chaminé I CNS 25498	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA I
190	320	Anta da Herdade da Chaminé 3 / Chaminé 3	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta da Herdade da Chaminé 3/Chaminé 3 CNS 15230	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA I
157	322	Anta da Herdade das Azinheiras	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta da Herdade das Azinheiras CNS 25582	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA I

286	1554	Anta da Herdade do Vale de Moura 1 / Vale de Moura	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta da Herdade do Vale de Moura 1/ Vale de Moura CNS 1877	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 1
269	446	Anta da Quinta do Lobo	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta da Quinta do Lobo CNS 25623	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 1
238	310/311	Anta do Montinho	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Corresponde a Anta do Montinho 1 CNS 25642 e Anta do Montinho 2 CNS 25643 [duplicação?]	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 2
112		Anta do Paço das Vinhas I / Anta do Paço da Vinha (Integra o Megalitismo Alentejano)	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta do Paço das Vinhas I/ Anta do Paço da Vinha CNS 738	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 1
237	308	Anta do Paço das Vinhas 2 (Integra o Megalitismo Alentejano)	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Anta do Paço das Vinhas 2 CNS 25645	não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 1
179	449	Caeira	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Caeira CNS 4044	corrigir designação; não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 2
104		? Casbarra 2	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Casbarra 2 CNS 6047	falta
189	335	Chaminé 2	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Chaminé 2 CNS 2289	corrigir designação; não indica que é parte integrante do Megalitismo Alentejano EVC; retirar da listagem de ASA 1
217	2351	Lajes 3	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Corresponde a Lajes 3 CNS 39550	
268	358	Quinta do Espanta	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Quinta da Espanta CNS 28091	retirar da lista ASA 3
303	362	Quinta dos Xaveiros I	EVC	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13-02-2023	Megalitismo Alentejano		Quinta dos Xaveiros I CNS 39567	retirar da lista ASA 3

Nº Indiv. A atribuir	ASA	Designacao	CNS	FREGUESIA	Tipo_Princ	PERIÓDOS
		São Bento	2152	Horta das Figueiras	Povoado	Calcolítico;
		Herdade da Manizola	5017	Nossa Senhora da Graça do Divor	Marco miliário	Romano
		Bairro da Casinha	14014	Horta das Figueiras	Menir	Neo-Calcolítico;
		Monte das Flores	18988	Horta das Figueiras	Povoado	Indeterminado;
		Ajuda	25420	Horta das Figueiras	Mina	Indeterminado;
		Almoinha de Cima	25473	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Indeterminado;
		Almoinha de Cima I	25474	Nossa Senhora da Graça do Divor	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico;
		Almoinha de Cima 2	25475	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Almoinha de Cima 3	25476	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;
		Alto de São Bento	25477	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Anta da Quinta da Anta	25622	Canaviais	Anta/Dólmen	Neo-Calcolítico;
		Azinhaga	25675	Horta das Figueiras	Calçada	Romano;Idade Média;
		Azinheira 2	25684	Horta das Figueiras	Habitat	Moderno;Idade Média;Romano;
		Bairro de Almeirim I	25689	Horta das Figueiras	Barragem	Romano;
		Bairro de Almeirim 2	25690	Horta das Figueiras	Calçada	Romano;Idade Média;
		Casa Branca I	26074	Horta das Figueiras	Habitat	Romano;
		Casa Branca 2	26077	Horta das Figueiras	Habitat	Romano;
		Casa Branca 3	26078	Coelheiros	Habitat	Romano;
		Casbarro 6	26096	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;
		Casbarro 7	26097	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Idade Média;
		Casito	26100	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Cruzadas 5	26390	Canaviais	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Ermida de S. Caetano	26403	Horta das Figueiras	Ermida	Moderno;
		Escola do Degebe	26405	Bacelo e Senhora da Saúde	Habitat	Romano;
		Esparragosa	26408	Horta das Figueiras	Habitat	Romano;
		Esparragosa 2	26409	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Esparragosa 3	26410	Horta das Figueiras	Moinho	Idade Média;
		Quinta do Chantre 2	26949	Horta das Figueiras	Habitat	Calcolítico - Inicial
		Monte da Serralheira 3	26955	Horta das Figueiras	Achado(s) Isolado(s)	Romano;
		Quinta da Cigana 5	26956	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Monte do Madeira I	26960	Horta das Figueiras	Habitat	Romano;Idade do Ferro;

		Penedo do Ouro II	26962	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Penedo do Ouro I3	26963	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Quinta das Cruzadas	26966	Canaviais	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Penedo do Ouro 4	26981	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Monte do Pomar de Baixo 2	26984	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Penedo do Ouro 7	26992	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Romano;Idade do Ferro;
		Penedo do Ouro I2	27032	Nossa Senhora da Graça do Divor	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico;
		Tapada do Ramalhinho	27044	Bacelo e Senhora da Saúde	Achado(s) Isolado(s)	Neo-Calcolítico;
		Metrogos I	27230	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Monte das Flores 2	27257	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Monte do Madeira	27261	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Monte do Pomar de Cima 5	27269	Nossa Senhora da Graça do Divor	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Montinho da Piedade I	27290	Canaviais	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Quinta da Fonte Santa	27514	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Quinta do Fundidor	27515	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Quinta do Padre Martinho 2	27516	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Quinta dos Chaveiros/ Xaveiros	27518	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Viscossa	27550	Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	Habitat	Neo-Calcolítico;
		S. Caetano	28041	Horta das Figueiras	Habitat	Neo-Calcolítico;
		Menir do Montinho	28083	Canaviais	Menir	Neolítico;
		Quintinha	28118	Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	Menir	Neolítico;
		Menires do Monte das Flores	29531	Horta das Figueiras	Menir	Neolítico;
		Horta dos Telhais	31322	Horta das Figueiras	Estrutura	Moderno;
		Ponte Antiga do Xarrama	31382	Horta das Figueiras	Ponte	Idade Média;Romano;
		Quinta do Cruzeiro	31489	Horta das Figueiras	Habitat	Romano;
		Hospital Central de Évora	32492	Horta das Figueiras	Mancha de Ocupação	Neo-Calcolítico;
		Vale Melhorado 2	33128	Nossa Senhora de Machede	Via	Romano;Idade Média;Moderno;
		Monte Barbarrala Nova	33710	Horta das Figueiras	Vestígios de Superfície	Neo-Calcolítico;
		Horta do Courinhas	34294	Horta das Figueiras	Sepultura	Indeterminado;

		Almoinha de Cima 4	34864	Nossa Senhora da Graça do Divor	Mancha de Ocupação	Romano;Idade do Ferro;
		Monte do Casilo da Vinha de Pinheiros	38791	Horta das Figueiras	Forno	Contemporâneo;Moderno;
		Herdade dos Pinheiros 2	40328	Horta das Figueiras	Mancha de Ocupação	Romano;
		Azinheira I / Herdade dos Pinheiros I	25683	Horta das Figueiras	Habitat	Indeterminado;Romano;

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise das Plantas que constituem a proposta de revisão do *Plano de Urbanização de Évora*.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no Separador *Conferência Procedimental*, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	N(1)
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º-/ 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 2 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	N(1)
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		S
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Deve ser utilizada cartografia de imagem atualizada, nomeadamente os Ortofotos de 2025 disponibilizados pela DGT:

(<https://cartografia.dgterritorio.gov.pt/wms/ortos2025?service=wms&request=getcapabilities>)

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano de pormenor é a escala 1:2 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PP com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Deverão ser corrigidos os requisitos 2.2 e 2.7 de **2. Cartografia**.

Publicação do Plano de Urbanização		Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 100.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de zonamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 100.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

e-mail:

geral@ccdr-a.gov.pt

c/c:

ana.sousa@ccdr-a.gov.pt

c/ recibo de leitura

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo

Av. Eng.º Arantes e Oliveira, n.º 193

7004-514 Évora

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
PCGT n.º 762		DGADR-S02633-202606-OF-DSTAR\DOER Proc.º E02936-202606-DSTAR\DOER	01-07-2026

ASSUNTO: PCGT – ID762 – Plano de Urbanização de Évora.
Parecer relativo à Proposta de Plano.

No âmbito dos trabalhos da Comissão Consultiva de acompanhamento do Plano de Urbanização de Évora (PUE) e no seguimento da disponibilização na PCGT dos estudos e elementos da Proposta de Plano previstos na legislação em vigor, cabe referir o seguinte:

1. ENQUADRAMENTO

1.1.A área do PUE abrange as freguesias de Évora, Canaviais, Nossa Senhora de Machede, Torre de Coelheiros, Nossa Senhora da Graça do Divor, união das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde, união das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe e união das freguesias de Malagueira e Hortas das Figueiras do concelho de Évora.

1.2.Parte do território acima identificado encontra-se abrangido pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), Bloco de Évora (EFMA-BE) e, como tal, está sujeita ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), conforme o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e respetiva legislação complementar, bem como ao estabelecido no Regulamento Definitivo do Bloco de Évora (RDBE), publicado pelo Despacho n.º 4706/2023, de 19 de abril.

2. ANÁLISE

Após análise das peças escritas e desenhadas constantes da Proposta de Plano supramencionada, considerando as orientações setoriais e a legislação em vigor, bem como o contributo da entidade gestora do Bloco de Évora do EFMA, Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas de Alqueva (EDIA) a DGADR pronuncia-se nos termos constantes dos números 2.1 a 2.11 do presente parecer.

2.1.Limites da área de intervenção do Plano de Urbanização / Bloco de Rega de Évora

É sabido que os limites da área de intervenção de um Plano de Urbanização (PU) são definidos de forma a corresponder a aglomerados urbanos ou áreas de expansão que necessitam de um planeamento estruturado, cuja delimitação assenta em critérios geográficos, socioeconómicos e ambientais.

No entanto, verifica-se que a área de intervenção do PU em análise alonga-se a Sudoeste do perímetro urbano da cidade de Évora, acabado por englobar uma área de regadio bastante significativa do EFMA-BE.

O EFMA-BE, parte integrante do subsistema do Alqueva, foi projetado para levar água a cerca de 3.000 hectares no concelho de Évora. Entrou em funcionamento no início de 2022, após o arranque da empreitada de construção lançado pela EDIA em 2020. Este bloco de rega está equipado com um reservatório semi-escavado e impermeabilizado com tela, é alimentado a partir do reservatório R2 do Bloco de Rega do Monte Novo e tem um volume útil de 50 mil m³; uma rede de rega com perto de 30 km; 25 hidrantes e 45 bocas de rega.

Todos estes investimentos avultados efetuados a nível do Estado Português e com as ajudas comunitárias, permitiram muito recentemente modernizar o regadio local e regional.

Desta forma questionamos-mos este alongamento, quando comparados com a proposta de 2021:

2021



Figura 1 – Fotografia aérea e área de estudo da revisão do PUE

2026



Área intervenção do plano (limite a vermelho)

Bloco de rega de Évora (a amarelo)

De facto, quando foi delimitado o Bloco de rega de Évora, conforme é possível verificar pela comparação destas duas imagens, foi tida em conta os limites da área de estudo do PU de 2021. Desta forma, o aumento da área de intervenção deste plano para Sudoeste acaba por englobar áreas agrícolas de regadio e por inerência de RAN, onde por si só é interdito nova edificação e urbanização, saindo da esfera do domínio dos “aglomerados urbanos ou áreas de expansão”.

Desta forma, a DGADR considera que o limite da área de intervenção do PU de Évora, deve ser ajustada por forma a não englobar o bloco de rega de Évora, nem impor interdições e restrições previstas no regulamento para estas áreas de regadio.

2.2. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (Artigo 16º)

Por forma a clarificar a intenção deste artigo, sugere-se que o texto apresentado para o Artigo 16º Regime, seja substituído pelo seguinte:

“As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo pelo respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública”.

2.3. Faixas de Proteção sanitária e paisagística ao solo urbano (Artigo 19º)

- •A área do Bloco de rega de Évora está, em parte, abrangida pelas Faixas de proteção sanitária e paisagística do solo urbano, à semelhança de outros Instrumentos de Gestão Territorial. O artigo 19.º prevê:

“a) No número 1 o seguinte: “Na faixa de 250 m contígua a solo urbano é interdita a instalação de estufas, bem como a instalação ou renovação de culturas agrícolas em regime intensivo e superintenso.”

A DGADR considera que devem ser acauteladas as implicações e a legalidade da interdição da instalação/renovação de culturas intensivas em áreas beneficiadas por Aproveitamentos Hidroagrícolas, já em exploração, à data da entrada em vigor desta restrição. O Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola impõe a prática da rega de culturas, cabendo ao produtor agrícola a decisão da modalidade de atividade agrícola em função do mercado agrícola e da sustentabilidade sócio-económica da sua exploração agrícola. A alternativa da aplicação de medidas de minimização como a instalação das sebes de compartimentação previstas no articulado do Regulamento parecem-nos adequadas à criação de barreiras ambientalmente sustentáveis e apropriadas à interligação com o espaço urbano.

- Acerca do estabelecimento de faixas de proteção sanitária e paisagística a perímetros urbanos e/ou aglomerados rurais, por alguns municípios, nos regulamentos dos Instrumentos de Gestão Territorial, a DGADR informa ainda que o RJOAH não determina o licenciamento da atividade agrícola em áreas beneficiada por Aproveitamento Hidroagrícola, não sendo emitido qualquer parecer à instalação de culturas, havendo sim a obrigação de rega de modo a atingir o rendimento-padrão definido no Projeto do Aproveitamento Hidroagrícola, bem como do pagamento das taxas em vigor por parte dos

beneficiários. Mais se tem vindo a referir que em sede de fiscalização municipal das normas previstas nas medidas preventivas não pode ser suscitada à DGADR a aplicação da proibição e de regime sancionatório, dado que a proibição imposta pelo município não está prevista no RJOAH.

2.4. Atividade pecuária (Artigo 23º)

A DGADR considera que convém clarificar quais os limites a que se refere “*Na Cidade de Évora não é permitido o exercício de atividade pecuária, sob nenhuma forma, incluindo a detenção caseira.*” Certamente os limites que se pretendem referir são os limites do perímetro urbano da cidade de Évora.

A classe de detenção caseira ao abrigo do NREAP (Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária) é considerada de vital importância nas áreas interiores do país, pela promoção da coesão territorial ao legalizar pequenas posses de animais (até 1 Cabeça Normal), incentivando o autoconsumo, combatendo o abandono das povoações, garantindo regras de saúde pública e bem-estar.

Tendo em conta a grande representatividade, no espaço envolvente do núcleo urbano da cidade de Évora, de propriedades que combinam habitação com produção agrícola autónoma e sustentável e de zonas periurbanas de transição entre o centro da cidade e o espaço rural, onde se localizam muitas destas parcelas agrícolas de subsistência, considera-se que deve ser permitida a detenção caseira.

Desta forma, propõe-se a substituição pelo seguinte texto:

“Dentro do perímetro urbano da cidade de Évora” não é permitido o exercício de atividade pecuária, sob nenhuma forma, excluindo a detenção caseira.”

2.5. Aeródromo (Artigo 26º)

O n.º 3 do Artigo 26º do Regulamento prevê, relativamente à zona de proteção aeronáutica do aeródromo municipal fixada na Planta de Condicionamentos, que é interdito “todo o tipo de construções, mesmo subterrâneas, alterações da topografia, vedações, plantações de árvores ou arbustos”. Efetivamente, o aeródromo já existe há bastante tempo, sendo anterior ao Bloco de Évora do EFMA. Tendo o Bloco de Évora sido alvo de Estudo de Impacte Ambiental, nesse contexto esta questão não foi colocada, não existindo condicionantes para esta área, sendo que no Plano Diretor Municipal (PDM) de Évora, na Planta de condicionantes, não surge esta faixa de proteção agora assinalada no PU. Em termos de exploração do Bloco de Évora, na faixa sobreposta à zona do aeródromo, existem áreas inscritas de olival e amendoal que atualmente se encontram a rega, pelo

que a interdição de plantação de árvores nesta faixa é uma incompatibilidade com o RJOAH e RDBE que deverá ser revista em articulação com a DGADR.

2.6. REN

Nada a referir.

2.7. Rede elétrica

Relativamente às propostas de traçado para o atravessamento desta área por infraestruturas de transporte de energia elétrica, quaisquer intervenções em área beneficiada pelo Bloco de Évora do EFMA são sujeitas à emissão de parecer prévio vinculativo por parte da DGADR, ao abrigo do artigo 95º do RJOAH e do RDBE, devendo garantir-se a salvaguarda das infraestruturas do Bloco de Évora e respetivas faixas de proteção. No caso de infraestruturas elétricas de maiores dimensões, em que a inutilização de solo não é apenas pontual, esta situação poderá implicar a necessidade de exclusão das áreas afetadas, ao abrigo do artigo 101º do RJOAH e no âmbito de um interesse público devidamente constituído nos termos da legislação em vigor.

2.8. Autoestrada e outras rodovias

Relativamente à Autoestrada e “Outras Rodovias” mencionadas no plano, ainda em projeto, deverá igualmente, no troço que se encontra abrangido pelo Bloco de Évora do EFMA, ser requerida a emissão de parecer prévio vinculativo da DGADR, bem como a exclusão das áreas afetadas, incluindo faixas de rodagem, separadores, bermas, acessos, taludes, etc., no âmbito de um interesse público devidamente constituído nos termos da legislação em vigor.

2.9. Disposições gerais sobre instalação de fotovoltaicas e eólicas (Artigo 103º)

No que respeita a área Beneficiada pelo Bloco de Rega de Évora, o seu regulamento definitivo refere no Anexo 2, que apenas permite instalações ou equipamentos para produção, acumulação e transporte de energia obtida de fontes renováveis, quando se trate de utilizações complementares da atividade agrícola (alínea d) do número 3). O Anexo 3 do RDBE refere ainda que apenas existe a possibilidade de instalações e equipamentos para produção de energia obtida de fontes renováveis, desde que se destine maioritariamente à utilização nas atividades agrícolas da exploração (alínea i) do número 4).

Desta forma, o referido no artigo 103º “A instalação de unidades de aproveitamento de mais-valias energéticas ou de produção de energias renováveis com dimensão que ultrapasse o uso próprio apenas é admitida nas categorias espaços agrícolas de uso misto e espaços agrícolas de proteção do aquífero.”, deve excepcionar o Bloco de rega de Évora.

2.10. Estrutura ecológica municipal e Zona de proteção ao aquífero (artigo 108º)

O Bloco de rega de Évora, apresenta algumas subcategorias de espaço, assim como:

- Espaços de Uso Especial em solo rústico
- Espaços agrícolas de uso misto
- Espaços agrícolas e proteção do aquífero

O regulamento prevê a interdição, em espaços agrícolas de uso misto (artigo 1079), da exploração agrícola em regime intensivo. Nos espaços agrícolas de proteção do aquífero (1081) interdita a expansão de explorações pecuárias e agrícolas em regime intensivo e a alteração de um uso intensivo já existente para outro também intensivo.

Estas interdições condicionam a exploração, finalidade e sustentabilidade sócio económica do Bloco de rega de Évora, pelo que que devem ser devidamente ponderadas, pela exceção ao Bloco de Rega de Évora.

Atendendo à finalidade do EFMA-BE e à sua aptidão natural e uso dominante, a área beneficiada pelo bloco de rega deve estar apenas e totalmente classificada como **Solo Rústico, categoria Espaços Agrícolas subcategoria:**

- o Espaços agrícolas de produção

De referir que, o Plano Diretor Municipal de Évora, no seu artigo 101.º - Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora - prevê a exceção na área abrangida pelo bloco de rega de S. Manços, da seguinte forma:

"1 — As Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora incluem a área abrangida pelo sistema de produtividade elevada que se encontra a sul e sudeste da Cidade de Évora, com exceção da área abrangida pelo bloco de rega de S. Manços."

Quando foi elaborada esta exceção para o bloco de S. Manços ainda não tinha sido construído o EFMA_BE. Mantendo-se o raciocínio de exceção de uma situação particular de aproveitamento hidroagrícola, considera a DGADR que o caso do PU de Évora deve igualmente excecionar o bloco de rega de Évora nas Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora.

2.11. Planta de Condicionantes

2.11.1. Além dos limites do Bloco de Évora do EFMA, deverão ser incluídas as infraestruturas da rede primária de rega, designadamente as condutas adutoras, que deverão ser obtidas junto da EDIA.

2.11.2. De referir que diversas *layers* utilizadas no presente PU e disponibilizadas na plataforma PCGP- ID762, ultrapassam os limites da área de intervenção do PU de Évora. (ex: REN, Vulnerabilidade_Aquífero, etc..), pelo que devem ser retificados.

3. CONCLUSÃO

Nos termos que antecedem, do artigo 95º do RJOAH e dos anexos 2 e 3 do RDBQ, relativamente à Proposta de PU de Évora, considera-se que não se encontram salvaguardadas a área beneficiada e infraestruturas do Bloco de Rega de Évora, bem como sua aptidão natural e o uso dominante, pelas interdições e restrições previstas no regulamento para estas áreas de regadio, pelo que esta Direção-Geral emite **parecer desfavorável**.

O presente parecer não substitui qualquer outro parecer ou ato administrativo que deva ser emitido ou praticado por entidades com competência decisória relativa a outras condicionantes que onerem o prédio objeto de intervenção em análise.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral,



(José Eduardo Reis)

PARECER TÉCNICO

Na presente data, no âmbito das competências da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, procedeu-se à análise dos elementos presentes na plataforma PCGT, relativos ao Plano de Urbanização de Évora.

No que diz respeito ao processo de revisão de qualquer Plano de Urbanização (PU), é preocupação desta Autoridade que fiquem contemplados nas peças escritas e nas peças desenhadas que integram o PU todos os elementos relacionados com servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM e que imponham condicionantes no território do município.

Nos documentos analisados foram identificadas referências às seguintes servidões radioelétricas:

- Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora - Estremoz, constituída por Decreto Regulamentar n.º 25/84, publicada em Diário da República n.º 67 (I série) de 20/3/1984;
- Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora – Mendro, constituída por Despacho Conjunto de 20/1/1993, publicada em Diário da República n.º 57 (II série) de 9/3/1993;
- Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora – Redondo, constituída por Despacho Conjunto de 20/1/1993, publicada em Diário da República n.º 57 (II série) de 9/3/1993;
- Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora – Viana do Alentejo, constituída por Despacho Conjunto de 20/1/1993, publicada em Diário da República n.º 57 (II série) de 9/3/1993.

Contudo as referidas servidões radioelétricas encontram-se revogadas pelo Despacho Conjunto n.º 782/2005, de 19 de setembro, Despacho Conjunto n.º 781/2005, de 19 de setembro, Despacho n.º 24774/2007, de 21 de junho e Despacho n.º 24776/2007, de 21 de junho, respetivamente.

Assim, revela-se necessária a eliminação destas referências nas peças escritas, nomeadamente:

- Relatório 7 Infraestruturas, capítulo 5.3. Rede de Telecomunicações;
- Regulamento, Capítulo II, alínea 5. g).

Bem como nas peças desenhadas, nomeadamente:

- Planta de condicionantes da cartografia;
- Plante de condicionantes dos elementos fundamentais.

O capítulo 5.3.1 denominado “Infraestruturas ANACOM”, esclarecemos que as referidas infraestruturas não pertencem à ANACOM, mas sim aos operadores de telecomunicações que as exploram, ou a entidades que partilham as mesmas com os referidos operadores.

De referir que o site *tem.REDE?* integra agora a plataforma GEO.ANACOM, onde podem ser consultadas as coberturas fixas, satélites e móveis dos operadores DIGI, MEO, NOS e

Vodafone, sendo que os parâmetros destas coberturas se encontram definidos na Portaria n.º 77/2023.

Nesta conformidade, o parecer desta Autoridade relativo ao conteúdo dos documentos analisados, presentes na PCGT, é **favorável condicionado** às alterações anteriormente referidas.

26 de junho de 2026

Ricardo Gameiro

DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

Exmo. Senhor
Eng.º Ricardo Miguel Furtado Pinheiro
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora

SUA REFERÊNCIA
ID762 (ex-582)

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 2984/ DPTM-AF
DATA: 6 de Julho de 2026
PROC. Nº

ASSUNTO: 4.ª Revisão do Plano de Urbanização de Évora - Reinício do procedimento _ ID-762
(Ex-582)

Em relação ao assunto em título e após análise dos elementos que foram submetidos a apreciação sobre o Plano de Urbanização de Évora, concelho de Évora, informa-se que o mesmo está em condições de merecer parecer favorável desta Direção-Geral, desde que seja refletido e salvaguardado o seguinte:

1. O Plano em análise é abrangido pelas seguintes servidões militares:

- PM 001/Évora - Decreto n.º 612/75, de 11Nov, DG 1ª Série, n.º 261;
- PM 005/ Évora e PM 021/ Évora - Decreto n.º 614/76, de 27Jul, DR 1ª Série, n.º 174;
- PM 007/ Évora - Decreto n.º 49181, de 11Ago69, DG 1ª Série, n.º 187;
- PM 018/ Évora - Decreto n.º 48400, de 24Mai68, DG 1ª Série, n.º 124.

2. Assim, qualquer operação urbanística em área sujeita a servidão militar carece de licença militar prévia, emitida pela Entidade Militar Competente, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

O DIRETOR-GERAL

ANTÓNIO JOSÉ DE MORAIS BAPTISTA



E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

Rua Dom Luís I, 12
1249-008 Lisboa – Portugal

Exmos/as. Senhores/as
Câmara Municipal Évora
Praça do Sertório
7004-506 Évora

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
PCGT - 762 (Ex-582)	12-06-2026	Carta/5272/2026/E-REDES	02-07-2026

Assunto: Plano de Urbanização de Évora (Concelho de Évora)

Exmos/as. Senhores/as

Respondendo à solicitação de Vossas Exas. sobre o referido assunto, vimos por este meio dar conhecimento da apreciação da E-REDES sobre as condicionantes que o projeto em causa poderá apresentar, na atividade e nas infraestruturas existentes ou previstas por esta empresa.

Verifica-se que a Área do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projeto (conforme Planta em Anexo), interfere com infraestruturas elétricas de Alta Tensão, Média Tensão, Baixa Tensão e Iluminação pública, integradas na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e concessionada à E-REDES.

Em Alta Tensão a 60 kV, a área do EIA é atravessada por traçados aéreos e subterrâneos de diversas linhas da RESP (conforme Planta em Anexo).

A referida área do EIA é atravessada pelos traçados aéreos e subterrâneos de diversas Linhas de Média Tensão a 30 kV e 15 kV, constituindo a ligação a partir de subestações da RESP a postos de transformação MT/BT de distribuição de serviço público. (conforme Planta em Anexo).

Todas as intervenções no âmbito da execução do EIA do Plano, ficam obrigadas a respeitar as servidões administrativas constituídas, com a inerente limitação do uso do solo sob as infraestruturas da RESP, decorrente, nomeadamente, da necessidade do estrito cumprimento das condições regulamentares expressas no Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão (RSLEAT) aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92 de 18 de fevereiro e no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão (RSRDEEBT) aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84 de 26 de dezembro, bem como das normas e recomendações da DGEG e da E-REDES em matéria técnica.

Informamos que, por efeito das servidões administrativas associadas às infraestruturas da RESP, os proprietários ou locatários dos terrenos na área do EIA, ficam obrigados a: (i) permitir a entrada nas suas propriedades das pessoas encarregadas de estudos, construção, manutenção, reparação ou vigilância dessas infraestruturas, bem como a permitir a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os correspondentes trabalhos, em regime de acesso de 24 horas; (ii) não efetuar nenhuns trabalhos e sondagens, na vizinhança das referidas infraestruturas sem o prévio contacto e obtenção de autorização por parte da E-REDES; (iii) assegurar o acesso aos apoios das linhas, por corredores viários de 6 metros de largura mínima e pendente máxima de 10%, o mais curtos possível e sem curvas acentuadas, permitindo a circulação de meios ligeiros e pesados como camião com grua; (iv) assegurar na envolvente dos apoios das linhas, uma área mínima de intervenção de 15 m x 15 m; (v) não consentir, nem conservar neles, plantações que possam prejudicar essas infraestruturas na sua exploração.

Alertamos, ainda, para a necessidade de serem tomadas todas as precauções, sobretudo durante o decorrer de trabalhos, de modo a impedir a aproximação de pessoas, materiais e equipamentos, a distâncias inferiores aos valores dos afastamentos mínimos expressos nos referidos Regulamentos de Segurança, sendo o promotor e a entidade executante considerados responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer prejuízos ou acidentes que venham a verificar-se como resultado do incumprimento das distâncias de segurança regulamentares.

Uma vez garantida a observância das condicionantes e precauções acima descritas, em prol da garantia da segurança de pessoas e bens, bem como o respeito das obrigações inerentes às servidões administrativas existentes, o referido projeto merece o nosso parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

Direção de Gestão de Ativos
e Planeamento de Rede

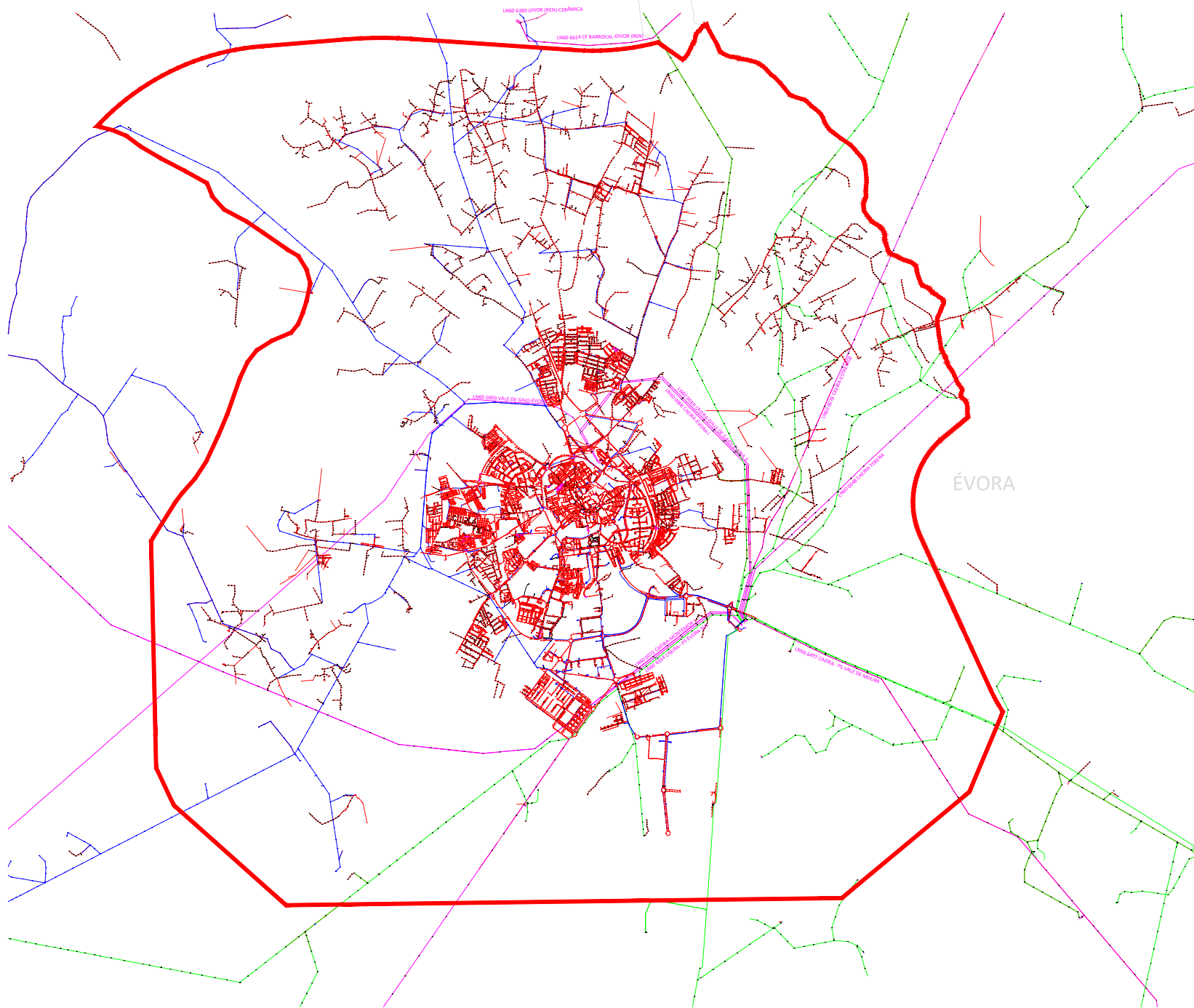


João Vasco Ferreira
(Técnico Superior ESP/GEN)

Anexo: O referido no Texto.

 Plano Urbanizacao Évora_Anexo da Carta

 Plano Urbanização Évora_Anexo da Carta



Legenda:

- | | |
|--|-------|
| Linha 60kV Aérea | — |
| Linha 60kV Subterrânea | - - - |
| Linha 30kV Aérea | — |
| Linha 30kV Subterrânea | - - - |
| Linha 15kV Aérea | — |
| Linha 15kV Subterrânea | - - - |
| Linha 10kV Aérea | — |
| Linha 10kV Subterrânea | - - - |
| Linha 6kV Aérea | — |
| Linha 6kV Subterrânea | - - - |
| Linha Serviço Particular Aérea | — |
| Linha Serviço Particular Subterrânea | - - - |
| Rede BT e IP Aérea | — |
| Rede BT e IP Subterrânea | - - - |
| Rede Desligada/Reserva | — |
| Rede Desligada/Reserva Subterrânea | - - - |
| Subestação REN | ● |
| Subestação E-REDES | ● |
| Produtor | ■ |
| Posto de Corte | ■ |
| Posto de Transformação de Distribuição | △ |
| Intervenções Previstas Realizar | ■ |
| Apoio AT/ MT | ■ |
| Área de Estudo | — |
| Concelho | — |

Nome do Desenho:

Área do Estudo de Condicionantes (EC)

Plano Urbanização Évora

Notas:

ANEXO 2

PONDERAÇÃO DOS PARECERES

CCDR – Alentejo – Unidade de Ordenamento do Território

DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia

DGADR - Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

PC – IP - Património Cultural - Arquitetura

PC – IP - Património Cultural - Arqueologia

ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

ARHA - Administração da Região Hidrográfica do Alentejo

DGT - Direção Geral do Território

ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

IP – Infraestruturas de Portugal

TDP - Turismo de Portugal

E – REDES – Distribuição de Eletricidade

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA CCCR-ALENTEJO – UNIDADE DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Questiona a utilização do conceito de "superfície total de pavimento" (stp), por este não constar no DR n.º 5/2019, o qual estabelece não ser admissível a utilização de outros conceitos e designações para o mesmo conteúdo e finalidade (artigo 4.º).	1. É inquestionável que para um mesmo conteúdo e finalidade terão de ser utilizados os conceitos e designações constantes no DR n.º 5/2019. Neste caso, pretende-se utilizar um conceito diferente do constante no DR para <i>área de construção</i>, tendo como finalidade estimular a construção de espaços de circulação cobertos com utilização pública (criando ensombramentos) e a localização de estacionamento em cave (minimizando impermeabilizações e impactos volumétricos em meio urbano). As alterações climáticas em curso mais recomendam esta opção. Assim, face a estas finalidades, haveria que utilizar um outro conceito e, consequentemente, uma outra designação.	
2. Refere, ainda sobre a possível utilização do conceito de stp, que este não permite aferir o cumprimento dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na Norma 153 do PROTA (500 m² de Ac para residência própria do agricultor).	2. No solo rústico não ocorrerão espaços de circulação cobertos com utilização pública e só em casos muito pouco frequentes poderão ser construídas caves (veja-se o n.º 7 do Artigo 99.º). Assim, no solo rústico, em quase todos os casos, stp = Ac.	
3. No Artigo 31.º n.º 2, a referência a “Planta de Ordenamento” deverá ser substituída por “Planta de Zonamento”.	3. Certo, lapso a corrigir.	3. Corrigir Artigo 31.º n.º 2
4. Questiona se no Artigo 36.º n.º 3, alínea b) ao referir-se “sem prejuízo de usos estabelecidos para as diversas categorias e subcategorias de espaço que estabeleçam afastamento menor” não se pretenderia dizer “afastamento maior”.	4. Pretendia-se mesmo dizer “afastamento menor”, excepcionando as interdições relativas à edificação e à ocupação do solo destinada à <i>comercialização de qualquer tipo de produtos</i> nas áreas a tal destinadas pelo Plano.	

5. Sugere ponderação do Artigo 42.º n.º 2, porquanto, em caso de incompatibilidade entre normas, afigura-se que as regras específicas prevalecem sobre as regras gerais.	5. Sendo essa a prática habitual, o conteúdo desta norma pretende estabelecer uma outra prática, mais exigente e mais flexível. O Plano pretende articular rigor com flexibilidade criteriosa e para isso estabelece regras gerais detalhadas que irão enquadrar a discricionariedade presente e necessária na administração urbanística municipal.	
6. A admissibilidade de “casas de função” nos Espaços AE1 - Artigo 62.º alínea c) - carece de maior densificação/ especificação quanto ao respetivo enquadramento legal e às condições de utilização.	6. Enquadramento legal não se afigura ser questão, é sabido que a qualificação do solo estabelece usos dominantes e neste caso a dominância <i>atividades económicas</i> é manifesta. Trata-se, contudo, de uma norma pouco habitual e que se justifica ser questionada, já que o habitat habitacional destas áreas não será, manifestamente, o mais adequado. Deve ser entendida como uma norma de exceção, face ao gravíssimo problema atual de acesso à habitação. Por isso, perspetiva apenas alguma pouca habitação temporária e, para tal, <i>casas de função de pequena dimensão que não ultrapassem 15% da edificabilidade total do lote</i>. Justifica ainda ponderação.	
7. Na alínea a) do n.º 3 do Artigo 82.º deverá querer remeter-se para o artigo 59.º, e não para o artigo 52.º, conforme referido.	7. Certo, lapso a corrigir.	7. Corrigir alínea a) do n.º 3 do Artigo 82.º
8. Relativamente aos prédios de elevado valor patrimonial, qualificados como de Uso Especial - Artigo 82.º n.º 3, alínea b) - considera-se que deverá ser avaliada a adequação do seu enquadramento nessa categoria atendendo ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015.	8. Considerando justamente esse diploma legal e sendo que estes prédios se destinam a equipamento, turismo, ou funções centrais afigurou-se ser <i>uso especial</i> a categoria mais consentânea com o pretendido, inserido em artigo denominado <i>espaços centrais e de uso especial</i>.	
9. No n.º 4 do Artigo 107.º, nas remissões efetuadas para o artigo 99.º, deverá ser especificado o respetivo número do referido artigo, presumindo-se que a remissão alude ao n.º 2.	9. A remissão é mesmo para a totalidade do Artigo 99.º.	

10. A superfície total de pavimento máxima prevista na alínea c) do Artigo 107.º (10.000 m²) afigura-se desproporcionada, nomeadamente quando comparada com os parâmetros estabelecidos para os usos previstos na alínea a), recomendando-se a reavaliação do respetivo limite máximo. A observação acima referida é igualmente aplicável à alínea c) do n.º 5 do artigo 108.º, à alínea c) do n.º 7 do artigo 110.º, à alínea c) do n.º 4 do artigo 111.º e à alínea c) do n.º 4 do artigo 112.º.	10. De acordo com o modelo de ordenamento adotado, pretende-se conter as instalações turísticas no Centro Histórico e incentivá-las na Envolvente da Cidade, num quadro de respeito e valorização ambiental, paisagístico e económico. Pretende-se, com a admissibilidade dos 10.000m2, viabilizar nos espaços em questão hotel de 200 camas, dimensão funcional que se sabe adequada. Note-se que tal só é permitido em “prédio legalmente constituído antes da entrada em vigor do presente PUÉ com área ≥ 24 ha ou com área ≥ 72 ha se constituído posteriormente”, o que se traduz em índices de construção de apenas 0,04 e 0,014, respetivamente. E atente-se, ainda, a toda a demais normativa aplicável, constante nos artigos 99.º e 100º, que assegura o respeito e a valorização ambiental e paisagística que se pretende.	
11. Chama-se a atenção para as disposições constantes dos artigos 104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º e 111.º, que estabelecem critérios diferenciados em função do momento da constituição legal do prédio (antes ou depois da discussão pública). Considera-se que esta norma poderá suscitar dificuldades de interpretação e de aplicação prática.	11. Porquê “dificuldades de interpretação”? – importa esclarecer esta observação para, se for o caso, eliminar tais dificuldades. Em qualquer caso esta diferenciação é importante para evitar o fracionamento rural.	11. Ponderar eventual necessidade de precisão
12. Recomenda, no que respeita à Planta de Zonamento: - A realização de uma verificação global da cartografia vetorial, com vista a eliminar sobreposições. A título exemplificativo, verifica-se que as shapefiles relativas ao verde de uso coletivo apresenta sobreposições com áreas classificadas como equipamentos. - Ajustar a simbologia adotada para a representação dos espaços florestais, da paisagem patrimonial monumental e do parque agrícola (categorias integradas em solo rústico) para melhor se distinguirem da utilizada para os espaços verdes (integrados em solo urbano).	12. É de proceder conforme recomendação.	12. Verificação e introdução de ajustes na Planta Zonamento, conforme o sugerido

13. A identificação de áreas de «solo rústico com potencial urbano» não tem enquadramento nas categorias e qualificações do solo previstas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. O conceito em causa contraria igualmente os princípios subjacentes à Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo e ao RJGT, os quais assentam na distinção clara entre solo rústico e solo urbano.	13. A distinção, no Plano, entre solo rústico e solo urbano é clara. Esta identificação não corresponde a qualquer classificação ou qualificação de solo. As áreas em questão estão classificadas como solo rústico e qualificadas em consonância. Trata-se apenas de reconhecimento de um potencial consonante com o Modelo de Ordenamento adotado, que não dispensa os procedimentos legalmente previstos para eventuais futuras alterações na classificação do solo.	
14. Relativamente à categoria «solo de urbanização programada», pese embora se compreenda a intenção subjacente à sua utilização, por se tratar de áreas que dispõem de programa de ocupação aprovado pela câmara municipal (conforme referido no artigo 136.º do Regulamento) a respetiva designação não encontra respaldo na terminologia estabelecida pelo DR 15/2015.	14. É facto, não é uma categoria de solo. Há que acrescentar no referido Artigo 136.º a qualificação de cada um destes espaços face ao programa aprovado.	14. Completar o Artigo 136.º especificando a qualificação de cada um destes espaços
15. Verifica-se uma divergência na delimitação de uma destas áreas “de urbanização programada”, a Quinta do Cruzeiro, face à constante no PDM.	15. Sendo o PU um plano mais pormenorizado que o PDM, é espectável e correto que integre “traçados” mais coerentes, menos automatizados. Mas será de retirar da delimitação a pequeníssima área que integra a RAN.	15. Retirar da delimitação deste espaço o “canto” que integra a RAN.

16. Relativamente ao ruído, é afirmado que o conteúdo das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do Artigo 22.º não atentam ao disposto no Regulamento Geral do Ruído (DL 9/2007), porquanto: - alínea b): nenhuma área urbana é classificada como “zona sensível”, contrariando o previsto na alínea x) do Artigo 3.º e no n.º 3 do Artigo 4.º do RGR; - alínea c): o mesmo faz relativamente aos recetores acústicos isolados, contrariando o disposto no n.º 2 do Artigo 11.º do RGR; - alínea d): a classificação como “zona mista” abrange os recetores (habitação, escolas, hospitais e similares) e não as fontes de ruído, nomeadamente os eixos viários a que se reportam.	16. Discorda-se desta apreciação, o Artigo 22.º do PUÉ conforma-se com o DL 9/2007. O Artigo 4.º, n.º 3 estabelece que “<i>competete ... às autarquias locais tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização e dos incómodos causados pelo ruído</i>” e é isso que se procura perspetivar. Tal consegue-se com objetivos praticáveis e medidas concretas e não com classificações irrealistas. Por isso, competindo ao município estabelecer nos planos municipais de ordenamento a delimitação de zonas sensíveis e de zonas mistas (Artigo 6.º, n.º 1), optou-se por classificar toda a área urbana como mista, já que natural e desejavelmente nela se misturam funções diversas. O mesmo critério se aplicou aos recetores acústicos isolados, em nada contrariando n.º 2 do Artigo 11.º do RGR. Importante será adotar medidas concretas que minimizem o impacto do ruído nas <i>áreas identificadas como estando sujeitas a ruído próximo do máximo legalmente admitido</i>, conforme determinam os números 2 e 3 do referido Artigo 22.º do PUÉ. É facto que a classificação incide sobre usos e não sobre as fontes de ruído; mas é precisamente nas áreas marginais às fontes de ruído que importa intervir.	
17. O Programa de Execução, Modelo Perequativo e Plano de Financiamento são apresentados como parte integrante do Relatório. Sugere-se a sua apresentação em documentos autónomos.	17. Estas peças do Plano estão totalmente autonomizadas relativamente à peça Relatório. Organizam-se sequencial e propositadamente no mesmo dossier para orientar uma leitura que releve e evidencie a coerência presente no Plano entre conceção e perspetiva executória.	
18. Sobre o Programa de Execução: Embora o modelo de execução previsto seja coerente com a natureza das intervenções, não se encontram explicitados, de forma inequívoca e sistemática, os graus de prioridade de cada uma delas. Não obstante a coerência estratégica do conjunto das ações e a sua adequação aos objetivos definidos para o território em causa, recomenda-se o reforço da priorização das ações e da clarificação do respetivo faseamento.	18. As ações sugeridas no Plano correspondem já a uma seleção das que se afiguram mais estratégicas ou urgentes. Afigura-se que priorização e faseamento detalhado dificilmente se conformaria com as dinâmicas que vão ocorrendo no território e com a evolução das opções políticas. Considerou-se mais consentâneo com a realidade o que é estabelecido no Artigo 135.º, nomeadamente no n.º 1: <i>Atenta ao processo de transformação do território e às necessidades da população, a CMÉ irá programando as ações que for considerando estratégicas ou prioritárias.</i>	

19. O artigo 15.º, ao identificar as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis ao uso do solo na área abrangida pelo Plano, identifica a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e a Reserva Ecológica Nacional (REN). Assim, algumas categorias de solo coincidem com áreas integradas nestas servidões. À exceção das áreas de edificação dispersa (artigo 113.º), não se retira do Regulamento quais as categorias e subcategorias de solo sujeitas aqueles regimes jurídicos.	19. As servidões e restrições de utilidade pública são transversais às diversas classificações e categorias de solo. Tal é reconhecido desde logo no Artigo 4.º, n.º 2: <i>A utilização do solo respeita as regras e condicionantes estabelecidas no PUÉ e as constantes em legislação diretamente aplicável, prevalecendo as mais restritivas.</i> Pensa-se que não existem no PUÉ contradições a resolver entre REN e categorias de solo. O mesmo já não acontece com a RAN, havendo algumas que terão de ser resolvidas, tal como é referido nos pontos seguintes. A acertar.	19. Ver pontos seguintes, onde é referido o resultado da concertação ocorrida em 06/08/2026.
20. Existem algumas áreas delimitadas como RAN que se encontram dentro dos limites do Perímetro Urbano/Solo Urbano (ver Figuras 1, 2, 3 e 4). Trata-se de uma impossibilidade legal, decorrente do Artigo 10.º- Solos não integrados na RAN, do Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro “1- Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.” Na proposta de delimitação da RAN deve ser revisto e alterado o limite do solo urbano ou excluídas as áreas de RAN, caso se cumpram documentalmente os requisitos definidos no artigo 12.º.	20. Concertado. Procedeu-se a uma verificação de todo o solo RAN delimitado como urbano e nele se introduziram alguns ajustes, sem alterar os programas previstos. Acertou-se em concreto, para além de meras correções cartográficas, que: - Serão solo urbano, com a qualificação de verde urbano: a faixa a sul da Ribeira de Alpedriche; a faixa, centrada no Rio Xarrama, entre Almeirim e PIAE; pequena faixa adjacente a AE5. - Serão solo urbano os propostos: L4 +I6 e L3 (espaços comerciais de ar livre); a faixa a sul da estação, de remate ao espaço M8 (intermodal de transportes); a faixa de atividades económicas poente do PIAE. - Serão solo rústico: L1 (plataforma logística), mas apontando a sua futura reclassificação; espaço AE5, sem prejuízo do programa previsto; faixa de verde urbano de remate poente do PIAE (desnecessária). Para o solo classificado no PUÉ como urbano e que é RAN serão formalizados (ainda no âmbito da elaboração do plano) pedidos de desafetação, devidamente justificado, que terão parecer favorável (salvo eventuais construções ilegais posteriores ao regime da RAN). Para o solo RAN que o PUÉ classifica como rústico e prevê uma utilização não agrícola será necessário ir solicitando caso a caso, previamente à execução, as respetivas autorizações.	

21. O n.º 6 do Artigo 98.º identifica como espaços de usos específicos (em solo rústico) “espaços logísticos e comerciais”. Refira-se que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 são incompatíveis com o solo rústico as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não se encontrem diretamente ligadas às atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos. O n.º 5 do Artigo 115.º (“Espaços logísticos e comerciais”) alude a uma plataforma logística e a um espaço comercial, ao ar livre, a criar. A este respeito, repisa-se o já exposto, pelo que a referida proposta deverá ser reequacionada, nos termos da legislação aplicável.	21. Em complemento do referido no ponto anterior, acertou-se que: - Serão mantidos os espaços de “apoio a percursos de lazer” (A1 a A4) - Serão mantidos os espaços destinados a “recolha e transferência de resíduos sólidos” (R)
22. A alínea b) do n.º 7.º do artigo 113.º relativo à Edificabilidade em prédio com área afeta a RAN, apresenta a seguinte redação (Aguarda sugestão DRA/CCDRA). Consideramos que a redação deverá remeter para o cumprimento do regime jurídico da RAN. Por exemplo “A impermeabilização das áreas da RAN, carece de autorização nos termos do regime jurídico em vigor”.	22. Considerou-se e concertou-se o seguinte: - A alínea b) do n.º 7.º do artigo 113.º será, por ora, “<i>A impermeabilização das áreas da RAN, carece de autorização nos termos do regime jurídico em vigor</i>”. - Esta redação mantém a não total compaginação, para as <i>áreas de edificação dispersa</i>, entre o quadro legal relativo ao ordenamento do território e o regime da RAN, o que irá deixar o cidadão sem saber com o que contar. - Assim sendo, verificando-se que as características híbridas das <i>áreas de edificação dispersa</i> exigem uma aplicação específica do <i>regime da RAN</i>, distinta da aplicada ao solo urbano e distinta da aplicada ao demais solo rústico e verificando-se que esta insuficiência se faz sentir na generalidade do País, a CCDRA irá sugerir superiormente, a quem de direito, que estabeleça uma solução para o problema. - Aguarda-se, então.
23. A alínea e) do n.º 2 do Artigo 99.º admite a instalação de atividades de restauração, de equipamentos de apoio à infância e outros serviços em solo rústico, sem identificar as condições necessárias à sua compatibilização com a legislação aplicável. Reitera-se, portanto, o referido na análise do artigo 98.º. A disciplina da edificação em solo rústico deverá assegurar a conformidade com o regime estabelecido nas Normas 148 e seguintes do PROTA, designadamente no que respeita aos pressupostos de admissibilidade da edificação e aos respetivos parâmetros de edificabilidade, incluindo o limite máximo de 2 pisos acima da cota de soleira, nos termos previstos na Norma 150.	23. Clarificou-se que: - A admissibilidade genérica de edificabilidade referida no n.º 2 do Artigo 99.º é condicionada logo no n.º 3, ao estabelecer que “<i>a edificabilidade de cada prédio é a estabelecida para cada subcategoria de solo, condicionada à área do prédio e diferenciando os diversos usos</i>”. - Os equipamentos referidos no n.º 6 do Artigo 114.º correspondem, todos eles, a situações existentes. E concertou-se que: - Relativamente aos demais usos, as soluções encontradas constam nos pontos supra (20 e 21). - O limite máximo de 2 pisos deverá ser estabelecido em número a acrescentar no Artigo 99.º.

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA (DGEG)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. <i>Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral (...);</i>	1. O PUE utiliza informação fornecida pela DGEG; esta recomendação refere-se a eventuais alterações futuras.	

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA DIREÇÃO GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (DGADR)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Propõem que o Artigo 16.º passe a ter a seguinte redação: “As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo pelo respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública”.	1. Seria incorretamente limitativo. Rege-se também pela demais normativa.	
2. Referem que as interdições referidas, no Art.º 19.º, para as “faixas de proteção sanitária e paisagística ao solo urbano” não estão previstas no RJOAR.	2. É facto. Serão interdições a introduzir pelo PUÉ, na defesa do solo urbano, aplicável a uma faixa pequena, o que não põe em causa a rentabilidade das explorações.	
3. Propõem que o Artigo 23.º passe a ter a seguinte redação: “Dentro do perímetro urbano da cidade de Évora não é permitido o exercício de atividade pecuária, sob nenhuma forma, excluindo a detenção caseira”.	3. Concorda-se.	3. Alterar a redação do artigo 23º para: “Dentro da área urbana não é permitido o exercício de atividade pecuária, sob nenhuma forma, excluindo a detenção caseira.”
4. Propõem revisão do Artigo 26.º, (nº2), evitando a interdição na área de proteção do aeródromo de plantação de árvores de fruta	4. É facto. Serão interdições a introduzir pelo PUÉ, enquanto zona de proteção aeronáutica. As existências não são comprometidas, só novas atividades.	
5. Referem que a implantação de vias e de rede elétrica no “Bloco de rega de Évora” necessitam de parecer da DGADR	5. É facto, nesta e nas demais servidões. Não há que o referir no PUÉ	-

6. Propõem que a admissibilidade de instalação de fotovoltaicas e de eólicas prevista no Artigo 103.º exclua a área do “Bloco de Évora”.	6. Considera-se de aceitar.	6. Acrescentar no artigo 103
7. Propõem alteração da qualificação de solo, integrando todo o “Bloco de rega de Évora” numa única categoria, e alteração do Regulamento, nele admitindo explorações agrícolas e pecuárias intensivas.	7. O quadro aplicável às obras de fomento agrícola tem, naturalmente, de articular-se e compatibilizar-se com o demais quadro legal aplicável ao território. O próprio Regulamento Definitivo do <i>Bloco de Évora</i> (Despacho 4706/2003, Artigo 7.º) refere que a <i>gestão da água</i>, a cargo da <i>entidade gestora</i>, não inclui os <i>atributos e competências das demais entidades, nos termos da legislação em vigor</i>. Há então que considerar a Lei da Água (Lei n.º 58/2005), na qual é estabelecido o <i>princípio da proteção da água</i> (Art.º 3.º, n.º 1, alínea c) e a <i>ordem de preferência de usos</i>, dando <i>prioridade ao abastecimento público</i> (Art.º 64.º), disposições estas que surgem complementadas no DL 130/2012 (nomeadamente nos artigos 1.ª e 14.º). Compete ao PUÉ, como a qualquer plano de ordenamento, compatibilizar os recursos e interesses em presença, tendo neste caso de considerar o <i>Bloco de Évora</i>, mas também a existência do <i>Aquífero</i> que lhe subjaz. Assim, ir-se-á: - Manter a categoria “Espaços agrícolas de proteção do aquífero” e a correspondente delimitação, ajustando o Artigo 108º para fazer referência ao <i>Bloco</i>, que em parte a integra. - Alterar delimitação, nome e regulamentação da categoria “Espaços agrícolas de uso misto”; a área correspondente ao <i>Bloco</i> passa a denominar-se “Espaços agrícolas de produção”, com ajuste no Artigo 107º; as partes não integrantes do <i>Bloco</i> são afetas a categorias que as marginam (conforme desenho anexo).	7. Nova redação dos artigos 107º e 108º e ajuste na Planta de Zonamento (conforme anexo)
8. Consideram que a Planta de Condicionantes deve incluir, para além do “Bloco de rega de Évora”, as infraestruturas da rede primária de rega.	8. Considera-se de aceitar a proposta. Solicitar à EDIA a informação sobre estas infraestruturas.	8. Incluir na planta de condicionantes

Artigo 108º Espaços agrícolas de proteção do aquífero

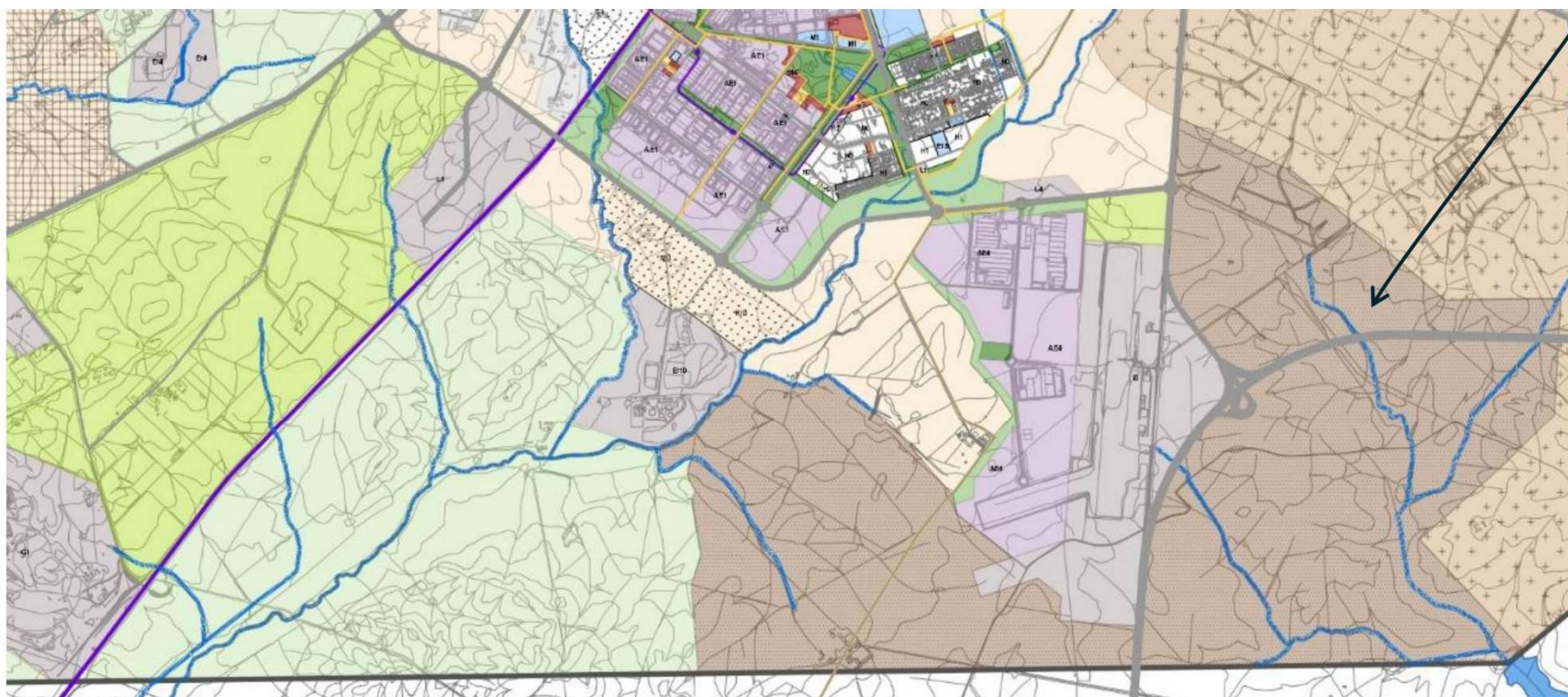
1. Orientações relativas à ocupação do solo:

- Os usos e as práticas produtivas devem conciliar-se com a manutenção dos níveis de recarga do aquífero e com a qualidade da água nele armazenada, assegurando a respetiva monitorização.
 - Devem privilegiar-se as soluções de gestão que promovam a eficiência do uso da água, a conservação do solo e adaptação às alterações climáticas, compatíveis com a conservação dos serviços dos ecossistemas e da infraestrutura ecológico-cultural da paisagem;
 - Devem ser restabelecidas as linhas de drenagem natural que tenham sido interrompidas e implantadas galerias ripícolas, sebes e pequenas matas, contribuindo para o reforço da infiltração da água, a redução da poluição difusa, o reforço da biodiversidade e a valorização ecológico e paisagística destes espaços.
2. Na área incluída no Bloco de Évora os usos e práticas agrícolas consideram o respetivo regulamento sem prejuízo do estabelecido no número 1.
3. Na área não incluída no Bloco de Évora:
- São desejáveis usos agrícolas em regime não-intensivo, em função das potencialidades do solo;
 - É admissível a instalação de unidades de aproveitamento de mais-valias energéticas ou de produção de energias renováveis, conforme o estabelecido no Artigo 103º;
 - São usos interditos novas explorações pecuárias e agrícolas em regime intensivo, a expansão de explorações pecuárias e agrícolas em regime intensivo e a alteração de um uso intensivo já existente para outro também intensivo.
 - A edificabilidade máxima, admitida para prédio legalmente constituído antes do início da discussão pública do presente PUÉ com área ≥ 24 ha, e com área ≥ 72 ha se constituído posteriormente, é diferenciada por usos, sendo de:
 - 20 m²stp/ha, não ultrapassando 2.000 m²stp, para usos referidos nas alíneas a) e b) do Artigo 99º;
 - 400 m²stp, para usos referidos nas alíneas c) do Artigo 99º;
 - 100 m²stp/ha, não ultrapassando 10.000 m²stp, para usos referidos nas alíneas d) e e) do Artigo 99º.

ANEXO

Artigo 107º Espaços agrícolas de produção

- Usos admissíveis: produção agrícola, conforme o estabelecido no Regulamento Definitivo do Bloco de Évora, e cumprindo o estabelecido no número seguinte.
- Os usos e as práticas produtivas devem, para além da sua valorização económica:
 - assegurar a conservação da capacidade produtiva do solo;
 - assegurar a conservação dos recursos hídricos;
 - manter e respeitar valores patrimoniais e culturais, arquitetónicos e arqueológicos;
 - promover a manutenção da infraestrutura ecológico-cultural da paisagem, de forma compatível com a intensificação sustentável da produção agrícola.
- Edificabilidade: conforme o estabelecido no Regulamento do Bloco de Évora.



PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA PATRIMÓNIO CULTURAL, IP - ARQUITETURA

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. A presente revisão do PUE não pode ser entendida como substitutiva do Plano de Pormenor de Salvaguarda (PPS) nem como suficiente para cumprir as obrigações legais decorrentes do regime de proteção do património cultural.	1. O PUE ordena o território que abrange e prossegue, como não poderia deixar de o fazer, os objetivos de defesa e valorização patrimonial. Nada impede que venha a ser elaborado um Plano de Pormenor de Salvaguarda para o Centro Histórico.	
2. O conceito “património” é genérico e não se aplica apenas ao património cultural, pelo que para evitar ambiguidades, seria mais claro que o nome do CAPÍTULO I identificasse diretamente o tipo de património abordado. Deste modo, considera-se mais adequado designá-lo como Património Cultural e Património Natural.	2. O conceito de património adotado no PUÉ é muito abrangente, como consta no n.º 1 do Artigo 6.º, que refere “... <i>salvaguarda e a valorização do património natural, paisagístico, edificado e arqueológico</i> ”. Prefere-se, assim a designação genérica de “Património”, até porque, não raras vezes, o património natural é também património cultural.	
3. <i>Artigo 2.º Objetivos de ordenamento e desenvolvimento (TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS)</i> - O presente artigo deverá acautelar eventuais ambiguidades de interpretação resultantes da omissão dos termos legais relativos à identificação, da “ <i>Cidade intramuros</i> ” como o “Centro Histórico de Évora”, pelo que se considera de retomar esta designação.	3. Não se percebe como poderá haver alguma ambiguidade na expressão “Cidade Intramuros”, sempre utilizada nos planos anteriores. Em qualquer caso, quando adequado (o que não se afigura ser o caso deste artigo), o Regulamento associará “Centro Histórico de Évora” e “Cidade Intramuros”.	3. Acrescentar “Centro Histórico de Évora” no Regulamento sempre que adequado
4. Artigo 2.º Acresce a ainda a descrição incorreta da situação patrimonial que deverá referir: “Centro Histórico de Évora”, inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO desde novembro de 1986 e, consequentemente, classificado como monumento nacional ao abrigo do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.	4. Não há “descrição incorreta” porque não há nem teria de haver qualquer descrição. Mas o n.º 2 alínea b) referirá então “... <i>classificação do Centro Histórico de Évora como património mundial</i> ”	4. Artigo 2.º n.º 2 alínea b): Acrescentar “Centro Histórico de Évora”

5. <i>Artigo 6º</i> Considera-se que o teor do ponto 3., respeitante ao «<i>património classificado sujeito a servidão ou a restrição de utilidade pública</i>», é confuso e pouco esclarecedor, na sua identificação, fazendo menção a «<i>outros elementos a que se reconhece valor patrimonial</i>», os quais são identificados no ponto seguinte (ponto 4). Neste contexto, o ponto 3. deverá ser claro, apontando expressamente a graduação do património classificado a que se refere e que integra o PUE, destacando os dois conjuntos urbanos existentes. Assim recomenda-se a seguinte disposição: 3. Património Classificado e em vias de classificação sujeito a servidão ou restrição de utilidade pública: a) Conjuntos i) Centro Histórico de Évora -MN- (procedimento para a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Évora, através Aviso n.º 20151/2021, DR, Série II, nº 207, de 25 de outubro de 2021); ii) Bairro da Malagueira (EVC). b) bens imóveis individualmente classificados ou em vias de classificação, conforme Anexo (nº a definir) que faz parte integrante do presente regulamento. i) interesse Nacional ii) interesse público iii) interesse municipal iv) EVC	5. O que é proposto consubstanciaria um retrocesso relativamente ao conceito abrangente de Património assumido no PUÉ, que consideramos estar conforme as orientações da UNESCO. Não se vislumbra nenhuma confusão no texto do Artigo 6.º n.º 3, o qual refere: “<i>Para além do património classificado sujeito a servidão ou restrição de utilidade pública, o PUÉ identifica outros elementos a que se reconhece valor patrimonial e cujas características também se pretende salvaguardar e valorizar</i>”. Não obstante, conforme antes referido, acrescentar-se-á: “<i>Para além do Centro Histórico de Évora e do património classificado sujeito a ...</i>” O n.º 4 não corresponde a uma “identificação” (como é dito no parecer), mas a um elenco de tipologias, permitindo uma regulamentação adequada às características de cada uma. Tal nada prejudica, antes acresce, à normativa decorrente de cada uma das servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis ao património classificado. E em nada prejudica a especial atenção dada ao “<i>Centro Histórico de Évora</i>” / “<i>Cidade Intramuros</i>”, ao qual se dedica um <i>Seção específica, com 22 artigos (75.º a 96.º)</i>.	5. Artigo 6.º n.º 3: Acrescentar “Centro Histórico de Évora”
6. <i>Artigo 8.ª</i> Grande conjunto Edificados de valor patrimonial - O património classificado, bem como o património em vias de classificação, deve ser designado nos termos dos respetivos diplomas legais e devidamente identificado em artigo autónomo, no qual se explicita o regime jurídico a que se encontra sujeito. Assim, não se afigura adequada a sua integração nos termos previstos no presente artigo.	6. Será acrescentado em: 1. A Cidade Intramuros, Centro Histórico de Évora, inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO desde novembro de 1986 e consequentemente classificado como bem de interesse nacional: - 5. Na Malagueira, conjunto em vias de classificação, ...	6. Acrescentos a introduzir no artigo 8.º

7. Relativamente ao CHE, dispõe a alínea a) do n.º 3 do presente artigo que a «Cidade Intramuros» é objeto, nos artigos 75.º a 96.º, «<i>de uma regulamentação específica e pormenorizada, visando a sua conservação e valorização</i>». Contudo, tal previsão não se afigura conforme com o regime jurídico aplicável, o qual impõe a elaboração de um Plano de Pormenor de Salvaguarda como instrumento adequado à proteção destes bens.	7. Resposta dada no ponto 1. Estranha-se que a entidade Património Cultural IP questione os esforços e avanços presentes no PUÉ no domínio da defesa e valorização patrimonial.	
8. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA - Artigo 15º Identificação No ponto 3. Sugere-se que em vez de Património edificado se refira Património Cultural. Deverá ser incluída uma nova alínea que inclua: e) Zonas gerais de proteção/zonas especiais de proteção ou apenas Zonas de proteção.	8. O n.º 3 trata, de facto, de património edificado. O PUÉ não especifica cada uma das restrições de utilidade pública, as quais são publicadas em Diário da República.	
9. Artigo 51º - Por princípio, não se admite a realização de intervenções futuras que possam comprometer a integridade do perímetro muralhado, bem como do conjunto classificado, conforme previsto na alínea d) «2. <i>Articulação com operação de reabilitação e/ou demolição dos edifícios adossados à Muralha, no exterior e no interior, com criação de atravessamentos pedonais de acesso público, o que exige estudo de muito pormenor</i>»	9. Concorda-se com a preocupação manifestada. Por isso se refere, no caso citado, a exigência de “<i>estudo de muito pormenor</i>”, o qual terá naturalmente de ser validado pelas entidades competentes. Note-se que estes atravessamentos pedonais da Muralha estão previstos no Plano em vigor e foram validados pelo então IPPAR.	
10. Disposições específicas para Cidade Intramuros, Artigo 75º Princípios Refere-se no ponto «1. <i>A Cidade Intramuros, classificada como Património da Humanidade, constitui a principal referência vivencial e patrimonial de Évora, devendo todas as operações urbanísticas que nela ocorram contribuir para a sua conservação e valorização</i>». Não está correta a menção a “<i>Cidade intramuros, classificada como Património da Humanidade</i>”. Reitera-se que o Centro Histórico de Évora, classificado como monumento nacional, adquiriu tal estatuto em virtude da sua inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO, em 1986, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.	10. Acrescentar-se-á: “A Cidade Intramuros, Centro Histórico de Évora, ...”	10. Artigo 75.º, n.º1: Acrescentar “Centro Histórico de Évora”

11. O PUE não pode deixar de atender ao procedimento já desencadeado para a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda, conforme estabelecido pelo Aviso n.º 20151/2021, publicado no Diário da República, Série II, n.º 207, de 25 de outubro de 2021 (..) e face à ausência de um PPS em vigor, as operações urbanísticas a realizar no CHE devem orientar-se para a conservação e valorização da «Cidade Intramuros», observando estritamente o quadro legal aplicável em matéria de proteção do património cultural. Assim, o articulado do presente plano deverá ser objeto de revisão, em conformidade com as imposições legais aplicáveis pelo regime jurídico vigente em matéria de proteção deste património.	11. O Aviso n.º 20151/2021 apenas refere a intenção da CMÉ de elaborar um Plano de Pormenor de Salvaguarda para o Centro Histórico de Évora. Isso em nada interfere com o conteúdo de um Plano de Urbanização, cujas normas, não existindo um PP, não poderão deixar de privilegiar e valorizar o património e o Centro Histórico. O PUÉ em nada prejudica, antes complementa, a demais legislação aplicável ao território que abrange.	
12. ANEXO (Inventário do Património Cultural) - O regulamento deverá incorporar a lista do Inventário do património cultural existente na área abrangida pelo PUE. Para efeitos de maior clareza e sistematização, sugere-se que a organização do inventário seja efetuada com base na graduação do valor patrimonial, podendo, dentro de cada nível, os bens imóveis ser apresentados por ordem alfabética.	12. A realização do inventário do património foi um processo muito longo, construído e melhorado sucessivamente ao longo do tempo. É parte integrante do PUÉ - veja-se Artigo 2.º, n.º 2, alínea e). Nada acrescenta, mas não se vê inconveniente, que seja anexo ao Regulamento.	12. Anexar o Inventário do património ao regulamento; referi-lo no artigo 6.º (acrescentar n.º).
13. PLANTA DE CONDICIONANTES - A Planta de Condicionantes apresenta falta de legibilidade no que respeita ao património cultural na área intramuros (Centro Histórico de Évora), devido à sobreposição de informação relativa às respetivas servidões, pelo que se considera que deverá ser feito um desdobramento/ampliação da cidade intramuros, sem comprometer a necessária delimitação e identificação na legenda, dos bens imóveis classificados e em vias de classificação.	13. O património classificado e em vias de classificação está devidamente identificado e delimitado na Planta do Património, que apresenta um desdobramento para a Cidade Intramuros e que será anexa ao Regulamento. Nesta planta, substitui-se a designação Cidade Intramuros por Centro Histórico de Évora.	13 Na Planta de Património (desdobrada) corrigir para “Centro Histórico de Évora”
14. PLANTA DE ZONAMENTO – Estrutura, Classificação e Qualificação do Solo (...) Contudo, verificam-se algumas reservas relativamente à qualificação como «Espaço de Uso Especial», designadamente no caso do Forte de Santo António (E27) e dos Baluartes (M5) e (M6), integrados na classificação «Muralhas e fossos da cidade de Évora» (Monumento Nacional). Como já anteriormente referido, reitera-se que as intervenções no património cultural — designadamente no património classificado, em vias de classificação e na respetiva envolvente — devem, no que respeita ao uso e fruição, orientar-se para a valorização e o reforço da perceção da sua qualidade e relevância patrimonial.	14. Não se percebe o motivo das reservas apresentadas. O Plano propõe a valorização da Envolvente à Cidade Intramuros e às Muralhas e a preservação dos elementos patrimoniais em presença. Propõe justamente o “uso e fruição” destes espaços, orientados “para a valorização e o reforço da perceção da sua qualidade e relevância patrimonial”.	

15. PLANTA DE ZONAMENTO -Património - PLANTA DE ZONAMENTO – Património Cidade Intramuros. Tratando-se de uma Planta de Zonamento, considera-se que esta deveria integrar igualmente os elementos fundamentais, na medida em que configura, de certa forma, um desdobramento da Planta de Classificação e Qualificação do Solo, complementando-a e estabelecendo a necessária articulação entre a informação constante de ambas. A Planta de Zonamento da cidade intramuros omite a identificação do “Centro Histórico de Évora” enquanto monumento nacional.	15. A conteúdo da Planta de Zonamento obedece ao estabelecido nas alíneas b) e c) do artigo 99º e alínea b) do n.º 1 do artigo 100º do RJIGT. A Planta do Património obedece ao estabelecido na alínea a) do artigo 99º (dever de identificar o património). Tal não obsta a que se tenha dado um grande relevo à valorização patrimonial. O Inventário e a Planta de Património acompanham o Pano e são sua parte integrante.	
O parecer do PC – IP denota argumentação contraditória sobre o conteúdo do PUÉ: por um lado parece procurar omissões, sem as referir em concreto; por outro lado parece pôr em causa “<i>uma regulamentação específica e pormenorizada, visando a sua conservação e valorização</i>” aplicável ao Centro Histórico, considerando-a excessiva, sem também apontar tais excessos. Não se identificam quaisquer razões técnicas ou legais, nem sequer pequenos pormenores, que possam justificar o parecer negativo do PC – IP. É manifesto que a Proposta de PUÉ se procura compaginar com recomendações da UNESCO (Paris, 10 de novembro de 2011) sobre Paisagem Histórica Urbana, que define como <i>área urbana ... que transcende a noção de "centro histórico" ... para incluir o contexto urbano mais abrangente e a sua envolvente geográfica.</i> Esta abordagem - continuando a citar - <i>integra os objetivos de conservação do património urbano com os de desenvolvimento económico e social e baseia-se numa relação equilibrada e sustentável entre o ambiente urbano e o natural, entre as necessidades das gerações presentes e futuras e o legado do passado, sendo que a conservação do património urbano deve ser integrada no planeamento de políticas e práticas gerais, o mesmo se aplicando ao contexto urbano mais amplo.</i> O conceito de Paisagem Histórica Urbana compagina-se, assim, com uma clara perspetiva de ordenamento e desenvolvimento do território, ampla e integrada. O mesmo deve procurar fazer qualquer plano de ordenamento do território. E foi isso que se procurou alcançar na Proposta de PUÉ. Refere-se esta orientação da UNESCO, de forma muito resumida, apenas para sublinhar a estranheza do parecer do PC – IP, que se afigura muito preocupado e centrado na defesa do Centro Histórico de Évora, mas procura recusar, sem qualquer fundamento, as propostas de valorização patrimonial constantes no PUÉ.		

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DO PATRIMÓNIO CULTURAL, IP - ARQUEOLOGIA

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto, com as ressalvas referidas no ponto 1)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. O Presente parecer, reportado a ARQUEOLOGIA, repete em muitos pontos opiniões manifestadas no bloco PATRIMÓNIO CULTURAL, IP - ARQUITETURA. Tais pontos, antes analisados e respondidos, não serão por isso aqui citados. Outros pontos presentes no parecer, incidindo em opiniões e orientações genéricas, terão também uma resposta genérica. Muitos deles, não citados individualmente por não justificarem uma apreciação específica, têm aqui uma resposta genérica, a seguinte: Os PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO cumprem e concretizam as atribuições e competência próprias das AUTARQUIAS LOCAIS. Cumprem o quadro legal em vigor e os programas territoriais existentes, mas não são um repositório da respetiva normativa, antes a aplicam e desenvolvem. Menos são um repositório de documentos genéricos e internos dos vários serviços da Administração Central. E ainda menos têm de obedecer às respetivas opiniões ou opções organizacionais, salvo quando estas se fundamentam em diploma legal, sendo que ainda nesses casos a responsabilidade pela respetiva interpretação cabe ao Município. Tal não significa que não se considere cada opinião, quando adequada e substantiva. Isso é feito nos pontos seguintes. Em qualquer caso, o PUÉ, como qualquer plano de ordenamento, em nada prejudica, antes complementa, a demais legislação aplicável ao território que abrange.		
Questões genéricas		
2. De acordo com as <i>Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial</i> (versão 2025, disponível em: https://whc.unesco.org/en/guidelines/), os critérios e condições, no âmbito da inscrição de um bem na Lista de Património Mundial, implicam em termos de Proteção e Gestão: Medidas legislativas, regulamentares e contratuais para a proteção; Limites para uma proteção eficaz; Zonas tampão; Sistemas de gestão; Utilização sustentável.	2. O PUÉ não é nem poderia ser um plano centrado apenas no Centro Histórico de Évora. Mas abrange-o e, assim sendo, não poderia deixar de considerar as orientações da UNESCO relativas a um bem classificado como Património Mundial, as citadas neste parecer e as demais, conforme já referido no comentário final relativo ao parecer emitido por IP-ARQUITETURA. Nesse sentido: - estende o desígnio de defesa e qualificação patrimonial a toda a Cidade e ao solo rústico envolvente; - perspetiva uma utilização sustentável e integrada do Património, articulando uma visão global com um olhar sobre cada um dos elementos que o compõem; - densifica, nesta perspetiva, a regulamentação aplicável ao Centro Histórico.	

3. Não cumprimento <i>da alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º do RJIGT (na medida em que os fundamentos da Proposta do Plano devem ser estabelecidos com base no conhecimento sistematicamente adquirido relativo ao património arqueológico) e pela Norma específica IV.3-B , 199 do PROT-Alentejo (na medida em que o património arqueológico do concelho, enquanto recurso territorial, deve ser identificado, atualizado e caracterizado com base em levantamentos de campo). Os estudos de caracterização e diagnóstico não assentaram aparentemente em levantamentos de campo, incluindo trabalhos de prospeção arqueológica, realizados por arqueólogo(s) legalmente habilitado(s) e autorizado(s)</i>	3. Naturalmente que os estudos de caracterização assentaram em conhecimento sistematicamente adquirido ao longo do tempo pelo município, designadamente em trabalhos de inventário do património arquitetónico (no inventário de monumento e de conjunto urbano no âmbito do SIPA), em trabalhos de prospeção arqueológica em solo rústico (2008-2011) e em bases de dados fornecidas pelos serviços da administração do património cultural.	
4. Não cumprimento <i>do n.º 2 do art.º 17.º do RJIGT, conjugado com Norma geral IV.2-A, 33, alínea k) e Norma específica IV.3-B, 198, alíneas b) e d) e Norma específica IV.3-B, 199, alínea b) do PROT-ALENTEJO, ao não definir medidas concretas para a salvaguarda do património arqueológico,</i> Não cumprimento <i>da alínea g) do art.º 10.º (Recursos Territoriais) , n.º 1 do art.º 17.º e alínea a) do art.º 99.º do RJIGT, conjugado com as Normas específicas IV.3-B 198 e 199 do PROT-Alentejo, ao não identificar claramente os bens culturais e de não distinguir de forma expressa o regime de proteção legal específico dos bens culturais classificados em vias de classificação relativamente aos restantes elementos patrimoniais. Estes surgem juntos sob as mesmas designações genéricas e sujeitos às mesmas disposições, sem ter em conta a sua especificidade.</i> Mais se estranha a ausência de um artigo que reflita o regime de proteção legal específico do património cultural classificado e em vias de classificação, nomeadamente, o regime jurídico das zonas de proteção (Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual) e o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação (Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual);	4. A proposta PUÉ cumpre integralmente o RJIGT e o PROTA: identifica os bens patrimoniais conhecidos e estabelece regras para a sua proteção e para a melhoria da sua funcionalidade. Fá-lo com critérios próprios, porque adota um conceito de património bem mais alargado do que o estabelecido para “património cultural”. O património cultural classificado consta na Planta de Património e na Planta de Condicionantes, para a qual remete os artigos 16.º e 17º do Regulamento; tal como acontece com as demais servidões e restrições de utilidade pública. A demais legislação aplicável ao território - ao património cultural como a tudo o mais - é cumprida e respeitada, mas não é reproduzida no Plano, nem faria sentido que o fosse. As regras integrantes do PUÉ em nada conflituam ou prejudicam, antes acrescem, a toda a regulamentação legal e às servidões e restrições diretamente aplicáveis ao património cultural.	

5. Zonas de proteção, deveria, por exemplo, ser esclarecida a qualificação e avaliação de impacto sobre o património cultural classificado: - como ESPAÇOS PARA EQUIPAMENTOS em área abrangida pela ZEP (com ZNA) do Convento de São Bento de Castris (MN), mais concretamente a área Er7 (<i>«edifício e cerca, de reconhecido valor patrimonial, com capacidade para albergar equipamentos de tipologia diversa, afeto a equipamento artístico e cultural no âmbito da Capital Europeia da Cultura»</i>).". - como ESPAÇO CENTRAL C1 (<i>«banda edificada de remate e valorização do Rossio, exigindo projeto unitário que o integre, tendo predominantemente 3 pisos e funções múltiplas com capacidade atrativa»</i>) - intervenções na envolvente imediata do Centro Histórico de Évora (ex.: <i>E5: Espaços destinados à expansão do polo universitário dos Leões; M7: Espaço de receção rodoviária para quem entre na Cidade vindo de nascente e de sul, que incluirá silo de estacionamento e atividades comerciais ou administrativas, exigindo projeto integrado de qualidade e passível de autofinanciamento;</i> <i>M10: Espaço de receção rodoviária para quem entre na Cidade vindo de poente, o qual deverá incluir silo de estacionamento, realocização de funções nele atualmente presentes, e ainda atividades comerciais e outras funções centrais, exigindo projeto integrado de qualidade e passível de autofinanciamento.»</i>).	5. Não se compreendem estas observações. O PUÉ, como qualquer plano de ordenamento, tem de estabelecer orientações para o desenvolvimento e ordenamento do território, o que não questiona, antes pressupõe, respeito e valorização do património existente, classificado e não classificado.	
6. No TÍTULO IV. PEREQUAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO, seria expectável que a salvaguarda e valorização do património cultural fosse assumido como um dos princípios base.	6. A salvaguarda e valorização do Património é assumida como um princípio base e é objeto de várias dos projetos e ações previstos no Plano e que constam do Programa de Execução.	

Diversos		
7. Na representação cartográfica: os bens imóveis classificados e em vias de classificação devem ser numerados individualmente, de acordo com a numeração individual atribuída na legenda da Planta de Condicionantes e no respetivo Anexo integrado no Regulamento.	7. Tornar mais legível a numeração (já existente) dos imóveis classificados e em vias de classificação.	7. Ajustar na Planta do Património
8. Não cumprimento da alínea d) da Norma 198 do PROT-ALENTEJO, ao não regulamentar «a obrigatoriedade dos grandes empreendimentos (turísticos, comerciais ou outros) incluírem ações de valorização de elementos patrimoniais e ambientais»	8. Será acrescida norma com essa disposição.	8. Acrescentar número no artigo 7º: <i>As operações urbanísticas em zonas identificadas como sensíveis e para operações de grande dimensão, nomeadamente as que ocorram em solo rústico, terão de incluir ações de respeito e valorização de elementos patrimoniais e ambientais.</i>
9. Recomenda-se que sejam previstas disposições que assegurem a não delapidação, venda ou extravio de materiais originais do edificado do Centro Histórico de Évora, determinando a sua preservação no contexto original, e se impossível, a sua reutilização e integração no edificado existente.	9. Concorda-se. Acrescentar número no artigo 7.º.	9. Acrescentar número ao Artigo 7.º: <i>“nas intervenções que ocorram em património, as peças nele existentes devem ser identificadas e, sempre que possível, reutilizadas ou conservadas in situ.”</i>
10. Dúvidas suscitadas pelo facto de os respetivos artigos do Regulamento serem genéricos (...). Dá-se como exemplo, o art.º 48º Referenciais relativos a estacionamento. No Centro Histórico de Évora não será aceitável que se aplique a seguinte disposição genérica: <i>«Nas áreas urbanas consolidadas com insuficiência de estacionamento e nas de elevada densidade edificatória, o estacionamento privado localiza-se preferencialmente em cave ou em silos.»</i>. Com efeito, no Centro Histórico de Évora, deverá, no nosso entendimento, ser interdita a ampliação ou construção abaixo da cota de soleira (nomeadamente, para estacionamento, piscinas enterradas, caves) (...)	10. Os artigos de âmbito genérico têm de ser lidos em conjunto, sendo que um deles incide justamente no respeito pelo património. Não obstante, concorda-se em acrescer tal preocupação a tal norma específica.	10. Artigo 48 (n.º 3 d): Acrescentar: <i>“..., sem prejuízo do património existente.”</i>

11. Outra preocupação reside na salvaguarda de património arqueológico classificado e em vias de classificação sito em solo rústico, e que estão abrangidos pelo disposto sobre Espaços Agrícolas e Espaços Florestais, dado que estas qualificações contemplam intervenções com impacto no subsolo e potencial impacto sobre estruturas arqueológicas. Por conseguinte, não obstante o facto de a presente proposta do plano ter inscrito o património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas de proteção, julgamos que se justifica a qualificação das áreas coincidentes com património arqueológico classificado ou em vias de classificação, localizado em solo rústico, como Espaço cultural, correspondendo esta categoria «a áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico, sendo o regime de uso do solo determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar» (cf. art.º 23.º do Dec. Reg. n.º 15/2015, de 19 de agosto).	11. Concorda-se com a preocupação. Por ora, a única situação em que pareceu justificar-se corresponde à “Paisagem Patrimonial Monumental”. Admite-se, contudo, que outras áreas o possam justificar, pelo que se irá acrescentar novo número no artigo 7.º.	11. Acrescentar n.º ao artigo 7.º: <i>Nas áreas de solo rústico em que sejam identificados valores patrimoniais de dimensão e impacto significativo deverá ser ponderada a sua requalificação para “espaço cultural”, o que a acontecer deverá ser acompanhado de um programa para sua conservação e valorização.</i>
---	--	---

Procedimentos (artigo 12.º do PUE)

12. Sobre a proposta de redação do Artigo 12.º: - O PC IP assegura em nome do Estado, em Portugal continental, a tutela arqueológica, assumindo as competências de gestão da atividade arqueológica, as quais incluem também a definição de medidas de salvaguarda e de minimização no âmbito da aprovação de relatórios de trabalhos arqueológicos. - Assim, tanto a definição de medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arqueológico no Regulamento do PUE, como a apreciação dos resultados obtidos em trabalhos arqueológicos e subsequente definição de medidas de minimização não podem, em momento algum, ser remetidas para «avaliação prévia por técnico municipal para tal credenciado». Não é, pois, aceitável a proposta de redação (do n.º 3 do Artigo 12.º): a apreciação dos resultados obtidos em trabalhos arqueológicos e subsequente definição de medidas de minimização não podem, em momento algum, ser remetidas para «avaliação prévia por técnico municipal para tal credenciado»; e incluindo proposta de deferimento tácito. - As medidas de salvaguarda devem ser concretas e definidas no Regulamento do PUE, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 17.º do RJIGT, conjugado com a Norma, 198 do PROT-Alentejo. Não se alcança o motivo pelo qual o Regulamento não fixa uma gradação das medidas de salvaguarda arqueológica em função do valor patrimonial e científico, não obstante terem sido definidos 3 níveis de sensibilidade arqueológica. Sem dispensar a revisão de todo o articulado e da elaboração do PPSCHE, exemplifica-se uma possível redação, a ser trabalhada e aperfeiçoada (sugerem uma redação muito pormenorizada).	12. É facto que a tutela arqueológica cabe, no essencial, ao PC IP. É facto que os PMOT, conforme legislação citada, devem adotar regras de salvaguarda do património, incluindo o arqueológico, sendo que o pormenor de tais medidas é algo em aberto. E é facto que as autarquias gozam de autonomia, sendo que os respetivos PMOT, obedecendo necessariamente à lei geral, a devem expressar. O conteúdo proposto para o n.º 3 do Artigo 12.º procurava tonar mais eficaz a defesa do património arqueológico, atenuando a fuga à obrigação de comunicação de achados, através do estabelecimento de prazo para apreciação da Administração; mas, não colhendo concordância do PC IP, terá de ser abandonado. Concorda-se que, estando definidos 3 níveis de sensibilidade arqueológica, se justifica uma consequente gradação das consequentes medidas de salvaguarda. Mas, como já referido, considera-se que a eficácia de tais medidas passa pela colaboração dos proprietários, o que exige responsabilidade mútua, com ação atempada da Administração. Tal preocupação não integra a sugestão de redação do PC IP. Face a tudo isto, considera-se que; - Deve ocorrer concertação com o PC IP, para encontrar uma outra redação para o Artigo 12.º; - Caso esta não seja alcançada em prazo compatível com o da finalização do PUE, adotar uma redação similar à constante do PDM e continuar a concertação até alcançar resultado, o qual poderá ser expresso em regulamento específico.	12. Alterar Art.º 12.º do Regulamento conforme PDM em vigor ou conforme o que vier a ser acertado.
--	---	---

Ponderação V – identificação do património arqueológico

13. <i>Na <u>Tabela 1</u>, em anexo à presente apreciação, aponta-se algumas das correções e elementos que deveriam ter sido identificados, o que não dispensa uma revisão sistemática do Anexo ao Regulamento.</i> <i>Identificou-se um conjunto de 144 sítios arqueológicos inventariados no sistema Endovélico PC IP, para os quais se dispõe de informação geográfica, conforme <u>Tabela 2</u> em anexo ao presente parecer. Importa verificar a atualização da listagem a verter em Anexo Regulamento (nomeadamente, se estão em falta sítios inventariados no sistema Endovélico), fazer a devida correspondência com as ASA definidas na proposta do plano, assim como despistar e corrigir eventuais duplicações e diferentes designações para o mesmo sítio arqueológico, já anteriormente inventariado.</i> <i>Por outro lado, importa rever e verificar a listagem de ASA.</i>	13. Serão acrescentados os elementos referidos em falta e verificadas as listagens ASA, incluindo os elementos entretanto classificados ou em vias de classificação e as revisões de reclassificação ocorridas. Os elementos em falta e a corrigir constam em quadro anexo.	13. Acrescentar no Inventário, na Planta de Património e, quando for o caso, na Planta de Condicionantes.
14. Nos ficheiros vetoriais: o polígono FID 79 está incorretamente identificado como Menir 1 (Integra o Cromeleque da Portela de Modos). Deve ser corrigido, passando a ler-se “<i>Menir 1 da Herdade da Casbarra, integrado no conjunto Menires da Herdade da Casbarra</i>”.	14. A corrigir.	14. Corrigir na Planta do Património
15. Defendem uma melhor representação cartográfica do património arqueológico identificado: - Maior precisão na sua delimitação, prevalecendo o de maior amplitude quando existam vários graus de proteção. - Buffers de 50m para os representados com um ponto;	15. Concorda-se.	15. Ajustar ficheiros vetoriais e Planta de Património.

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS (ICNF)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Artigo 15, nº 2, alínea c) - considera que os Recursos Agrícolas - Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamento Hidroagrícola não devem integrar-se na mesma servidão administrativa que os Recursos Florestais.	1. Considera-se de aceitar.	1. - Artigo 15º, nº 2, alínea c) - referir apenas Recursos Agrícolas; - Ajustar na Planta de Condicionantes
2. Artigo próximo 15, nº 2, alínea e) “Arborização protegida”, entende-se que deve ler-se “Sobreiros e Azinheiras”.	2. Considera-se de aceitar.	2. Corrigir o Artigo 15º, nº 2, alínea e)
3. Artigo 18º. A redação do artigo induz que possa vir a existir incompatibilidade no cumprimento das alíneas a) e b) supra identificadas. Assim, sugere-se a explicitação de quais as árvores a que se refere este artigo, relevando-se que na área de influência do PUE, os sobreiros e as azinheiras são as espécies de árvores que gozam de um regime jurídico de proteção. Considera-se ainda que seja acrescentada a “razão de proteção de pessoas e bens” ao artigo 18.º, relativamente à possibilidade de abate de árvores.	3. Não se identifica nenhuma contradição, a proteção a azinheiras e sobreiros já consta no artigo 15º, nº 2, alínea e). Considera-se de aceitar a proposta de acrescentar uma alínea sobre a “razão de proteção de pessoas e bens”, relativamente à possibilidade de abate de árvores.	3. - Acrescentar ao artigo 18º uma alínea sobre a “razão de proteção de pessoas e bens”, relativamente à possibilidade de abate de árvores.
4. A terminologia da categorização dos espaços florestais não está de acordo com o Decreto-Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19/8, pelo se se sugere a revisão da mesma. “a) Espaços multifuncionais de valorização de paisagem; b) Espaços de montado agro-silvo-pastoris; c) Espaços de montado silvo-pastoris.”	4. Estas subcategorias de espaço florestal enquadram-se nas alíneas c) Sistemas silvopastoris e d) Espaços de valorização da paisagem, do nº 3, artigo 19º, do DR 15/2015, de 19 de agosto.	
5. Sugere-se a garantia de um afastamento mínimo entre a ZPE de Évora e as instalações fotovoltaicas e a eólicos (e.g. 1 Km, valor utilizado no âmbito da elaboração do PSAZER1)	5. Considera-se de aceitar a proposta.	5. Acrescentar ao artigo 103º, considerando a distância de 1Km

6. Dos Artigos 110.º a 112.º - Sugere-se a explicitação do entendimento de “Usos desejáveis” e “Usos admissíveis.	6. Os termos são usados de acordo com o entendimento corrente, presente em qualquer dicionário	
7. Cartografia. Existem sobreposições de categorias de espaços no solo rústico.	7. Considera-se de verificar e corrigir.	7. Eliminar sobreposição de categorias na Planta de Zonamento
8. Relativamente à área afeta ao Viveiro Florestal, referem que esta está sob gestão direta do ICNF, IP e integra várias edificações com uso pleno. Assim, atendendo a que não é do domínio municipal, considera que a proposta de urbanização daquela área não é merecedora de acolhimento, sendo que qualquer intervenção prevista terá de obter previamente a autorização deste Instituto ou da entidade gestora do património do Estado.	8. A referida área afeta ao Viveiro encontra-se de facto desaproveitada, salvo algumas das edificações nele existente. Assim, considera-se adequado que o prédio seja urbanizado, sem prejuízo de manter as atuais funções presentes nos edifícios. Naturalmente que a concretização da consequente operação exige negociação e acordo com a entidade que tutela o prédio.	

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. <i>Nos documentos analisados foram identificadas referências às seguintes servidões radioelétricas, as quais foram revogadas.</i> ○ <i>Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora - Estremoz, constituída por Decreto Regulamentar n.º 25/84, publicada em Diário da República n.º 67 (I série) de 20/3/1984;</i> ○ <i>Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora – Mendro, constituída por Despacho Conjunto de 20/1/1993, publicada em Diário da República n.º 57 (II série) de 9/3/1993;</i> ○ <i>Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora – Redondo, constituída por Despacho Conjunto de 20/1/1993, publicada em Diário da República n.º 57 (II série) de 9/3/1993;</i> ○ <i>Servidão radioelétrica associada à ligação hertziana Évora – Viana do Alentejo, constituída por Despacho Conjunto de 20/1/1993, publicada em Diário da República n.º 57 (II série) de 9/3/1993.</i> <i>(...) é preocupação desta Autoridade que fiquem contemplados nas peças escritas e nas peças desenhadas que integram o PU todos os elementos relacionados com servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM e que imponham condicionantes no território do município.</i>	1. As servidões radioelétricas terão de ser atualizadas; não foram publicadas novas servidões.	1. Proceder à atualização das servidões radioelétricas em: - Relatório 7, Infraestruturas (capítulo 5.3. Rede de Telecomunicações); - Planta de Condicionantes e Planta de Condicionamentos.
2. <i>O capítulo 5.3.1 denominado “Infraestruturas ANACOM”, esclarecemos que as referidas infraestruturas não pertencem à ANACOM, mas sim aos operadores de telecomunicações que as exploram, ou a entidades que partilham as mesmas com os referidos operadores.</i>	2. Justifica referência.	2. Introduzir referência no Relatório 7 Infraestruturas, capítulo 5.3. Rede de Telecomunicações (Infraestruturas dos operadores).

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO (ARHA)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Artigo 15º - Identificação - A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a(s) Planta(s) de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor, pelo que deverá ser revista a sua redação, nessa conformidade, sendo que no âmbito dos recursos hídricos deverá ser alterada a designação para Recursos hídricos: - Leitos e margens dos cursos de água - Captações de águas superficiais para abastecimento público. Na sequência da publicação da Portaria n.º 416/2025/1, de 18 de novembro que aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas superficiais, destinada ao abastecimento público, localizada na Albufeira do Monte Novo (https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/416-2025-946836883), verifica-se que a Zona de Proteção Alargada da Bacia Drenante, regulada pelo artigo 6º, abrange uma parte da área de intervenção do PU de Évora pelo que se torna necessário identificar esta servidão na respetiva Planta de Condicionantes (Ver Anexo 1).	1. Considera-se de aceitar.	1. Corrigir o artigo 15º e a sua correspondência na Planta de Condicionantes. Adicionar a referida servidão relativa à Albufeira do Monte Novo, na Planta de Condicionantes.
2. Artigo 31º – Âmbito (ponto 1) é referido que todos os cursos de água são de carácter temporário propondo-se que seja incluído no texto “...a maioria, de carácter temporário” pois o rio Xarrama, apresenta um regime hidrológico constante.	2. Considera-se de eliminar a referência ao carácter permanente ou temporário das linhas de água.	2. Eliminar essa referência no artigo 31º, número 1
3. Artigo 31º – Âmbito (ponto 2) substituir a referência a Planta de Ordenamento por Planta de Zonamento.	3. Lapso a corrigir.	3. Corrigir designação no Artigo 31º do Regulamento

4. Artigo 31º – Âmbito (ponto 3) é proposta uma subdivisão de classificação para os cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção, como Espaço Natural, quando em solo rústico, e como Espaços Verdes, quando em solo urbano, devendo esta denominação ser transposta para a respetiva Planta de Zonamento em conformidade, por forma a existir coerência entre todas as peças gráficas do Plano e o respetivo Regulamento. Refira-se que, na Planta de Zonamento apresentada, os Cursos de água encontram-se classificados como Tipo A, Tipo B e Bacias de retenção, não sendo as mesmas identificadas no Regulamento, com a mesma terminologia.	4. Dada a importância dos cursos de águas, preferimos assinalá-los com elementos lineares estruturantes, transversais ao solo urbano e ao solo rústico, sendo que, em cada caso e face ao seu enquadramento não se colocarão dúvidas sobre a classe de espaço que integra (veja-se o texto do nº1, artigo 31º). A diferenciação entre Tipo A e Tipo B será eliminada.	4. Corrigir a legenda Planta de Zonamento
5. Artigo 32 – Disposições aplicáveis – no ponto 2, alínea a) deverá ser retirada a indicação de “...nas faixas de 5 m contíguas à linha de água...” pois, essa poderá ser variável de acordo com a tipologia de curso de água a intervir, podendo ser maior ou menor que este valor.	5. Concordando-se com a preocupação, será corrigido o artigo, estabelecendo faixas ≥ 5 m.	5. Corrigir Artigo 32, número 2, alínea a)
6. Ainda no ponto 2 deste artigo 32º, considera-se que deverá ser criada uma alínea adicional que faça referência à necessidade de que qualquer ação a realizar nas linhas de água (quer estejam classificadas como espaços naturais ou espaços verdes, conforme ponto 3 do artigo 31º) deverá ser objeto de pronúncia da entidade competente sobre a utilização dos recursos hídricos.	6. É facto, nesta e nas demais servidões. Não há que o referir no PUÉ.	
7. Artigo 52º Âmbito e identificação – No ponto 1, deverão ser referenciados os cursos de água, por forma a estar em concordância com o ponto 3 do artigo 31º que integra os mesmos como Espaços verdes em solo urbano.	7. Considera-se de aceitar, passando o nº 1, do Artigo 52º, a ter a seguinte redação: <i>“Os Espaços Verdes incluem cursos de água e correspondem, no essencial, a áreas permeáveis e arborizadas, que desempenham funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de apoio ao recreio e lazer da população.”.</i>	7. Corrigir Artigo 52ª no Regulamento.

8. Artigo 98º Identificação de categorias e subcategorias de solo rústico – No ponto 1 é proposto incluir, como uma subcategoria do solo rústico, os Cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção, constituindo-se os mesmos como espaços naturais. Uma vez que os cursos de água se constituem também como Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (artigo 15º) identificados na Planta de Condicionantes, considera-se que esta redação poderá originar equívocos, pelo que se propõe que seja criada uma subcategoria no solo rústico, denominada de Espaços Naturais, que integram estes cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção. Esta redação será mais consentânea com a descrição proposta nos artigos Artigo 31º e Artigo 32º, que em termos de proposta de planeamento, subdividem os cursos de água em Espaços Naturais (solo rústico) e Espaços Verdes (solo urbano). Refira-se que na Planta de Zonamento, no Solo Rústico, esta subcategoria não se encontra identificada.	8. O referido já consta, de forma clara, no nº 1 do Artigo 98º, que refere “Cursos de água, incluindo leitos e margens e bacias de retenção - espaços naturais assumidos como elementos lineares estruturantes, abordados nos artigos Artigo 31º e Artigo 32º.”	
9. Artigo 99º Disposições gerais sobre edificabilidade – Deverá ser acrescentado um ponto que refira que “a faixa 10 metros para cada lado das linhas de água é uma zona isenta de construção, de acordo com a legislação em matéria de recursos hídricos”.	9. Concorda-se. Será acrescentado no nº 3 do Artigo 32º: <i>“São interditos, nestes espaços, na faixa de 10 metros para cada lado da margem.”</i>	9. Completar o nº 3 do Artigo 32º do Regulamento
10. Artigo 99º Disposições gerais sobre edificabilidade - no ponto 6, relativo às vedações, deverá ser referido que, caso ocorra a instalação de eventuais vedações transversais a linhas de água, estas terão que ser munidas de dispositivos que permitam a drenagem em caso de cheias para um período de retorno nunca inferior a 100 anos.	10. Decorre da servidão, já referida nos artigos 15ª e 16ª do Regulamento, entrando num detalhe não utilizado no PUÉ.	
11. Artigo 101º Disposições gerais sobre infraestruturas de apoio à edificação – no ponto 2 (abastecimento de água), considera-se que o sistema de abastecimento de água, deve ser preferencialmente assegurado pela rede de abastecimento público e, somente nos casos em que tal não seja viável, recorrer a captações subterrâneas, previamente licenciadas pela autoridade da água.	11. Defende-se a concentração urbana e uma política de construção de infraestruturas que articule sustentabilidade ambiental e económica, o que não passa pelo estender acrítico de infraestruturas.	

12. No ponto 3 do mesmo artigo, tal como referido no ponto anterior, o saneamento básico deverá ser, preferencialmente, assegurado por ligação à rede pública, e, somente nos casos que tal não seja viável, recorrer a sistemas de tratamento de águas residuais adequados, sem especificar o tipo de tratamento.	12. Defende-se a concentração urbana e uma política de construção de infraestruturas que articule sustentabilidade ambiental e económica, o que não passa pelo estender acrítico de infraestruturas.	
13. Propõe-se que, nas disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano, sejam acrescentadas as seguintes normas: i. Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente. ii. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.	13. Concorda-se. Será incluído em nova secção a criar no Título V.	13. Acrescentar secção ao Regulamento.
14. “A planta de condicionantes terá de incluir a servidão “Captações de águas superficiais para abastecimento público”, que foi publicada pela Portaria n.º 416/2025/1, de 18 de novembro que aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas superficiais, na área que intercepta o PU de Évora.”	14. Terá de ser incluída.	14. Incluir na planta de condicionantes
15. Refira-se que existe uma Planta própria – Planta da Estura Ecológica Municipal -, que, no entanto, não é referenciada de forma clara no Regulamento do Plano.	15. Essa não clareza decorre já do quadro legal em vigor. Em qualquer caso, assumiu-se a Estrutura Ecológica como elemento estruturante de todo o plano, conforme referido no artigo 29º e influenciando toda a delimitação de categorias de espaço e respetivos usos.	
16. Considera-se que a Carta de Riscos Naturais e Tecnológicos deveria ser incluída como Elementos que Acompanham e Complementam o Plano, uma vez que integra um conjunto de informação relevante sobre os condicionamentos à ocupação do território, identificados no texto do Regulamento, referindo-se entre outros, zonas ameaçadas por cheias, condutas adutoras, redes elétricas.	16. Aceita-se a proposta. Será citada no nº 2 do Artigo 3º do Regulamento.	16. Incluir no nº 2 do Artigo 3º do Regulamento

17. Recomenda-se que as zonas ameaçadas por cheias, representadas na Carta de Riscos Naturais e Tecnológicos, adotem a designação de Zonas Inundáveis com a devida correspondência no Regulamento do PU de Évora, apresentando-se uma proposta de redação em Anexo 2, que deverá ser considerada, no aplicável, por forma a facilitar a gestão futura deste território.	17. Estas áreas estão incluídas na REN, e exigem parecer da APA. Acresce que a própria proposta do PUÉ procura defender estas áreas, de forma muitas vezes mais restritiva que as regras referidas no Anexo 2. Não será, pois, de incluir no Regulamento a redação proposta.	
18. Estão atualmente localizados no concelho de Évora e na área de intervenção do PU de Évora dois estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, ambos no nível inferior, designadamente: • Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito de Évora (UAG Évora); • ANN-Évora Estruturas Metálicas, S.A. (anteriormente designado por Embraer, Portugal, Estruturas Metálicas, S. A.). De acordo com os elementos fundamentais do Plano fornecidos, em particular a Planta de Condicionantes do PU de Évora (Nº 1-A, maio de 2026, esc. 1:20 000) consta a representação do estabelecimento abrangido pelo RJPAG “ANN Évora Estruturas Metálicas, S.A.” através de simbologia e polígono de implantação. Mais se informa que o polígono de implantação com designação «zona de segurança de estabelecimento com substâncias perigosas» em planta não se encontra correto. (...) Na Planta de Condicionantes devem constar as seguintes informações, através dos respetivos polígonos de implantação: «Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 150/2015, de 5 de agosto” • Limite de Estabelecimento • Zonas de Perigosidade: ZP1-Limiar de Efeitos Letais ZP2-Limiar de Efeitos Irreversíveis» Remete-se, no Anexo 4, a representação espacial das zonas de proteção da UAG de Évora para figurar na Planta de Zonamento do PU de Évora e na Planta de Ordenamento do PDM. Oportunamente serão enviadas as zonas de perigosidade do estabelecimento Embraer, dado que se encontram em processo de validação.	18. Serão efetuados os acrescentos e correções referidos na Planta de Condicionantes. (ver delimitação no Anexo que integra o parecer).	18. Acrescentar e corrigir na Planta de Condicionantes
19. Sugere-se, também, a inclusão das disposições regulamentares constantes do Anexo 3, no Regulamento do Plano até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.	19. Concorda-se. Será incluído em nova secção a criar no Capítulo V, cf. referido no nº 13.	19. Acrescentar secção ao Regulamento. (conforme referido no ponto 13)

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA DIREÇÃO GERAL DO TERRITÓRIO (DGT)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. “Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem...” A Cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos.	1. Utilizou-se cartografia homologada com data coincidente com o início da elaboração do Plano.	

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL (ANEPC)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Considera que devem constar no Caderno 9 os seguintes equipamentos de Proteção Civil: Comando Regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo; Comando Sub-regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central; Serviço Municipal de Proteção Civil de Évora; Cruz Vermelha Portuguesa.	1. Os quatro referidos equipamentos não estão identificados no relatório e devem sê-lo em subgrupo “proteção civil” (planta e tabela).	1. Introduzir no Caderno 9 (ponto 2.4, Segurança Pública) (planta e tabela).
2. Sugere inclusão da rede de hidrantes na Planta de Infraestruturas	2. Existe levantamento existente no SIG/CME de (marcos e bocas de incêndio) e justifica-se introdução destes elementos.	2. Introduzir no Caderno de Infraestruturas (Caderno 7), 5. Outras Infraestruturas.
3. Considera que deve constar no Regulamento um artigo referente à disponibilidade de água para combate a incêndios, conforme a legislação em vigor.	3. Não se enquadra no quadro da regulamentação específica do PUE, aplicando-se a legislação em vigor nas operações urbanísticas / implementação dos Planos de Emergência.	

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Identificam as vias existentes a cargo da IP e as respetivas servidões	1. Constam, como é devido, da Planta de Condicionantes.	
2. As referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional. Artigo 36º “Rodovias supramunicipais”, ponto 2, não é possível aplicar orientações independentes das que estão em vigor através da legislação atual. Como tal, a informação constante neste ponto, deve ser remetida única e exclusivamente para a atual legislação.	2. As vias a cargo do IP estão assinaladas na Planta de Condicionantes, devendo respeitar as servidões e quadro legal que a cada uma é aplicável - ver artigo 15.º n.º5 alínea d) e artigo 16.º . As vias identificadas no PUÉ estão organizadas em função do papel que desempenham no território e não do seu estatuto legal. Nada impede que um PMOT estabeleça regras próprias que acresçam, respeitando, as servidões existentes. É isso que é feito no artigo 36.º.	
3. No Ponto 2 do Artigo 22.º é referido que na Planta de Condicionamentos estão identificadas áreas como estando sujeitas a ruído próximo do máximo legalmente admitido, no entanto, estas áreas não são indicadas. Recomenda-se que a Autarquia interdite, no Artigo 22.º, o licenciamento ou a autorizações de novos edifícios com uso sensível nestas zonas, tal como estabelecido no Artigo 12.º do RGR.	3. Serão assinaladas as referidas áreas, conforme Mapa de Ruído. Será acrescentado um ponto 4 no artigo 22.º.	3. Assinalar na Planta de Condicionamentos áreas sujeitas a ruído próximo do máximo legalmente admitido. <i>Acrescentar um número 4 no artigo 22.º: “não são admitidos novos edifícios com uso sensível nas áreas assinaladas como sujeitas a ruído próximo do máximo legalmente admitido.”</i>
4. “Refira-se ainda a existência do projeto ferroviário de Alta Velocidade (assinalado em tom rosa), que atravessa o PUÉ”	4. Não havendo ainda um traçado definitivo, optou-se por não assinalar as hipóteses existentes na Planta de Zonamento.	

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA TURISMO DE PORTUGAL (TDP)

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Artigo 5.º n.º 4, alínea a) - na definição de “funções centrais” - Deverá retificar-se o termo “hotelaria” para “empreendimentos turísticos”, de acordo com a terminologia definida no RJET e, ainda, “restauração e similares” para “restauração e bebidas” de acordo com o RJACSR.	1. Corrige-se “ <i>restauração e similares</i> ” para “restauração e <i>bebidas</i> ”. Mantem-se “ <i>hotelaria</i> ”, termo corrente, porque nem todos os “ <i>empreendimentos turísticos</i> ” são funções centrais.	1. Artigo 5.º n.º 4, alínea a) “restauração e similares” substitui “restauração e bebidas”
2. Deverá o regulamento contemplar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos, propondo-se a introdução de vários requisitos (é sugerido um texto específico).	2. As disposições sugeridas são de conteúdo concordante com o n.º 4 do Artigo 100.º do PUÉ.	
3. Artigo 32.º n.º 1, alínea b): Para além das atividades de recreio e lazer, deverão ser acrescentadas as atividades de animação turística, que são atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, desenvolvidas por agentes de animação turística, que se configurem como atividades de turismo de ar livre (ou de turismo cultural) e que tenham interesse turístico para a região em que se desenvolvam.	3. Os cursos de água presentes no território abrangido pelo PUÉ não suscitam <i>atividades de animação turística</i> distintas de <i>atividades de recreio e lazer</i> , nomeadamente associadas a percursos associados a cursos de água, que naturalmente poderão/deverão fomentar o usufruto turístico.	
4. No que respeita a estacionamento para “empreendimento turístico” referem existirem situações em que a dotação mínima exigível é superior à estabelecida no Artigo 48.º, propondo acrescentar-lhe “sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, se mais exigente”; propõe-se também que a primeira coluna se reporte unicamente a estacionamento privado e a segunda a estacionamento público.	4. Considera-se preferível manter a coluna do “ <i>total</i> ” e a do “ <i>público</i> ”, mantendo uma desejável flexibilidade. Acrescentar-se-á, para os empreendimentos turísticos, “ <i>sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, se mais exigente</i> ”.	4. Artigo 48.º: em empreendimentos turísticos acrescentar “sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, se mais exigente”.

5. Artigo 49.º n.º 1: Deverão ser genericamente identificados os usos, fazendo menção expressa a “empreendimentos turísticos” (as demais atividades turísticas inserem-se em “serviços”), de forma a tornar claro, também, que, por contraponto a outras categorias de solo, são admissíveis todas as tipologias de empreendimentos turísticos e seguindo, aliás, a abordagem dos Espaços Habitacionais (ainda que neste caso com retificação de conceitos).	5. Respondido no ponto 1. .	
6. Artigo 57.º n.º 1: Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1, do Art.º 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto5, os Espaços de Uso Especial, correspondem a: Espaços de equipamentos; Espaços de infraestruturas estruturantes: Espaços turísticos. Assim, e sempre que sejam identificadas áreas a qualificar para uso turístico em solo urbano, devem ser designadas como “Espaços Turísticos”, regulamentadas, e devidamente identificadas como tal na Planta de Zonamento – Estrutura, classificação e qualificação do solo. Desta forma, os Espaços de Uso Especial – Espaços Turísticos (ou turismo), carecem de devida regulamentação, designadamente definindo os usos admitidos, seguindo a abordagem dos "Espaços de Equipamentos" no Art.º 59.º.	6. Nem todos os usos turísticos têm de ser qualificados como “<i>espaços turísticos</i>”, já que cada espaço corresponde a um uso dominante, admitindo outros usos compatíveis. Estabeleceu-se, para cada espaço, a regulamentação que se considerou adequada.	
7. Artigo 67.º n.º 1: Deverá retificar-se o termo “equipamentos e unidades hoteleiras ou similares” para “empreendimentos turísticos” que engloba todas as tipologias, de acordo com a terminologia definida no RJET3.	7. Respondido no ponto 1.	
8. Artigo 81.º n.º 1: Relativo a Espaços Habitacionais - Deverá ser retificada a menção a “turístico” por "empreendimentos turísticos", mais específico e que se considera ir ao encontro do pretendido;	8. Considera-se de manter a designação genérica “turístico”, a qual inclui "empreendimentos turísticos", mas ainda outros possíveis usos.	
9. Artigo 81.º n.º 2: Alerta-se que a definição de “áreas de contenção” deverá seguir os procedimentos previstos no RJAL6;	9. Certo.	

10. Artigo 82.º n.º 3, alínea b): Conforme já acima referido, a menção a “turismo” não é adequada, por ser demasiado abrangente, devendo ser feita menção a “empreendimentos turísticos” ou, de forma mais adequada, a “estabelecimentos hoteleiros”, pelos fundamentos aduzidos na alínea seguinte;	10. Respondido no ponto 8.	
11. Artigo 82.º n.º 3, alínea b): Acresce ainda referir que nos prédios com valor patrimonial e potencial, e devido ao carácter excecional da admissibilidade de aumento da oferta de alojamento turístico na Cidade Intramuros, sugere-se que a instalação de empreendimentos turísticos seja limitada à tipologia Estabelecimentos Hoteleiros, de forma a concorrer para qualificação da oferta turística da Cidade face às sinergias económicas locais geradas por esta tipologia com maior exigência e qualidade de serviço.	11. Concorda-se. Substitui-se “turismo” por “estabelecimentos hoteleiros”	11. Artigo 82.º n.º 3, alínea b): substituir “turismo” por “estabelecimentos hoteleiros”
12. Artigo 98.º n.º 6: Nos termos do Art.º 17.º, n.º 1, f), ii. do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, os espaços destinados a uso turístico em solo rústico deverão ser designados de "Espaços de ocupação turística". Esta qualificação deverá ser claramente identificada em regulamento, com especificação dos usos, e com tradução na Planta de Zonamento e respetiva legenda.	12. Constam no Regulamento – Artigo 115.º n.º 4 - e consequentemente na Planta de Zonamento. Mudar-se-á a designação "Espaços turísticos" para "Espaços de ocupação turística".	12. Artigo 115.º n.º 4: substituir "Espaços turísticos" por "Espaços de ocupação turística". Idem na Planta de Zonamento.
13. Artigo 100.º Este artigo deverá incorporar os critérios de ordenamento estabelecidos no PROT-Alentejo para os ETI: - N.º máximo de pisos: 2; - Índice máximo impermeabilização do solo: 0,2 (exceto em TH e TER nos grupos casas de campo e agroturismo). No caso concreto deste parâmetro propõe-se, acrescidamente, que a área de impermeabilização não poderá exceder em 30% a área de implantação.	13. Das regras constantes no PUÉ resultam índices bem inferiores aos referidos. Retirar-se-á a admissibilidade de ocorrência “muito pontual” de 3 pisos, embora se considere que irá prejudicar inutilmente alguns empreendimentos.	13. Artigo 100.º Retirar admissibilidade de ocorrência “muito pontual” de 3 pisos

14. Artigo 100.º Os Parques de Campismo e Caravanismo (PCC) deverão ainda atender aos seguintes requisitos: - Adaptação ao relevo existente, garantindo a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a integração no local; - Organização do espaço, equilibrando a privacidade das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum; - Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades; - Utilização de materiais apropriados à integração paisagística; - Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.	14. Os números 3 e 4 do Artigo integram normas concordantes com estas.	
15. Artigo 100.º n.º 1: O enquadramento do PROT-Alentejo à implementação de empreendimentos turísticos em solo rústico prevê os empreendimentos turísticos isolados (ETI), pelo que dever-se-á traduzir esse enquadramento, alterando “empreendimentos turísticos” para “empreendimentos turísticos isolados”;	15. Essa designação, constante no PROT-Alentejo, mas não no RJET, em nada facilita a leitura. Em qualquer caso, não há qualquer dúvida sobre os empreendimentos turísticos admitidos, são os constantes neste n.º 1 do Artigo 100.º.	
16. Artigo 100.º n.º 1, alínea b): A menção a “preferencialmente” deverá ser eliminada pois, nos termos do PROT Alentejo, os estabelecimentos hoteleiros deverão ter temáticas associadas;	16. A menção a “preferencialmente” será eliminada.	Artigo 100.º n.º 1, al b): eliminar “preferencialmente”
17. Artigo 100.º n.º 2, alínea c): Não se alcança o pretendido com esta redação, designadamente se o objetivo é não permitir a constituição de propriedade horizontal e/ou operação de loteamento, situação que deverá ser melhor esclarecida. Com efeito, caso seja esse o entendimento, não se alcança fundamento para os empreendimentos com edificabilidade inferior a 1000 m2 não ficarem sujeitos ao mesmo ónus;	17. Pretende-se evitar o parcelamento de grandes propriedades e que os empreendimentos turísticos se articulem com as respetivas explorações agrícolas e florestais. Excecionam-se parques de campismo e de caravanismo porque se admite que se autonomizem.	

18. Artigo 100.º n.º 4, alínea e): A redação proposta, para além de ter um carácter discricionário (“muito pontualmente 3”) que se afigura não compaginável com um regulamento administrativo, está em desconformidade com o PROT que, para os ETI, estabelece o máximo de 2 pisos.	18. Respondido no ponto 13.	
19. Artigo 103º e) Considera-se que deverão ser estabelecidos afastamentos mínimos a empreendimentos turísticos existentes, face aos impactes paisagísticos deste tipo de estruturas.	19. Face ao cadastro dos espaços onde é admitida a instalação de fotovoltaicas e eólicas e sendo que os empreendimentos turísticos apenas são admitidos em prédios de grande dimensão, a questão não se irá colocar.	
20. Artigo 104º n.º 1: A menção a solo “rural” deverá ser retificada para solo “rústico”. Todas as remissões no regulamento para as alíneas a) a e) do Art.º 99.º deverão ser retificadas para alíneas a) a e) do n.º 2 do Art.º 99.º.	20. Certo. Serão feitas as referidas retificações.	20. Corrigir lapsos referidos
21. Artigo 109º n.º 5, alínea c): Não é estabelecida uma stp máxima ao contrário do que sucede nas restantes subcategorias de espaço agrícola onde é possível implantar ETI.	21. Lapso de leitura no parecer, consta uma stp máxima.	
22. <u>Artigo 114º n.º 1, alínea a):</u> O uso “turismo” deverá ser concretizado, designadamente se se pretende permitir a instalação de empreendimentos turísticos, sendo que neste caso as tipologias deverão reconduzir-se às identificadas na alínea e) do n.º 2 do Art.º 99.	22. Respondido no ponto 8.	
23. Artigo 115º n.º 4: Conforme já referido, os espaços turísticos em solo rústico deverão ser qualificados como “Espaços de Ocupação Turística”. A terminologia deverá ser retificada para “estabelecimento hoteleiro”, de acordo com o definido no RJET3.	23. Respondido no ponto 12.	
24. Artigo 115º n.º 6, alínea a): A designação de “parque de autocaravanas” deverá ser retificada para “parque de caravanismo”, nos termos do RJET3.	24. Afigurou-se preferível não utilizar a designação constante no RJET porque nela se admite, no seu n.º 4, instalações que aqui não são desejáveis.	

25. O regulamento é omissivo em relação à dotação de estacionamento dos vários usos em solo rústico, designadamente de empreendimentos turísticos, lembrando que as disposições do Art.º 48.º -Referenciais relativos a estacionamento, reportam-se aos usos em solo urbano, devendo ser colmatada esta lacuna (alínea f) do Art.º 99.º do RJIGT7).	25. Respondido no ponto 4.	
26. No Relatório, verifica-se que os indicadores qualitativos e quantitativos carecem de ser densificados, devendo utilizar-se dados mais recentes, de modo a melhor retratar a eventual aceleração da atividade turística no pós-COVID-19. A abordagem deverá ser complementada com a caracterização da oferta atual de alojamento no município — empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local —, em especial na área de intervenção do PUE, recorrendo ao SIGTUR.¹ Esta análise deverá, ainda, abordar aspetos como a qualificação da oferta de alojamento, a sua diversidade e a distribuição territorial. Será ainda pertinente complementar a análise com as perspetivas de evolução da oferta de empreendimentos turísticos, com base em PIP ou projetos em fase de licenciamento/comunicação prévia a decorrer no município.	26. Considera-se suficiente a análise presente nos Cadernos Sectoriais.	
27. Sobre a Planta de Zonamento: em conformidade com o referido ao longo do regulamento, a designação da categoria de solo urbano com uso dominante turismo deverá ser retificada para “Espaço de Uso Especial – Espaço Turístico” e a designação da categoria de solo rústico com uso dominante turismo deverá ser retificada para “Espaço de Ocupação Turística”, conforme Decreto Regulamentar n.º 15/2015; Na Planta Zonamento, o estabelecimento hoteleiro Ibis, está classificado como Espaço Habitacional.	27. Ambas as questões encontram resposta no ponto 6.	

PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA E-REDES – DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Enviem Planta com Rede Elétrica Existente, chamando a atenção para a existência das respectivas servidões.	1. As redes de alta e média tensão devem constar na Planta de Infraestruturas e na Planta de Condicionantes. Feita a verificação, faltam as de média tensão na Planta de Condicionantes.	1. Introduzir rede de média tensão na Planta de Condicionantes

ANEXO 3

PONDERAÇÃO DOS PARECERES

RELATIVOS À

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

ARHA - Administração da Região Hidrográfica do Alentejo

PC – IP - Património Cultural

CCDR – Alentejo – Unidade de Ordenamento do Território

AAE PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DO INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Na Tabela 2 - Fatores Críticos para a Decisão – Fatores e/ou ações a considerar, FCD Conservação e Valorização do Património Natural e Cultural, no campo Fatores e/ou ações a considerar deverá substituir-se “Espécies de fauna e flora ameaçadas ou em vias de extinção” por “Espécies de fauna e flora protegidas, ameaçadas ou em vias de extinção”.	1. Considera-se de aceitar a proposta.	1. Substituir a designação na Tabela 2
2. Na Tabela 12 - Quadro de governança para a ação, não se percebem as diretrizes de governança atribuídas ao ICNF (Manter atualizados os resultados da monitorização da qualidade do ar (IQAr) e facilitar e apoiar os processos de participação pública).	2. Considera-se de rever.	2. Rever a Tabela 12 do Relatório Ambiental
3. Deverão ser atualizadas as referências ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.	3. Considera-se de aceitar.	3. Atualizar as referências no Relatório Ambiental ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual

AAE PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. Considerações sobre a necessidade de avaliar alternativas em próxima versão	1. As alternativas foram sendo consideradas de forma integrada e contínua e em tempo útil no decorrer do processo, com o contributo das diferentes reuniões setoriais, e consolidadas pelos estudos que suportam a revisão do PUÉ, tendo sido integradas na proposta apresentada. Neste contexto, e de acordo com a metodologia adotada, considera-se que a proposta reflete a ponderação das diferentes opções consideradas ao longo do processo.	
2. No que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), é necessário atualizar a Tabela 1: • O PERSU 2030 foi aprovado pela RCM n.º 30/2023, de 24 de março, que revoga o PERSU II, e não pela Portaria n.º 241-b/2019, de 31 de julho, como consta; • A RCM n.º 62/2024, de 3 de abril, aprova os PGRH de Portugal Continental para o período 2022-2027.	2. Considera-se de aceitar a proposta.	2. Corrigir (atualizar)
3. Embora o capítulo 4.1 seja designado como “análise e tendências por FCD”, verifica-se que não é apresentado uma descrição do estado atual e uma análise tendencial, por FCD, aspeto essencial para enquadrar a avaliação ambiental em elaboração. Considera-se que o “Quadro problema - análise SWOT” não substitui esta análise. Por outro lado, as recomendações constantes dessas tabelas são muito vagas.	3. O Relatório Ambiental deverá ser lido de forma conjunta com o Plano, no qual é feita a descrição do estado atual e tendências. As recomendações foram sendo integradas na proposta de plano.	

4. O capítulo dedicado ao seguimento deverá apresentar medidas e recomendações mais concretas destinadas a prevenir, reduzir e eliminar efeitos adversos significativos decorrentes da implementação do PU de Évora. Relativamente às referidas medidas, deve ficar explícita a forma como as mesmas vão ser vertidas na proposta de PU de Évora, apresentando por exemplo, o ponto do relatório do plano ou do regulamento em que se faz referência a cada medida. O Relatório do plano deve demonstrar, de igual forma, quais as medidas, recomendações e contributos que o procedimento de AAE deu para a proposta de Plano.	4. Será melhorada essa explicitação.	4. Melhorar no Relatório Ambiental
5. As Tabelas 7 a 11 apresentam o quadro de avaliação da presente AAE. Em consonância com os guias de boas práticas existentes em matéria de AAE, constata-se que foram definidos critérios em excesso, por FCD, e indicadores em excesso, por critério.	5. O Relatório do PUÉ, Capítulo 10. Monitorização e Avaliação integra: - Indicadores de “execução do Plano” com critérios já quantificados; - indicadores de “estado do território”, os quais coincidem com os da AAE. Os indicadores de “estado do território” irão ser revistos, visando eficácia e eficiência, o que passará por serem poucos, precisos e praticáveis.	5. Revisão dos indicadores de “estado do território”
6. Constata-se que na AAE do PU de Évora não foi identificado nenhum indicador diretamente relacionado com o regime de prevenção de acidentes graves. Reforça-se que no concelho estão instalados dois estabelecimentos industriais, ambos enquadrados no nível inferior do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. Propõe-se a inclusão dos seguintes indicadores no FCD «Ordenamento do Território e da Paisagem»: • Estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, em número; • Pessoas residentes nas zonas de perigosidade, em número; • Tipologias de uso urbano com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade, em número.	6. A ponderar no quadro do referido no ponto 5.	

7. De acordo com as boas práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que na próxima versão revista do RA sejam identificadas explicitamente não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o documento.	7. Afigura-se desnecessária tal explicitação.	
8. O RA não apresenta nenhum capítulo dedicado à estratégia de comunicação, embora sejam referidas algumas iniciativas. Recomenda-se incluir um capítulo dedicado a esta temática na próxima versão do RA, de forma a explicitar que formas de comunicação foram utilizadas no decorrer do processo de AAE, para além das consultas institucionais previstas na lei.	8. Não se considera necessária a sua individualização. O ponto 3.3. Quadro de Referência Estratégico (QRE), destaca o processo de participação levado a cabo, muito para além do processo formal de participação.	
9. As metas apresentadas devem ser quantitativas sempre que possível, os termos “aumento” e “diminuição” são muito vagos.	9. Resposta dada no ponto 5.	

AAE PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. «Julgamos que é especialmente redutor considera que as ações e transformações do território o âmbito do presente Plano de Urbanização estejam direcionadas particularmente para as atividades associadas a Évora Capital Europeia da Cultura. De facto, este instrumento de gestão territorial perdurará muito tempo para além do final do evento Évora Capital Europeia da Cultura 2027.»	1. Concorda-se.	1. Alterar esta frase no Relatório Ambiental.
2 A avaliação relativa ao património arqueológico deveria explicitar as ameaças e possíveis efeitos negativos de loteamentos, obras e projetos de construção, intervenções agrícolas e florestais, exploração e recursos geológicos e energéticos, tanto públicos como privados.	2 Concorda-se.	2. Acrescentar na análise SWOT do Relatório Ambiental
3. Na tabela 10 incluir o património arqueológico nos indicadores. Definir indicadores para a monitorização da execução do plano relativamente à salvaguarda do património arqueológico.	3. A ponderar, no quadro de revisão dos indicadores de “estado do território”.	
4. Deveriam ter sido esclarecidos e avaliados os potenciais efeitos negativos do programa construtivo previsto relativamente ao património cultural presente.	4. As propostas do Plano apontam no sentido de minimizar os problemas e maximizar as potencialidades identificadas.	
5. AAE - Relatório Ambiental: parecer favorável condicionado. Atendendo ao disposto na alínea a) do artigo 2.º e alínea e) do nº 1 do artigo 6.º do RJAAPP, conjugado com a alínea b) do nº 2 do art.º 100.º 4 do RJIGT, considera-se que os eventuais efeitos significativos no património cultural, que possam decorrer da implementação do plano, deveriam ter sido avaliados com maior profundidade. No caso do Centro Histórico de Évora, MN, inscrito na Lista de Património Mundial da UNESCO, seria igualmente pertinente que a avaliação tivesse em conta as Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Património Mundial.	5. O Relatório Ambiental deverá ser lido de forma conjunta com o Relatório e Proposta de Plano. Considera-se que esta questão não é do foro da AAE mas sim, e foi considerada, ao nível da proposta de zonamento para o solo urbano e para o solo rústico.	

AAE PUÉ - PONDERAÇÃO DO PARECER DA CCDR-A

Conteúdo do parecer (resumo sintético, ponto a ponto)	Ponderação do parecer	Ajustes a introduzir na proposta PUÉ
1. (...) considera-se que a avaliação desenvolvida não demonstra de forma suficientemente clara a relação entre os objetivos estratégicos definidos e as opções concretas de planeamento propostas no âmbito da revisão do Plano, designadamente quais as intervenções, medidas ou soluções territoriais que permitirão dar resposta aos problemas identificados e concretizar os objetivos estabelecidos.	1. Será melhorada essa explicitação.	1. Melhorar no Relatório Ambiental
2. Não se encontra evidenciada uma análise comparativa entre a evolução previsível da situação atual na ausência de revisão do Plano (cenário tendencial) e a evolução decorrente da implementação das propostas apresentadas. Do mesmo modo, não são claramente identificados cenários alternativos de desenvolvimento territorial que permitam perceber as vantagens e inconvenientes das diferentes opções consideradas.	2. O Relatório Ambiental deverá ser lido de forma conjunta com o Plano, no qual é feita a descrição do estado atual e tendências. É reconhecido no Relatório Ambiental que as propostas do Plano apontam no sentido de minimizar os problemas e maximizar as potencialidades identificadas. As alternativas foram sendo consideradas de forma integrada e contínua e em tempo útil no decorrer do processo, com o contributo das diferentes reuniões setoriais, e consolidadas pelos estudos que suportam a revisão do PUÉ., tendo sido integradas na proposta apresentada. Neste contexto, e de acordo com a metodologia adotada, considera-se que a proposta reflete a ponderação das diferentes opções consideradas ao longo do processo.	
3. (...) afigura-se que alguns pressupostos poderão estar desatualizados, referindo-se, a título exemplificativo, a falta de referência ao último diploma de alteração do PU em vigor (Aviso n.º 2985/2025, de 31 de janeiro, relativo à 2.ª alteração simplificada)	3. Será atualizado.	3. Atualizar no Relatório Ambiental
4. Relativamente ao sistema de indicadores definido para a fase de seguimento do Plano (...). (...) as metas estabelecidas apresentam um carácter genérico, traduzindo apenas orientações de tendência (aumento/redução), sem quantificação dos resultados pretendidos.	4. O Relatório do PUÉ, Capítulo 10. Monitorização e Avaliação integra: - Indicadores de “execução do Plano” com critérios já quantificados; - indicadores de “estado do território”, os quais coincidem com os da AAE. Os indicadores de “estado do território” irão ser revistos, visando eficácia e eficiência, o que passará por serem poucos, precisos e praticáveis.	4. Revisão dos indicadores de “estado do território”.